

# Diário do Legislativo de 03/04/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 17ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/4/2003

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Maria José Hauelsen

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 31 a 38/2003 - Projetos de Lei Complementar nºs 11 a 13/2003 - Projetos de Lei nºs 337 a 437/2003 - Requerimentos nºs 320 a 367/2003 - Requerimentos dos Deputados Sidinho do Ferrotaco, Biel Rocha, Irani Barbosa, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar (7), Lúcia Pacífico e Rogério Correia - Proposições Não Recebidas: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana e Maria Olívia - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Saúde e dos Deputados Bonifácio Mourão, Ana Maria, Gil Pereira, Maria Olívia, Leonardo Quintão e Alberto Bejani - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos das Deputadas Maria Olívia e Vanessa Lucas e dos Deputados Biel Rocha, Sebastião Helvécio e Doutor Viana - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Decisão da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (7), Dalmo Ribeiro Silva, Lúcia Pacífico e Rogério Correia; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira -

Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- O Deputado Biel Rocha, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- A Deputada Marília Campos, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

## OFÍCIOS

Do Sr. Duarte de Paula, Presidente do Tribunal de Alçada do Estado, solicitando apreciação imparcial e justa do veto oposto pelo Governador do Estado à Proposição de Lei nº 15.471. (- Anexe-se à Proposição de Lei nº 15.471.)

Do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando a prestação de contas desse Tribunal relativa ao exercício de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, solicitando a indicação de um representante do Poder Legislativo para integrar o Conselho Deliberativo do IPSEMG.

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.555/2002, do Deputado Paulo Piau.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Presidente do IPSEMG, solicitando a indicação de um representante dos servidores, escolhido pelas entidades representativas deste Poder, para integrar o Conselho Deliberativo do IPSEMG.

Do Sr. Doorgal Gustavo Borges de Andrada, Presidente da AMAGIS, encaminhando informações sobre entidades não representativas da classe dos magistrados.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, dando ciência da liberação de recursos financeiros destinados à Secretaria de Agricultura. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário Executivo do FNDE, informando da liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas desse Fundo no âmbito da Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Paulo dos Reis de Souza, Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, manifestando sua posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 273/2003. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 273/2003.)

Do Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis, Ouvidor da ANATEL, solicitando o envio a essa Agência de informações, reclamações e projetos que tratem dos interesses dos consumidores no que tange à área das telecomunicações. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2003

Modifica o art. 31, dispõe sobre direitos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII a IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente (redação dada pela Emenda à Constituição nº 48, de 27/12/2000):

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço (redação dada pela Emenda à Constituição nº 48, de 27/12/2000);

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VII - piso de vencimentos não inferior ao salário mínimo nacional;

VIII - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;

XI - salário-família para seus dependentes correspondente a dois por cento sobre o salário mínimo;

XII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - remuneração do serviço extraordinário superior, em cinquenta por cento, à do normal;

XVI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o normal;

XVII - licença remunerada à gestante, com a duração de pelo menos cento e vinte dias;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, principalmente ao trabalho penoso, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor/raça ou estado civil;

XX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XXI - direito à livre associação sindical;

XXII - direito de greve nos termos e limites definidos em lei;

XXIII - direito à participação paritária nos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério estadual, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento. (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 48, de 27/12/2000.)

§ 2º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

§ 3º - Para a conversão em espécie de que trata o § 2º, a base de cálculo será a média ponderada dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

§ 4º - Para os fins do disposto no § 2º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

§ 5º - Ao servidor da administração direta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público bem como ao das autarquias e fundações públicas que completarem o tempo para a aposentadoria voluntária integral poderá ser concedido, a critério da administração e desde que o servidor não requeira sua passagem para a inatividade, o abono-permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal, salvo trintenário, a contar do primeiro dia subsequente ao período aquisitivo da aposentadoria. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 9, e 13/6/2001.)

§ 6º - A parcela percentual prevista no § 5º não será paga cumulativamente. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 7º - O abono de que trata o § 5º não constitui base para cálculo de adicionais e vantagens e não se incorpora ao vencimento. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 8º - Não incidirão sobre o abono-permanência os descontos referentes às contribuições previdenciária e complementar para a aposentadoria. (Acrescido pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Dimas Fabiano - Sebastião Helvécio - André Quintão - Adalclever Lopes - Doutor Viana - Doutor Ronaldo - Pastor George - Padre João - Chico Simões - Jô Moraes - Ivair Nogueira - Ricardo Duarte - Djalma Diniz - José Henrique - Maria José Haueisen - Rogério Correia - Arlen Santiago - Roberto Carvalho - Durval Ângelo - Jayro Lessa - Paulo Cesar - Gil Pereira - Biel Rocha - Marília Campos - José Milton.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição do Estado dispõe sobre uma série de direitos a que os servidores também devem fazer jus, como a percepção de seus vencimentos ou proventos no último dia útil do mês de referência.

Os direitos elencados por esta proposta são os seguintes:

"VII - piso de vencimentos não inferior ao salário mínimo nacional;

VIII - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

X - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;

XI - salário-família para seus dependentes correspondente a 2% sobre o salário mínimo;

XII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - remuneração do serviço extraordinário superior, em cinquenta por cento à do normal;

XVI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que a normal;

XVII - licença remunerada à gestante, com a duração pelo menos de cento e vinte dias;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho principalmente ao trabalho penoso por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor, raça ou estado civil;

XX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XXI - direito à livre associação sindical;

XXII - direito de greve nos termos e limites definidos em lei;

XXIII - direito à participação paritária nos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação".

Consideramos de fundamental importância que as ações da administração pública, relativamente a seus trabalhadores estejam voltadas para suas conquistas e direitos, a partir de normas que os expressem e assumam conteúdo de índole material imanente à própria noção substantiva de Direito.

Diante do exposto e tendo em vista o alto interesse público de que se reveste a matéria, peço a meus pares o apoio à aprovação desta relevante matéria.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2003

Modifica o art. 74, dispõe sobre a fiscalização e os controles e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, que atuarão de forma integrada.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas priorizadas em audiências públicas regionais. (Redação alterada pela Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/98.)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial, e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

§ 4º - Os sistemas de controle interno e externo serão apoiados, no que couber, pelo controle social, mediante acesso às informações relativas à aplicação dos recursos públicos."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Laudelino Augusto - Ermanno Batista - Adalclever Lopes - José Henrique - Paulo Piau - Antônio Genaro - Sebastião Helvécio - Chico Simões - Roberto Ramos - Ivair Nogueira - Jô Moraes - Rogério Correia - Doutor Ronaldo - Maria José Hauelsen - Padre João - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Ricardo Duarte - Rêmolô Aloise - José Milton - Luiz Fernando Faria - Dalmo Ribeiro Silva - Miguel Martini - Olinto Godinho - Fábio Avelar - Biel Rocha - Marília Campos.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição do Estado modifica e dispõe sobre o controle externo e o controle interno, além de introduzir o princípio da transparência fiscal associado ao controle social das ações que impliquem a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração do dinheiro, e de bem ou valores públicos ou pelos quais responda o Estado ou quaisquer entidades da administração indireta, bem como das ações que assumam, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Trata-se, mais uma vez, a despeito do que intentamos quando da apresentação do Projeto de Lei nº 1.621/2001, "Projeto Minas Transparente", de conferir à sociedade instrumentos de combate ao desperdício e à corrupção, devido à introdução, no corpo da Constituição Estadual, do princípio do controle social do gasto público, do conceito de dar publicidade aos procedimentos e gastos de cada órgão da administração.

Esta proposta visa, precipuamente, à democratização das informações relativas à execução orçamentária do Estado, contribuindo para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública. Entendemos que não há maneira mais eficaz de se fiscalizarem os atos praticados pela administração que o controle da administração pública feito diretamente pelo cidadão.

Observamos, destarte, que esta proposta de emenda à Constituição Estadual encontra-se ancorada nos princípios constitucionais em vigor, além de encontrar amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar do controle e da fiscalização da gestão dos recursos públicos, dispõe que "a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal em meios eletrônicos". Modernamente, o controle social do gasto público constitui-se em importante apoio no auxílio da fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, tendo em vista o alto interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33/2003

Modifica o art. 30, dispõe sobre a política de administração e remuneração de pessoal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 30 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e no desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VI - desenvolvimento contínuo na carreira, considerando-se o tempo em que o servidor estiver no exercício de suas funções, incluindo-se, nesta disposição, os servidores públicos liberados para o exercício de mandato eletivo sindical.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e as vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º - Os recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos da lei.

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira será fixada nos termos do § 1º do art. 24 desta Constituição.

§ 6º - O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Laudelino Augusto - Cecília Ferramenta - Jayro Lessa - Ermano Batista - Adalclever Lopes - Paulo Piau - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Jô Moraes - Roberto Ramos - Chico Simões - José Milton - Rêmoló Aloise - Padre João - Doutor Ronaldo - Maria José Haueisen - Ricardo Duarte - André Quintão - Rogério Correia - Roberto Carvalho - Durval Ângelo - Antônio Genaro - Fábio Avelar - Miguel Martini - Arlen Santiago - Marília Campos - Weliton Prado.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição visa a garantir aos servidores públicos o desenvolvimento contínuo nas respectivas carreiras, desde que no exercício de suas funções.

Sua necessidade advém do fato que vários órgãos de nosso Estado, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deixaram de cumprir, em algum momento, as disposições legais que normatizavam o desenvolvimento na carreira de seus servidores; deixaram de conceder a estes as promoções e progressões a que, legalmente, faziam jus.

O caso do Tribunal de Contas estadual, aliás, foi objeto de denúncia em reunião conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária realizada dia 4/5/2000, nesta Assembléia Legislativa, e confirmado pelo então Diretor Administrativo do próprio Tribunal, Sr. Guilherme Costa, naquela ocasião.

Diante do exposto, tendo em vista o alto interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação desta relevante proposta de emenda constitucional.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2003

Modifica o art. 24, dispõe o dia 1º de janeiro como data-base para a revisão geral da remuneração do servidor público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre o civil e o militar, o ativo e o inativo, terá como data-base o dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º - A definição de índice de reposição, para fazer face à revisão de que trata o 'caput' deste artigo, deverá observar os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, relativos à mensuração inflacionária do exercício financeiro imediatamente anterior, observado como limite o crescimento da receita corrente líquida nesse exercício.

§ 2º - A perda remuneratória resultante da inflação, não recomposta na revisão geral, em virtude da eventual insuficiência no crescimento da receita corrente líquida, será considerada na revisão do exercício subsequente.

§ 3º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Deputado Estadual, pelo Desembargador e pelo Secretário de Estado.

§ 4º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 5º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 6º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 7º - Os vencimentos do servidor público civil e militar são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 8º - O Estado, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República e na forma da lei.

§ 9º - A contribuição do servidor civil e militar do Poder Executivo, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

§ 10 - Os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos estaduais de carreira dela contribuintes."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Dimas Fabiano - Adalclever Lopes - Pastor George - Chico Simões - Jô Moraes - Doutor Ronaldo - Ivair Nogueira - Rogério Correia - José Henrique - Maria José Hauelsen - Djalma Diniz - Miguel Martini - Ricardo Duarte - José Milton - Durval Ângelo - André Quintão - Roberto Carvalho - Padre João - Jayro Lessa - Gil Pereira - Arlen Santiago - Biel Rocha - Maria Tereza Lara - Marília Campos.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição fixa o dia 1º de janeiro como data-base para o reajuste geral anual do funcionalismo público do Estado, além de estabelecer que esse reajuste deverá ser compatível com a inflação mensurada no exercício financeiro imediatamente anterior.

A necessidade de se indicar o dia 1º de janeiro (dia em que se inicia o exercício financeiro de cada ano) como data-base advém da verificação de que, nas disposições do art. 24 da Constituição Estadual, existe uma lacuna legal nesse sentido. A exemplo do que acontece com as demais classes de trabalhadores, os servidores públicos não têm fixada a data-base para o processamento da revisão geral anual de seus vencimentos ou proventos.

Isso tem ocasionado enormes prejuízos econômicos ao funcionalismo público mineiro, que desde 1995 está com vencimentos cada vez mais defasados, sofrendo com a falta de uma adequada e justa política salarial.

Por outro lado, releva notar que as ações do Governo Estadual, nos últimos tempos, estiveram voltadas para a supressão de conquistas e direitos dos trabalhadores do serviço público, implicando redução de seu poder aquisitivo.

Nesse sentido, entendemos ser necessário o estabelecimento de normas que permitam ao poder público, em data pré-fixada, promover a revisão geral da remuneração do funcionalismo público estadual, eliminando-se, dessa forma, os transtornos causados pela inexistência, até agora, de uma política remuneratória que garanta aos servidores a recomposição das perdas inflacionárias em sua remuneração.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário a esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2003

Modifica o art. 73 e dispõe sobre o princípio da juridicidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e ao direito, eficiente e eficaz."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Adalclever Lopes - Doutor Viana - Dimas Fabiano - Chico Simões - Biel Rocha - Marília Campos - Durval Ângelo - Sebastião Helvécio - Gil Pereira - Ricardo Duarte - Maria Tereza Lara - Maria José Hauelsen - Padre João - Roberto Ramos - Rêmoló Aloise - Djalma Diniz - Mauro Lobo - Márcio Passos - Antônio Júlio - Pastor George - José Henrique - Rogério Correia - Leonídio Bouças - Jô Moraes - Miguel Martini - Doutor Ronaldo - Ivair Nogueira - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição se assenta na idéia basilar do Estado democrático de direito de que a sociedade, além de ter direito a um governo obediente à lei em sentido formal, deve tê-lo também ao direito, entendido aqui como um conjunto de princípios, regras jurídicas e valores. Nesse passo, o enfoque jurídico que subordina a administração pública ao direito - de juridicidade -, e não somente à lei em sentido estrito, informa toda a atividade administrativa, quando a subordina aos princípios gerais de direito, a regras e valores previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição da República.

Nesse caso, o princípio da legalidade formal subjacente aos atos de governo deve ser focado como dimensão funcional do princípio da juridicidade (obediência do governo ao direito), assumindo conteúdo de índole material imanente à noção do Estado democrático de direito; refletindo a realização do controle de todos os atos viciados dos Poderes do Estado quando de sua realização, sob a diretiva do enfoque da juridicidade, e não apenas da legalidade, indo além do mero juízo de compatibilidade do fato à sua moldura legal.

Ressalte-se o nosso entendimento de que a sociedade tem direito a um governo que não seja só eficaz, mas também eficiente. Eficiência se refere a uma relação ótima entre bens e serviços produzidos e os recursos utilizados para produzi-los. Uma operação eficiente produz o máximo tendo em vista um determinado volume de recursos ou utiliza recursos mínimos na obtenção de dada qualidade e quantidade dos bens ou dos

serviços produzidos. Eficácia, por seu turno, refere-se aqui à extensão na qual uma atividade (projeto ou programa) de governo atinge seus objetivos ou outros efeitos pretendidos.

Diante do exposto, tendo em vista o alto interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário a esta relevante proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36/2003

Modifica o art. 78, dispõe sobre os critérios de nomeação para o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados:

I - com aprovação pela Assembléia Legislativa, entre técnicos de controle externo, inspetores de controle externo e engenheiros peritos, indicados em lista sêxtupla votada pelos servidores efetivos do Tribunal de Contas e pelos Presidentes dos respectivos conselhos profissionais, segundo critérios objetivos de antiguidade e merecimento.

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão:

I - mandato fixo de seis anos, sem direito a recondução, com contagem do tempo de mandato para fins de aposentadoria e pensão a que tenham direito, aplicadas as normas constantes do art. 40 da Constituição da República;

II - as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador, no exercício do cargo.

§ 3º - Havendo vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, a escolha do substituto observará o estabelecido no referido inciso e objetivará somente a complementação do mandato do antecessor."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Laudelino Augusto - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Ermano Batista - Paulo Piau - Gustavo Valadares - Rêmo Aloise - Chico Simões - Roberto Ramos - José Henrique - Antônio Genaro - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Padre João - Doutor Ronaldo - Weliton Prado - André Quintão - Jô Moraes - Ivair Nogueira - Ricardo Duarte - Maria José Hauelsen - Marília Campos - Maria Olívia - Durval Ângelo - Miguel Martini - Maria Tereza Lara - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Rogério Correia - Wanderley Ávila - Olinto Godinho.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição que dispõe sobre os critérios de nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, considera a necessidade de se profissionalizar a Corte de Contas mineira quanto ao conhecimento técnico-profissional que devem possuir os Conselheiros desse órgão e à imparcialidade ao julgar as contas públicas estaduais, sobretudo tendo-se em vista que a administração pública estadual encontra-se jungida, incondicionalmente, aos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Nossa proposta de mudança nos critérios de escolha dos ocupantes do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas funda-se, basicamente, na valorização dos técnicos concursados do órgão, acabando-se com as "indicações políticas" em que agentes políticos, que serão fiscalizados pelo Tribunal, indicam, para assumir o referido cargo, aqueles membros que decidirão sobre a legalidade de suas contas. Prevê-se, também, o fim do mandato vitalício e estabelece-se mandato fixo de seis anos, sem direito à recondução.

Indicamos a composição do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, (segundo informações constantes do "site" do próprio Tribunal, na Internet) hábil a promover as fiscalizações, inspeções, auditorias e demais funções do controle externo atribuídas constitucionalmente à Corte de Contas mineira, cujos dados relativos às especializações exigidas para o cargo de Técnico do Tribunal de Contas, com as respectivas formações acadêmicas e composições numéricas de cada uma, são apresentados a seguir:

Especialidade do Cargo	Formação Acadêmica	Número de Cargos
Inspetor de Controle Externo	Contabilidade	254

Técnico de Controle Externo I	de	Direito	188
Técnico de Controle Externo II	de	Administração de Empresas	124
Técnico de Controle Externo III	de	Economia	49
Técnico de Controle Externo IV	de	Engenharia	63
Engenheiro Perito		Engenharia	27
Total			705

Diante do exposto e tendo em vista o alto interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário a esta relevante proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2003

Modifica o art. 76, dispõe sobre a fiscalização e os controles e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos poderes e em entidade da administração indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

IX - emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgão de qualquer dos Poderes ou entidade da administração indireta;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneros que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou a entidade tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

XIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa e sobre ela emitir parecer para apreciação da Assembléia Legislativa.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembléia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

§ 2º - Caso a medida a que se refere o parágrafo anterior não seja efetivada no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º - O Tribunal prestará contas à Assembléia Legislativa.

§ 6º - Funcionará no Tribunal, na forma da lei, uma Câmara de Licitação, à qual incumbirá apreciar conclusivamente a matéria a que se refere o inciso XIV deste artigo, cabendo recurso de sua decisão ao Plenário.

§ 7º - A prestação de contas anual do Governador do Estado ficará à disposição de qualquer cidadão, até mesmo por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

§ 8º - As decisões do Tribunal referentes à denúncia serão:

I - proferidas no prazo de até sessenta dias após a sua apresentação, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato da Assembléia Legislativa;

II - divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público, acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.

§ 9º - As consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e dos órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas no prazo de até trinta dias."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto - Wanderley Ávila - Antônio Carlos Andrada - Miguel Martini - Maria Olívia - Adalclever Lopes - Ermano Batista - Doutor Viana - Paulo Piau - Roberto Ramos - Antônio Genaro - Chico Simões - José Henrique - Sebastião Helvécio - Padre João - Jô Moraes - Weliton Prado - Maria José Hauelsen - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ricardo Duarte - Durval Ângelo - Ivair Nogueira - André Quintão - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Olinto Godinho - Sebastião Navarro Vieira - Luiz Fernando Faria - Jayro Lessa - Fábio Avelar.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais considera a necessidade de se identificarem as responsabilidades dos dirigentes de cada Poder e do Estado a partir da introdução do princípio da transparência fiscal associado ao controle social dos dinheiros públicos.

Releva notar que, modernamente, o controle social do gasto público constitui-se em importante apoio no auxílio da fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Destarte, dispomos que a prestação de contas anual do Governador do Estado ficará à disposição de qualquer cidadão, até mesmo por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

Por outro lado, é nosso entendimento que o Tribunal de Contas do Estado deve responder, tempestivamente, às suas atribuições constitucionais já conferidas pelo artigo citado, e, nesse sentido, dispomos que suas decisões referentes à denúncia (que dão origem às fiscalizações, às inspeções ou auditorias extraordinárias) serão proferidas no prazo de até sessenta dias após a sua apresentação, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato da Assembléia Legislativa; divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público, acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.

Ademais, achamos necessário que as consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e dos órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em até, no máximo, 30 dias.

Diante do exposto, tendo em vista o alto interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação

desta relevante proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38/2003

Modifica o art. 77, dispõe sobre a composição e a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é composto de sete Conselheiros e tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, que poderá ser dividido em Câmaras, observado o disposto no § 6º do artigo anterior e no § 2º deste artigo.

§ 2º - Haverá uma câmara composta de três Conselheiros, renovável anualmente, para o exercício exclusivo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.

§ 3º - Ao Tribunal de Contas compete privativamente:

I - elaborar seu Regimento Interno, por iniciativa de seu Presidente, e eleger seu órgão diretivo;

II - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos seus servidores e aos que lhe forem imediatamente vinculados.

§ 4º - Ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa compete concorrentemente:

I - a iniciativa de projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo, a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria e à organização de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a iniciativa de projeto de lei relativo à organização do órgão colegiado e da Secretaria do Tribunal de Contas, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão - Laudelino Augusto - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Miguel Martini - Ermano Batista - Paulo Piau - José Henrique - Chico Simões - Maria Olívia - Antônio Carlos Andrada - Wanderley Ávila - Jô Soares - Antônio Genaro - Luiz Fernando Faria - Weliton Prado - Biel Rocha - Padre João - Ivair Nogueira - Doutor Ronaldo - Ricardo Duarte - Rêmolo Aloise - Sebastião Helvécio - Maria Tereza Lara - Cecília Ferramenta - Maria José Haueisen - Rogério Correia - Durval Ângelo - André Quintão - Roberto Ramos - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Olinto Godinho - Gustavo Valadares.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição, que dispõe sobre a composição e organização do Tribunal de Contas do Estado, considera a necessidade de se conhecer e se reformular esse órgão quanto a sua efetiva organização interna, aos procedimentos fiscalizatórios que lhe são afetos, bem como às outras atribuições constitucionais inerentes a sua função, tendo em vista as normas contidas no art. 74 da Constituição do Estado, que atribuem à Assembléia Legislativa o exercício, pelo controle externo, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta.

Não obstante, reportamo-nos às competências conferidas ao Tribunal de Contas do Estado pelo art. 76 da Constituição mineira, para que tenhamos uma idéia da importância das atribuições que a Carta Estadual conferiu a esse órgão, a despeito de sua inoperância quanto a cumprilas:

"Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Assembléa Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

IX - emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XII - prestar as informações solicitadas pela Assembléa Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgão de qualquer dos Poderes ou entidade da administração indireta;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléa Legislativa;

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

XIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para apreciação da Assembléa Legislativa.".

Vale ressaltar, por ser de fundamental importância, o incêndio criminoso ocorrido na Corte de Contas estadual em 12/4/2002, com a destruição de inúmeros processos, os quais até hoje não foram devidamente identificados, seja pelo número de protocolo, seja pela natureza de seu teor.

Reportamo-nos, ademais, às informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadora-Geral, a esta Assembléa, perante a Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002, no dia 10/12/2002: "As disparidades existentes entre os vencimentos dos servidores de carreira, efetivos, e os demais comissionados/apostilados estão acarretando uma elevada perda de técnicos qualificados (que exercem cargos efetivos) para outros órgãos federais ou mesmo estaduais, com preocupantes efeitos quanto ao tempo de preparo (período necessário à formação profissional) dos técnicos para procederem às auditorias, inspeções e fiscalizações sob sua incumbência e ao próprio exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Ao final de sua exposição, concluiu a Coordenadora que "a inoperância do Tribunal de Contas do Estado quanto às fiscalizações (auditorias e inspeções) sob sua incumbência deve e pode ser resolvida, 'a priori', pelo redimensionamento e investimento no seu corpo técnico efetivo, bem como pelo alargamento das atribuições conferidas aos detentores do cargo público de Técnico do Tribunal de Contas". Disse, ainda, que essa disparidade de vencimentos é maior no que se refere aos vencimentos pagos aos técnicos de nível superior, em início de carreira, equivalentes a R\$1.123,58 em valores brutos, e que se está verificando, entre os profissionais que tomaram posse no Tribunal a partir de 1999, um índice de exoneração de técnicos da ordem de mais de 30%.

Ressalta-se, por oportuno, a gravidade das informações publicadas na imprensa mineira, de que o Tribunal de Contas do Estado aposenta servidores comissionados de recrutamento amplo em seu quadro de pessoal, (por exemplo, a esposa do Conselheiro aposentado Fued Dib, Sra. Maria das Graças Tostes Dib, o ex-Diretor da Escola de Contas, Wagner Moura, os Srs. Luiz Último de Carvalho, Galeno Menezes, Verdi Paiva Xavier e muitos outros), em manifesto confronto ao disposto no art. 40, § 13, da Constituição da República. Essas informações nunca foram desmentidas pelo Tribunal, que tem como uma de suas atribuições o julgamento da legalidade dos atos de aposentadorias e pensões do serviço público do Estado.

Vale notar que em levantamento realizado por minha assessoria, com base no "site" do próprio Tribunal de Contas ([www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)), observamos o subdimensionamento da carreira técnica desse órgão a respeito da composição de seu corpo técnico, hábil a promover as fiscalizações, inspeções, auditorias e demais funções de controle externo atribuídas constitucionalmente à Corte de Contas mineira, na amplitude e profundidade necessárias a sua execução, cujos dados relativos às especialidades para o cargo de Técnico do Tribunal de Contas, com as respectivas formações acadêmicas e composições numéricas de cada uma, são apresentados a seguir:

Especialidade do Cargo	Formação Acadêmica	Número de Cargos
Inspetor de Controle Externo	Contabilidade	254
Técnico de	Direito	188

Controle Externo I		
Técnico de Controle Externo II	Administração de Empresas	124
Técnico de Controle Externo III	Economia	49
Técnico de Controle Externo IV	Engenharia	63
Engenheiro Perito	Engenharia	27
Total		705

Parece-nos imprescindível refletir sobre a eficácia e eficiência dos sistemas de controle externo das finanças públicas adotados em nosso Estado e, por via de consequência, sobre a organização e o aparelhamento adequados do órgão que tem, por missão constitucional, proceder a esse controle. Sobretudo, visando ao pleno cumprimento da atribuição parlamentar conferida constitucionalmente a este parlamento, relativa ao exercício do controle externo, é que apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, que altera a competência privativa do Tribunal de Contas para elaborar seu Regimento Interno, por iniciativa de seu Presidente, e eleger seu órgão diretivo, além de conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, seus servidores e aos que lhe forem imediatamente vinculados.

Atribuimos, por outro lado, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa competência concorrente quanto às iniciativas de projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo, fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria e à organização de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e de projeto de lei relativo à organização do órgão colegiado e da Secretaria do Tribunal de Contas, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público de que se reveste esta matéria, peço a meus pares o apoio necessário a esta relevante proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

projeto de lei complementar nº 11/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 42/2001)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 144 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 144 - Além de outros a serem enumerados em regulamentação, são princípios básicos da disciplina policial:

.....

IX - respeitar e zelar pela dignidade da pessoa humana."

Art. 2º - O art. 150 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 150 - São transgressões disciplinares, além de outras enumeradas nos regulamentos dos órgãos policiais e das aplicáveis aos servidores públicos em geral:

.....

XXXVI - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos."

Art. 3º - O art. 152 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 152 - A classificação a que se refere o artigo anterior será feita pela autoridade competente para impor a penalidade, tendo em vista o fato, suas condições e os antecedentes pessoais do transgressor.

.....

§ 2º - Será sempre classificada como grave a transgressão que for:

.....  
VI - atentatória à dignidade humana ou ofensiva aos princípios da cidadania e dos direitos humanos."

Art. 4º - O art. 159 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 159 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor policial que:

.....  
XV - for condenado por uma ou mais vezes em processos judiciais, dos quais tenham resultado sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes contra a vida ou a liberdade individual ou lesões corporais."

Art. 5º - O art. 166 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 166 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

.....  
§ 2º - No caso previsto no inciso XV do art. 159, o servidor policial poderá ser imediatamente afastado de suas funções, a partir da instauração do processo administrativo, por decisão administrativa ou judicial."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 47/2001)

Dispõe sobre o pagamento de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As vantagens percebidas pelos servidores em regência de classe ou turma serão garantidas a eles quando licenciados para tratamento de saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: O Governo do Estado, por ato de seu Secretário de Recursos Humanos e Administração, tem excluído o pó-de-giz e o biênio quando o funcionário está licenciado. Procedimento perverso, pois é na doença que as pessoas mais necessitam de auxílio financeiro. Ao sair de licença devido a algum sinistro, o servidor passa a não contar com o total de seus vencimentos, como se o fato de adoecer lhe favorecesse o ócio.

Nossos servidores não podem ter este tipo de tratamento, a meu ver ilegal e desumano. Por estes motivos, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 43/2001)

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral, no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prática de assédio moral por servidor público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da administração pública estadual, fica sujeita às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão.

Parágrafo único - A pena de suspensão implicará a participação em curso de comportamento profissional.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se assédio moral a ação, o gesto ou a palavra que, pela repetição, atinja a auto-estima e a segurança do servidor público, fazendo-o duvidar de si e de sua competência e causando:

I - prejuízo ao ambiente de trabalho;

II - dano à evolução em carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício.

Art. 3º - Pratica assédio moral o servidor público que:

I - ignorar ou excluir funcionário, dirigindo-se a ele somente por meio de terceiros;

II - determinar transferência de área de trabalho sem a devida justificção;

III - marcar tarefas com prazo de impossível cumprimento;

IV- espalhar rumores maliciosos a respeito do funcionário;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - subestimar esforços do funcionário;

VII - criticar funcionário de forma persistente.

Art. 4º - A denúncia de assédio moral será apurada por processo administrativo, provocado pela parte ofendida ou por autoridade competente.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, sob pena de nulidade.

Art. 5º - As penalidades administrativas a que se refere o art. 1º desta lei serão aplicadas de forma progressiva, considerando-se o aspecto da reincidência e o da gravidade da ação.

Parágrafo único - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, quando conveniente para o serviço público, ficando o funcionário obrigado a permanecer no exercício de sua função.

Art. 6º - A multa a que se refere o inciso III do art. 1º desta lei é de R\$100,00 (cem reais), atualizada mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º - A arrecadação da receita proveniente de multa imposta por processo administrativo reverterá em benefício do programa de aprimoramento profissional do servidor público, realizado prioritariamente na unidade administrativa a que pertencer o denunciado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Assédio moral no trabalho não é um fenômeno novo. Poder-se-ia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho.

A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo causal com o trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho. A reflexão e o debate sobre o tema é recente no Brasil, tendo ganhado força com a repercussão da publicação, na França, do livro de Marie France Hirigoyen "Harcelement Moral: La Violence Perverse au Quotidien" e sua posterior tradução e publicação no Brasil, em 2000, pela Editora Bertrand, sob o título "Assédio Moral: A Violência Perversa no Cotidiano".

Como conceito, temos que o assédio moral no trabalho é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predominam condutas negativas, relações desumanas e não éticas, de longa duração, de um ou mais chefes, dirigidas a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Esta conduta negativa dos chefes em relação a seus subordinados constitui uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e

emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos demais, que, por medo do desemprego e da vergonha de serem também humilhados, associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem as ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o "pacto da tolerância e do silêncio" no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se fragilizando.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do assediado de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, o desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

O assédio moral no trabalho constitui um fenômeno internacional, segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho - OIT - com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionados com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos.

Em nossa cultura competitiva, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, especialmente na esfera da administração pública estadual, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

Com esse objetivo, apresentamos este projeto, solicitando o apoio de nossos nobres pares, por considerarmos tal iniciativa de grande valia para o funcionalismo público estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 337/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.458/2002)

Dispõe sobre a certificação do queijo minas artesanal e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O queijo minas artesanal produzido em conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, receberá do órgão fiscalizador um certificado de controle de origem e qualidade, que conterá as características específicas da região demarcada do Estado onde foi fabricado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por região demarcada aquela que ofereça condições naturais e culturais adequadas à produção do queijo minas artesanal, as quais conferem características peculiares ao produto dela proveniente.

Art. 2º - Ficam criadas as regiões demarcadas da serra da Canastra, da serra do Salitre e do Serro, que incluem os municípios constantes no Anexo desta lei.

Parágrafo único - O órgão competente poderá autorizar a criação de outras regiões demarcadas, bem como a inclusão de município naquelas criadas no "caput" deste artigo, mediante:

I - solicitação de organização representativa de produtores;

II - comprovação, por meio de estudo oficial, da existência das características específicas a que se refere o art. 1º;

III - aprovação pelo Grupo Técnico de Certificação de Origem do Queijo Minas Artesanal.

Art. 3º - O Grupo Técnico de Certificação de Origem do Queijo Minas Artesanal, a ser criado no âmbito do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei, terá em sua composição, pelo menos:

I - um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -;

II - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, indicado por seu Presidente;

III - três representantes de entidades organizadas de produtores sediadas em Minas Gerais.

Art. 4º - Fica criado o Selo de Qualidade Queijo Minas Artesanal, a ser exibido na embalagem do produto que obtiver o certificado de controle de origem e qualidade a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - O queijo minas artesanal conterá no rótulo a indicação de sua procedência.

Art. 5º - A utilização indevida da denominação queijo minas artesanal inabilita o infrator a receber créditos, financiamentos e benefícios estaduais pelo período de dois anos, contados a partir de decisão do Grupo Técnico de Certificação de Origem a que se refere o art. 3º desta lei, e o sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) a 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com o porte do empreendimento e o volume da mercadoria;

III - apreensão do produto.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art 2º da Lei nº .... )

Região Demarcada	Municípios
Serra da Canastra	Araxá, Medeiros, Pratinha, Sacramento, São Roque de Minas, Tapira e Vargem Bonita
Serra do Salitre	Abadia dos Dourados, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarânia, Ibiá, Lagoa Formosa, Patos de Minas, Patrocínio, Rio Paranaíba, São Gotardo e Serra do Salitre
Serro	Alvorada de Minas, Dom Joaquim, Materlândia, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas e Serro

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Agostinho Patrús

Justificação: A Lei nº 14.185, de 2002, oriunda de projeto de lei de iniciativa do ilustre Deputado João Batista de Oliveira, veio atender a antigos anseios da classe produtora de queijos artesanais do Estado. Além dos aspectos econômicos envolvidos na questão, extremamente relevantes, já que a atividade é desenvolvida em praticamente todas as regiões do Estado, tal norma consagra, de forma irretocável, o processo de produção de um bem carregado de valor histórico e cultural, fato reconhecido recentemente, quando se elevou o queijo minas artesanal à condição de patrimônio cultural do povo mineiro.

Contudo, um atributo peculiar ao queijo artesanal - sua procedência - não foi contemplado pela lei citada. Em Minas, três áreas se destacam pelas características de seus queijos, que tradicionalmente levam seus nomes: as serras da Canastra e do Salitre e a região do Serro. É bastante comum, em Minas, ouvirmos que o queijo do Serro é mais saboroso que o queijo da Canastra, e vice-versa, ou que o queijo da Serra do Salitre se presta melhor à fabricação do pão-de-queijo que os demais.

Sem entrar no mérito gastronômico (mesmo porque todos os tipos são excelentes), essas denominações demonstram um fato consagrado em outros países com maior tradição na fabricação de alimentos artesanais, como a França e a Itália: existe uma íntima ligação entre o produto final, a forma como foi elaborado, ditada pela tradição, e o sítio de produção (condições climáticas, de solo e microbiológicas), que confere a esses produtos características únicas, que não podem ser reproduzidas naturalmente em nenhum outro local do planeta. Esses países desenvolveram sistemas legais que protegem suas mercadorias, mediante rigoroso controle de qualidade. Garantem, assim, oportunidades de negócios, que se traduzem em empregos e alta rentabilidade para os produtores tradicionais. Os sistemas mais conhecidos são exatamente os dos queijos e vinhos europeus, com suas denominações de origem controladas e regiões geográficas típicas, reconhecidas em todo o mundo.

O queijo minas, com suas tipologias "padrão", "frescal" e "curado", entre outras, pode ser produzido em qualquer Estado brasileiro, ou mesmo em outros países, da mesma forma como no Sul de Minas produzimos queijos dos tipos "provolone" ou "parmeção" (de Parma, na Itália). Entretanto, os queijos do Serro, da Canastra ou da Serra do Salitre são queijos minas que trazem consigo características próprias, que traduzem as peculiaridades naturais e culturais dessas regiões, as quais, por serem exclusivas, merecem proteção legal específica.

Essas são as razões que nos levam a propor, de imediato, a criação das três regiões demarcadas para o queijo minas artesanal, em razão de sua tradição. Eventualmente, outras regiões poderão ser criadas, por solicitação das organizações dos produtores e após análise por um grupo técnico a ser criado no Executivo, conforme propomos no art. 2º do projeto.

Esperamos, com a presente proposição, contribuir para o aprimoramento do processo de produção do queijo minas artesanal, com a certeza de que a busca pela excelência e o aperfeiçoamento do controle de sua qualidade são imprescindíveis para que o produto tenha o reconhecimento que merece. Condições para isso, a natureza, a tradição e o talento do homem da Canastra, da serra do Salitre e do Serro, nós, mineiros, sabemos que possuem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 338/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 479/99)

Autoriza o Governador do Estado a conceder a servidor público inativo o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a conceder ao servidor público inativo aposentado em data anterior à publicação do Decreto nº 36.737, de 1995, o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se ao ocupante de cargo ou ao detentor de função pública posicionado nos segmentos de classe constantes nos quadros anexos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, relacionados no art. 2º do Decreto nº 36.737, de 31 de março de 1995.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Normas jurídicas alternam diferentes determinações a respeito da jornada de trabalho a ser cumprida pelo servidor público estadual. Vejamos alguns exemplos:

- O Decreto nº 16.409, de 1974, que dispõe sobre o quadro permanente a que se refere a Lei nº 5.945, de 1972, estabeleceu em seu art. 18, I, a jornada diária de 8 horas de trabalho para os servidores públicos.

- Comandos legais posteriores, como a Lei nº 9.401, de 1986, e os Decretos nºs 27.471, de 1987, 29.302, de 1989, 29.344 e 29.650, de 1989, dispuseram sobre a redução da jornada de trabalho de servidores públicos.

- Em 1995, o Decreto nº 36.737 fixa jornada de trabalho de 8 horas para os segmentos de classe que menciona, dos quadros especiais de que trata o Decreto nº 36.033, de 1994, e dá outras providências.

No parágrafo único do art. 1º, essa lei dispõe que o servidor que atualmente cumpre 6 horas de trabalho e que ocupe cargo dos segmentos de classes de que trata esse artigo poderá optar pela jornada de 8 horas, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do decreto. O mesmo decreto, em seu art. 5º, incorpora aos valores estabelecidos na tabela do Decreto nº 36.631, de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes do reenquadramento ou de reposicionamentos anteriores, bem como aquelas relativas às gratificações extintas em lei .

Para os funcionários que na época fizeram opção por 8 horas diárias de trabalho, foi estabelecida uma tabela de vencimentos pela jornada semanal de 40 horas de trabalho, o que representou um significativo aumento em sua remuneração.

Assim, a partir do Decreto nº 36.737, passa a ocorrer a seguinte situação: servidores públicos que se aposentaram no período de 1986 a 1994 o fizeram tendo sua jornada de trabalho reduzida a partir das determinações legais supracitadas. Dessa maneira, esses servidores não tiveram acesso à possibilidade de opção pela jornada diária de 8 horas de trabalho nem ao conseqüente aumento de remuneração, oportunidade concedida aos servidores em atividade.

Cumprido lembrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 8º (acrescido pela Emenda à Constituição nº 20, de 15/12/98) do art. 40, que "os proventos de aposentadoria e as pensões serão vistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei". (Grifo nosso.)

Normas jurídicas estaduais anteriores à atual Constituição já estendiam a aposentados benefícios ou vantagens concedidos aos servidores públicos em atividade, como a Lei nº 9.262, de 1986, que dispõe em seu art. 6º : "O direito de opção previsto no artigo anterior é extensivo a Magistrado e Conselheiro do Tribunal de Contas, já aposentados". (Grifo nosso.)

À luz do citado dispositivo constitucional, que explicita o direito do servidor aposentado de ter acesso aos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, parece-nos evidente sejam necessárias providências para garantir ao aposentado o benefício em questão, que lhe é de direito.

Por essas razões é que submeto a meus nobres pares este projeto de lei, contando com o seu apoio para que esta proposição seja transformada em lei e venha a corrigir as distorções apontadas, existentes a partir do Decreto nº 36.737, de 1995.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 339/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 559/99)

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17.

"Art. 12 - .....

§ 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária incidente sobre as operações de importação, do exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos médico-hospitalares, técnico-científicos e laboratoriais, sem similar nacional, realizadas diretamente por pessoa física, hospitais, clínicas, laboratórios, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Em uma análise acerca da realidade tributária relacionada à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, científico-laboratoriais, insumos, material de uso e consumo, constata-se que a brutal carga fiscal existente, patrocinada pelos diversos entes tributantes, redundando em enormes restrições impostas a clínicas, laboratórios, hospitais e profissionais médicos, inviabilizando o devido atendimento médico à população brasileira.

O atendimento médico e a atividade hospitalar não são meros atos de comércio. Estão intrinsecamente ligados a rígidos preceitos legais, éticos e morais, não podendo, portanto, ser tratados de modo desinteressado, como vem sistematicamente ocorrendo no País.

Os valores arrecadados ao se importar um equipamento de medicina são desprezíveis em relação à arrecadação total auferida pelos Estados, representando esse item uma fração percentual ínfima da arrecadação total.

A possibilidade de adquirir ou renovar equipamentos impõe aos médicos e a suas associações uma ação conjunta e determinada, e aos governos a diminuição dos encargos tributários, que oneram sobremaneira equipamentos de custo já bastante elevado, adquiridos, em sua maioria, por meio de financiamentos atrelados ao dólar americano.

Está provado que é urgente e perfeitamente possível a adoção por parte dos Governos dos Estados de uma política de tributação compatível com a relevância social que o tema merece. Assim é que parte dos Estados brasileiros, citando-se Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, e o Distrito Federal possuem incentivos fiscais relacionados à importação de equipamentos médicos.

O Supremo Tribunal Federal vem deliberando pela não-incidência do ICMS na importação direta de bem para uso próprio.

Este projeto trará grande benefício a toda a população, pois mediante a redução de custos, viabilizará seu acesso aos frutos da tecnologia contemporânea. A luta pela vida inclui a possibilidade de se levarem ao cidadão comum as modernas técnicas de prevenção e as várias terapêuticas existentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 340/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 71/99)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco imóvel constituído do lote nº 15 da quadra 21, com área de 561,60m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e um vírgula sessenta metros quadrados), matriculado sob o nº 22.831, a fls. 137 do livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: A APAE de Visconde do Rio Branco pleiteia a doação de terreno que já vem sendo utilizado como área de recreação por seus alunos, para nele construir uma quadra poliesportiva.

Para que a Associação possa construir a quadra, faz-se necessário que o imóvel seja transferido ao seu patrimônio. É também de nosso conhecimento que, efetivada a transação, a entidade receberá importante doação de recursos, o que viabilizará a realização da obra.

Por se tratar de iniciativa de elevado alcance social, espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para que esta proposição seja aprovada, já que isso possibilitará a continuação do projeto idealizado pela entidade, que possui magnífica atuação assistencial, sendo, por isso mesmo, de grande importância para o povo mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 341/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 883/2000)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel rural com benfeitoria constituída do prédio da desativada Escola Estadual de Contendas, com área de 10.200m<sup>2</sup> (dez mil e duzentos metros quadrados), situado na localidade denominada Contendas, no Município de Maripá de Minas, havido por doação, conforme a escritura pública transcrita sob o nº 3.899, a fls.09 do livro 3-H, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Guarará.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a assentamentos, a cargo do Município de Maripá de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O imóvel em apreço, constituído de terreno com prédio escolar, situado na localidade denominada Contendas, abrigou por longo tempo a Escola Estadual de Contendas. Com sua desativação, ocorrida em razão da proximidade da Escola Municipal Antônio Ferreira Martins, ficou a edificação ociosa, sofrendo constantes invasões.

O Município de Maripá de Minas quer incorporar o imóvel a seu patrimônio, pois pretende utilizá-lo em assentamentos. Tal medida merece nosso irrestrito apoio, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 342/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.523/2001)

Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 53 - .....

§ 10 - Para fins das penalidades aplicadas na forma deste capítulo, o valor da multa não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do estoque da empresa do contribuinte considerado para fins de apuração do imposto devido, devendo a multa ser reduzida até esse montante, caso haja excesso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O projeto de lei em tela atende ao princípio da capacidade contributiva, um dos pilares do sistema tributário. As multas aplicadas nas hipóteses previstas na Lei nº 6.763, de 26/12/75, passam a ser limitadas a 10% do valor do estoque da empresa do contribuinte. Caso haja excesso, deverão ser reduzidas a esse montante. O projeto de lei em tela atende às disposições do Código do Contribuinte do Estado. Para não produzir impacto negativo na receita tributária, o art. 2º do projeto prevê sua vigência apenas no exercício subsequente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 343/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.422/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Salva Vidas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Salva Vidas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: A Associação Projeto Salva Vidas é uma sociedade civil, filantrópica, em funcionamento há mais de dois anos.

Destacam-se, entre os objetivos da Associação, enumerados no art. 2º do seu estatuto, os seguintes: libertar os indivíduos dos tóxicos; reintegrar o ex-toxicômano na sociedade; contribuir para minorar o uso indevido de drogas; formular literaturas para a família do toxicômano e para a sociedade, visando prevenir a caminhada às drogas, orientando-as no relacionamento com os toxicômanos; promover terapia ocupacional e educacional em local apropriado, onde o indivíduo se sinta amparado e seguro; coordenar e orientar o trabalho de recuperação do toxicômano, tanto em regime de internato quanto de externato; combater a fome e a pobreza; divulgar a cultura e o esporte; proteger o meio ambiente.

Além de ressaltar o caráter eminentemente filantrópico de seus objetivos, convém informar que a Associação Projeto Salva Vidas é uma entidade com personalidade jurídica própria e que seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Desta forma, conto com o apoio dos colegas parlamentares para que esta proposta de lei seja acolhida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 344/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.443/2002)

Declara de utilidade pública o Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha - NEIVOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha - NEIVOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O Núcleo Espírita Infantil Vovó Silvinha é uma associação civil, filantrópica e está em funcionamento há mais de dois anos.

Destacam-se, entre os objetivos da associação elencados no art. 2º do seu estatuto, os seguintes:

a) prestar assistência à criança carente e suas famílias, em atendimento no regime de creche casulo e no clube de pais; b) promover ações integradas de saúde, tais como combate à desnutrição; educação e prevenção em saúde bucal, educação e prevenção em DST-AIDS, assistência psicopedagógica, entre outros; c) desenvolver programas de educação moral-cristã, à luz dos ensinamentos postulados pela Doutrina Espírita; d) promover ações comunitárias em saúde pública e proteção do meio ambiente.

Além de ressaltar o caráter eminentemente filantrópico de seus objetivos, convém informar que a referida instituição possui personalidade jurídica própria e que seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Dessa forma conto com o apoio dos colegas parlamentares para que esta proposta de lei seja acolhida favoravelmente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 250ha (duzentos e cinqüenta hectares).

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o produtor deverá comprovar:

I - a regularidade do registro da propriedade no INCRA;

II - o cumprimento das obrigações tributárias específicas.

Art. 2º - São recursos financeiros do Programa:

I - o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, na forma prevista no seu art. 3º, I;

II - os constantes no orçamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou entidades a ela vinculadas.

Art. 3º - Os recursos a que se refere o art. 2º serão repassados diretamente ao produtor rural, em parcela única e anual, nas condições previstas no anexo desta lei, após avaliação técnica realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER.

Art. 4º - Os recursos repassados de acordo com o art. 3º destinam-se ao custeio de despesas relacionadas como preparo do solo, plantio, colheita e transporte.

Parágrafo único - A fiscalização da aplicação dos recursos repassados será realizada pela EMATER ou por órgão indicado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo

(Refere-se ao art. 3º)

#### Categoria de Produtor Benefício (UFIRs)

até 100ha	1.000
101 até 150ha	1.500
151 a 250ha	2.000

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa a incentivar a produção da cana-de-açúcar no Estado, uma vez que este vem aumentando o movimento econômico em virtude da comercialização dos produtos derivados, em especial a cachaça, o açúcar e o álcool. Outro aspecto é o incentivo ao cooperativismo nesse setor, possibilitando facilidades e estrutura na comercialização e obtenção de melhores resultados.

Há necessidade de incentivar a permanência do homem no campo, e termos a esperança de que esta iniciativa contribua para melhorar as condições de vida do pequeno produtor rural no Estado.

Aumentando a produção, poderemos exportar e controlar os preços internos e fortalecer o Pró-Álcool.

Ao apresentar este projeto de lei, espero contar com a anuência dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Altera dispositivo da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O subitem 1.7.1 do item 1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte forma:

"1.7.1 - permissão de trânsito para produto de origem vegetal - 5,00;"

Art. 2º - O subitem 1.8.1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.8.1 - produto agrotóxico, por produto - 2.000,00;"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Como é sabido, em determinadas partes do nosso Estado, a agricultura tem relevante papel na economia. Todavia, embora Minas Gerais seja um grande produtor de produtos agropecuários, a agricultura, principalmente, tem sido onerada com uma elevada carga tributária, que penaliza especialmente o pequeno agricultor.

Assim, toda medida que objetive minimizar o sofrimento desses cidadãos e estimular a geração de riquezas deve ser bem aceita. Dentro desse entendimento é que estamos apresentando este projeto de lei, que visa reduzir em 50% a taxa de expediente que incide no trânsito de produto de origem vegetal.

Tal como está previsto hoje, no texto legal, o referido tributo incide sobre o trânsito de produto de origem vegetal, não se considerando a cultura que está sendo comercializada nem o seu volume, o que anula, por conseguinte, o pequeno lucro do produtor em determinadas situações.

E, para o fim específico da compensação da renúncia de receita previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estamos aumentando o valor do produto agrotóxico, já que a redução pela metade da taxa implica perda de receita.



(94) Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

(94) Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente

Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Observação: utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

(94)			Quantidade de UFIR		
(94)	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(94,97)	1	Atos de Autoridade Administrativa do Instituto Mineiro de Agropecuária			
(141)	1.1	registro de estabelecimento			
	1.1.1	Estabelecimento industrial ou de transformação	167,00		
	1.1.2	produtor de semente ou muda	60,00		

	1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras	60,00		
	1.1.4	Estabelecimento comercial	150,00		
	1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00		
	1.1.6	Estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal	150,00		

Efeitos de 1º/1/97 a 31/12/99 - As Tabelas "A", "C" e "D" passam a vigorar de acordo com o art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/1/97.

"	1.1	registro de estabelecimento	167,00		
---	-----	-----------------------------	--------	--	--

"

(94)	1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00		
(131)	1.3	registro de produto	33,61		

Efeitos de 1º/1/97 a 27/1/99 - As Tabelas "A", "C" e "D" passam a vigorar de acordo com o art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/1/97:

"

	1.3	Registro de produto	42,00		
--	-----	---------------------	-------	--	--

"

(94)	1.4	Alteração de razão social	42,00		
(94)	1.5	inspeção sanitária e industrial			
(131)	1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05		
(131)	1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46		
(131)	1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45		

Efeitos de 1º/1/97 a 27/1/99 - As Tabelas "A", "C" e "D" passam a vigorar de acordo com o art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/1/97:

"

	1.5.1	Abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,20		
	1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,50		
	1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	1,20		

"

(94)	1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80		
(94)	1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80		
(94)	1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80		
(94)	1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00		
(94)	1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70		
(94)	1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80		
(94)	1.5.10	Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50		
(131)	1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,05		

Efeitos de 1º/1/97 a 27/1/99 - As Tabelas "A", "C" e "D" passam a vigorar de acordo com o art. 5º e vigência estabelecida pelo art.15, ambos da Lei nº 12.425, de 27/12/96 - MG de 28 e ret. no de 11/1/97:

"

	1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,20		
--	--------	--	------	--	--

"

(94)	1.5.12	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50		
(94)	1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70		
(94)	1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40		
(94)	1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50		
(94)	1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00		
(94)	1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70		
(94)	1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70		

(94)	1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00		
(94)	1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	16,70		
(94)	1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10		
(94)	1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40		
(94)	1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 3/8/92)	0,50		
(142)	1.7	emissão de documentos			
(142)	1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
(142)	1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola			
(142)	1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
(142)	1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
(142)	1.7.2.3	atestado de garantia	1,00		
(142)	1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
(142)	1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
(142)	1.7.5	controle de produção			
(169)	1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	3,00		
(169)	1.7.5.2	muda (classe fiscalizada) por milheiro ou fração	3,00		

Efeitos de 1º/1/2000 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 8º da Lei nº 13.430, de 28/12/99 -MG de 29.

..

	1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	5,00		
	1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	5,00		

..

(142)	1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00		
(170)	1.8	Cadastramento ou recadastramento de produto			
(170)	1.8.1	produto agrotóxico, por produto			1.500,00

Efeitos de 1º/1/2000 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 8º da Lei nº 13.430, de 28/12/99 - MG de 29.

"

	1.8	cadastramento de produto			
	1.8.1	produto agrotóxico, por produto	300,00		

"

(142)	1.8.2	insumos agropecuários, por produto(indústria)	150,00		
-------	-------	---	--------	--	--

"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 347/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 695/99)

Altera a Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a cessão, a compensação e a quitação de crédito tributário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - .....

§ 1º - A compensação poderá incidir, total ou parcialmente, sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, inclusive sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

Art. 18 - Os créditos do contribuinte ou de contribuinte do mesmo grupo econômico relativos a precatórios judiciais poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

III - Os créditos tributários a serem compensados abrangem aqueles inscritos ou não em dívida ativa até a data de publicação desta lei, ajuizada ou não sua cobrança.

IV - O ICMS agregado mensalmente poderá ser quitado com parte dos créditos tributários relativos a precatórios judiciais.

Art. 31 - .....

§ 4º - Será concedida ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

§ 6º - O valor de cada parcela será equivalente a 0,8% (zero vírgula oito por cento) do faturamento bruto mensal do contribuinte, a partir da publicação desta lei, e não será inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 8º - O não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas acarretará o cancelamento do acordo, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor remanescente do crédito tributário sem os benefícios de que trata este capítulo, o mesmo ocorrendo na hipótese do não-pagamento do imposto devido após a concessão do parcelamento.

§ 11 - Sem prejuízo do disposto no art. 31, "caput", incisos I a V, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar termo de acordo com o contribuinte, concedendo-lhe parcelamento na forma do § 6º deste artigo para quitação de créditos tributários vencidos e não recolhidos até trinta dias antes da data de publicação desta lei, inclusive aqueles já inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

§ 12 - Para fins do § 11, incluem-se os créditos tributários já declarados e não pagos, bem como aqueles ainda não declarados, a serem informados pelo devedor em denúncia espontânea perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 13 - Os débitos referentes a estabelecimento sem atividade poderão, a pedido do contribuinte, ser consolidados na pessoa jurídica atualmente ativa ou sucessora, da qual participe sócio ou responsável do estabelecimento inativo que possua crédito tributário a ser quitado na forma desta lei.

§ 14 - A pessoa física responsável por créditos tributários de estabelecimento inativo, sem prejuízo do disposto no § 13, poderá requerer junto à Secretaria de Estado da Fazenda, nas mesmas condições previstas nesta lei, parcelamento especial de seus débitos para pagamento em parcelas mensais não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma.

Art. 32 - .....

§ 3º - O parcelamento será considerado automaticamente celebrado com a assinatura do termo de acordo e a entrega do demonstrativo mencionado no § 2º, seguido do recolhimento da primeira parcela, observado o disposto no § 6º do art. 31.

§ 4º - A concessão de parcelamento do crédito tributário, na forma e nas condições desta lei, será garantida por aval do sócio ou responsável.

Art. 33 - .....

III - O parcelamento de que trata o inciso II poderá ser objeto de reparcelamento.

Art. 34 - .....

Parágrafo único - .....

I - A concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios, quando cabíveis, calculados à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do crédito tributário apurado e atualizado na forma do Anexo I desta lei, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo."

Art. 2º - A Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos e dos Anexos I e II, renumerando-se os demais:

"Art. .... - Os créditos tributários objeto de quitação na forma do § 11 do art. 31 desta lei terão seus valores atualizados, desde o seu vencimento original, mediante a aplicação dos índices constantes na Tabela de Fatores de Atualização de que trata o Anexo I desta lei, sem imposição das multas previstas na legislação vigente.

§ 1º - Sobre o valor apurado na forma do "caput", serão acrescidos juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano ou 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, calculados conforme o Anexo II, até trinta dias antes da publicação desta lei.

§ 2º - Apurado o valor do novo débito, na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, serão computados juros de mora equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da publicação desta lei.

Art. .... - Sem prejuízo do disposto no art. 31, ao contribuinte que apresentar projeto básico mediante a fixação de metas a serem atingidas, incluindo volumes de produção e geração de empregos, a ser desenvolvido em região carente e definida conforme prioridade a ser estabelecida pelo Governo do Estado, mediante a transferência ou a expansão de estabelecimentos segundo as regras vigentes no Pró-Indústria - PROIND -, fica assegurada a redução de até 80% (oitenta por cento) dos débitos que possuir junto à Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - O projeto básico a ser apresentado pelo contribuinte deverá mencionar o prazo máximo para sua execução, que não poderá ser superior a dois anos, comprometendo-se aquele a manter o novo investimento na localidade indicada no projeto por um período mínimo de dez anos."

Art. 3º - O Poder Executivo adotará, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, as medidas necessárias à operacionalização desta lei, bem como regulamentará, no prazo de trinta dias, o disposto nos arts. 1º a 30 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: A política econômica imposta ao País criou, com a abertura de mercado, desequilíbrio de concorrência, colocando as empresas em condições adversas. A mudança de paradigma empurrou várias empresas para a inadimplência com os tributos, que, embora declarados, não puderam ser quitados, numa verdadeira corrida pela sobrevivência. A falta de pagamento e os atrasos impostos por fornecedores do próprio Estado, em todos os níveis, também contribuíram para o crescimento dessa inadimplência.

A falta de certidões, devido à inadimplência compulsória a que ficaram sujeitas as empresas mineiras, impede que elas participem de outros certames, empurrando-as para a economia informal. Isso cria, muitas vezes, desequilíbrio em relação às empresas concorrentes, que pagam em dia seus impostos e compromissos, mas são prejudicadas pelos diferenciais de custos em outros mercados.

Com a impossibilidade de renegociação das dívidas com o Estado, estas empresas participam de um círculo vicioso: não pagam porque não vendem e não vendem porque não pagam.

Visando encontrar uma saída que permita que essas empresas retornem ao mercado e cumpram suas obrigações com o fisco nas novas transações comerciais que realizem, viabilizando a quitação dos passivos existentes, este projeto tem por objetivo criar mecanismos de saneamento dos créditos tributários do Estado, no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Esses mecanismos possibilitarão à Fazenda Pública arrecadar, em curto período, valores cuja realização é de longo prazo, desafogando o contencioso tributário

administrativo e o Poder Judiciário. Assim, o Estado poderá quitar seus compromissos financeiros, e as empresas interessadas em acertar seus débitos com o Fisco Estadual poderão fazê-lo de forma exequível, em face das atuais circunstâncias de endividamento em que se encontram.

O projeto vem ao encontro dos interesses recíprocos do Estado e do contribuinte, nos mesmos moldes dos saneamentos fiscais promovidos pelo Governo Federal, a exemplo da Lei nº 9.779, de 1998.

De janeiro a novembro de 1998, a arrecadação da Receita Estadual cresceu 28,8% em relação a 1997. Entretanto, a despesa cresceu 31,3% no mesmo período. O destino dos gastos públicos é pagamento do funcionalismo, custeio da máquina administrativa, serviço da dívida e outros. Estes itens de despesa têm tendência crescente, o que não ocorre com a receita do ICMS, notadamente a corrente, que se encontra estagnada na média de R\$430.000.000,00 ao mês.

A conjuntura econômica, marcada pela restrição dos mercados consumidores e pelos juros elevados, não permite estimativa crescente da arrecadação por parte do Estado e, o que é mais grave, faz com que a carga tributária incidente sobre a produção seja predatória para as empresas e o empresário.

Vive-se um círculo vicioso: o Estado não consegue elevar as receitas tributárias necessárias para suportar as despesas crescentes, e as empresas não conseguem manter-se num mercado recessivo e suportar uma carga tributária crescente. As dívidas para com a Fazenda Estadual se acumulam, e os débitos anteriores se agigantam, criando um obstáculo intransponível para a produção.

A solução definitiva será a aprovação de uma reforma tributária positiva, que desonere a produção, amplie a base arrecadadora e crie condições para o crescimento da economia brasileira. Urge, entretanto, solucionar a questão tributária atual, permitindo a recuperação de recursos e reduzindo a inadimplência. Para a empresa contribuinte momentaneamente em débito com a Fazenda, o ganho será o seu reequilíbrio, a normatização de sua situação e, principalmente, a equalização da concorrência.

São as médias e pequenas empresas que mais devem à Receita Estadual e se vêem impedidas de quitar suas obrigações com base no atual sistema de prazos, juros, correção monetária, multas e exigências.

A proposta central desta lei é a adoção da Tabela de Fatores de Atualização, constante no Anexo I, para a correção de valores registrados em débito, acrescidos de juros remuneratórios calculados conforme a regra ali estabelecida. O resultado obtido corresponderá ao valor global do débito e será liquidado de acordo com a capacidade de pagamento da empresa - prestações limitadas a 0,8% do faturamento mensal - pelo período necessário ao adimplemento.

O Estado receberá os seus créditos, e as empresas que aderirem a esse sistema quitarão suas obrigações para com a Fazenda, recuperando fôlego para equilibrar suas contas. Essas empresas terão o compromisso de manter em dia os impostos de suas novas transações, aumentando a arrecadação, tão necessária à busca do equilíbrio das contas do Estado.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

ANEXO I (a que se refere o art. ....)										
Fatores de Atualização										
Meses	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Até 15/jan	0,00379	-	-	-	-	-	-	-	-	-
A partir 16/jan	3,79452	0,19991	0,01498	0,00270	0,00020	0,00740	1,82300	1,30494	1,12180	1,13824
fev.	3,08573	0,12742	0,01240	0,00214	0,00016	0,00520	1,77663	1,28237	1,10795	1,12117
mar.	2,59414	0,07338	0,01153	0,00169	0,00012	0,00370	1,73567	1,26379	1,09525	1,10181
abr.	2,15442	0,03961	0,01057	0,00136	0,00010	0,00260	1,68823	1,24745	1,08301	1,09233
mai.	1,93187	0,03942	0,00966	0,00111	0,00008	0,00177	1,62361	1,23315	1,07101	1,08084
jun.	1,74846	0,03722	0,00882	0,00093	0,00006	0,00120	1,56477	1,21985	1,05894	1,07108
jul.	1,39375	0,03379	0,00802	0,00076	0,00005	1,51332	1,20646	1,20646	1,04680	1,05981
ago.	1,07709	0,03034	0,00725	0,00061	0,03461	2,12277	1,46214	1,19357	1,03480	1,04981
set.	0,82859	0,02731	0,00645	0,00049	0,02583	2,06817	1,41790	1,18023	1,02323	1,03974
out.	0,60645	0,02408	0,00549	0,00039	0,0109	2,00890	1,38413	1,16670	1,01160	1,03021

nov.	0,43847	0,02107	0,00456	0,00031	0,0191	1,94907	1,35487	1,15230	1,03367	1,01446
dez.	0,30850	0,01797	0,00348	0,00025	0,01017	1,88443	1,32908	1,13728	1,02167	1,00000
ANEXO II (a que se refere o art. ....)										
Multas, Outras Penalizações e Juros Remuneratórios										
Os juros remuneratórios serão contados, sobre o valor obtido pelo fator de atualização, a partir do registro do débito e serão obtidos com a aplicação da seguinte fórmula:										
Juros = $K \times n^{\circ}$ de Meses										
200										
onde:										
K = capital atualizado;										
$n^{\circ}$ de Meses = o período do inadimplemento até a data efetiva do cálculo.										

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 348/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.210/2000)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado, preferencial e excludentemente, na seguinte ordem:

I - a esposa ou o marido, a companheira ou o companheiro mantidos há mais de cinco anos e os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - a pessoa designada, que, se for do sexo masculino, deverá ser menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou inválida;

III - o pai inválido ou a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito à prestação previdenciária os dependentes relacionados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

§ 3º - Não havendo esposa ou marido com direito à prestação previdenciária, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III do "caput" deste artigo poderão concorrer com a esposa ou o marido, a companheira ou o companheiro ou a pessoa designada, salvo se existir filho com direito à prestação previdenciária.

§ 6º - Não terá direito à prestação o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado."

Art. 2º - Apenas para efeito de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, é facultado ao segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

1 - o pai inválido e a mãe;

2 - a mãe viúva, solteira, abandonada, separada judicialmente ou de fato;

3 - os filhos até vinte e um e vinte e quatro anos, enquanto estudantes de curso de segundo grau ou superior.

Parágrafo único - A forma de comprovação das condições exigidas no "caput" deste artigo será definida pelo Conselho Administrativo do IPISM.

Art. 3º - O IPISM fica autorizado a receber a inscrição, pelo segurado, compulsório, para fins de assistência à saúde, das seguintes pessoas:

I - ascendentes;

II - filhos solteiros maiores de vinte e um anos;

III - filhos adotivos e enteados maiores de vinte e um anos, desde que solteiros;

IV - irmão solteiro maior de dezoito anos e irmã solteira maior de vinte e um anos que vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º - O atendimento à saúde previsto no "caput" deste artigo será assegurado mediante o recolhimento de contribuição mensal a ser efetuado por meio de carnê ou similar ou de desconto nos vencimentos do segurado.

§ 2º - O valor das contribuições, assim como os direitos e deveres do segurado, serão definidos em deliberação aprovada pelo órgão de orientação superior do Conselho Administrativo do IPISM.

§ 3º - As contribuições recolhidas na forma deste artigo ficam vinculadas, obrigatoriamente, ao atendimento à saúde.

§ 4º - Para a fixação do valor das contribuições a que se refere este artigo, será observado o equilíbrio atuarial e financeiro relativo ao benefício.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se completarem noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O Estado de Minas Gerais propicia a previdência a seus servidores por meio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, regulado pela Lei nº 9.380 de 18/12/86, e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPISM -, com base na Lei nº 10.368, de 28/12/90.

Após amplos debates nesta Casa, foi sancionada a Lei nº 13.455, em 12/1/2000, introduzindo algumas modificações no IPSEMG. A nova lei ampliou ainda mais as diferenças existentes entre as definições de dependentes dos segurados adotadas pelos Institutos, sendo a do IPISM bem restrita, se comparada com a do IPSEMG.

A Constituição Federal permite diferenciações entre servidores públicos e militares do Estado, mas isso absolutamente não pode existir quando se trata da definição de dependentes para fins previdenciários. Este projeto procura reparar a falha existente, dando, por dever de isonomia, aos dependentes dos militares definição idêntica à dos servidores públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 349/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 252/99)

Dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais obrigado a restituir aos contribuintes que tiveram os recursos deferidos pela Junta Administrativa de

Recursos de Infração do Detran - JARI -, os valores devidos provenientes de multas de trânsito.

Art. 2º - A devolução dos valores referentes ao artigo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar do prazo de deferimento.

Parágrafo único - O descumprimento deste dispositivo acarretará multa de dois por cento acrescida de juros e correção monetária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Desde janeiro de 1999, não houve por parte do Governo do Estado nenhuma restituição aos contribuintes que anteciparam o pagamento das multas para aproveitar o desconto de 20% previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, bem como de multas que tiveram seus recursos deferidos pela JARI.

É fartamente noticiado pela imprensa que milhares de motoristas em Minas estão na fila à espera da devolução de valores. Só nos primeiros meses do ano, 4.875 motoristas convenceram os integrantes da Junta de que as multas de trânsito aplicadas contra eles eram indevidas, sem que tenham recebido o dinheiro de volta.

Alegar que a devolução é mera divergência operacional não convence. O contribuinte vê na devolução um direito adquirido. Esse projeto visa exatamente a corrigir essa distorção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 350/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.244/2002)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Cambuí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Cambuí o imóvel situado no local denominado Chácara da Rubina, naquele município, com área de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), conforme o registro nº R.02/23.436, a fls. 102 do livro nº 2 (dois) do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A medida consubstanciada na proposta reveste-se de pleno direito, uma vez que o Município de Cambuí doou ao Estado o imóvel citado no corpo do projeto, para a construção de prédio que seria destinado ao funcionamento da delegacia de polícia e da cadeia pública.

Uma vez que tal prédio foi erguido em outro imóvel, de propriedade do Estado, o Executivo local pretende a sua reversão ao patrimônio municipal. Tal vontade está materializada no art. 3º da Lei Municipal nº 1.358, de 1977.

Por se tratar de uma justa medida, peço o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 351/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.654/2001)

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica de qualquer fim e natureza, que fizer a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS -, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do desconto previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNV -, desconto de 50% no pagamento do IPVA.

A medida objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, a segurança e a própria economia dos que utilizarem esse tipo de combustível.

O GNV representa uma importante alternativa de combustível, já que, de todos os outros combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis. Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente. Além disso, é um bom aliado para o bolso do proprietário, que economiza até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto, já que vem ao encontro de uma melhor qualidade de vida para o cidadão em todos os aspectos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 352/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.422/2001)

Torna obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacinação contra hepatite B nos casos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá vacinação contra hepatite B às crianças, aos adolescentes e às pessoas pertencentes a grupo de risco.

Art. 2º - O Estado realizará campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - dotação consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Causada por um DNA-vírus, a hepatite B é uma doença freqüente, de importância clínica e universal. Estima-se que mais de 350 milhões de pessoas no mundo sejam portadoras do vírus.

Esse tipo de afecção hepática pode manifestar-se, na forma menos complicada, como quadro pseudogripal pouco importante, ou pode configurar quadros mais graves, como a insuficiência hepática.

A evolução natural da doença compreende basicamente três etapas: uma fase inicial - com anorexia, mal-estar, náusea, vômito e febre -, uma fase com icterícia e uma fase de recuperação. Esses casos correspondem a 90% do total, mas a doença pode cronicar-se e evoluir para cirrose. O vírus B é ainda agente de câncer primário de fígado; a carcinogênese pode ocorrer em qualquer fase da hepatopatia.

A hepatite B pode ser transmitida por sangue, soro, seringa e agulhas contaminadas; também se transmite por meio das relações sexuais.

O risco de contrair hepatite B por um único contato com sangue infectado é de quase 50%. Acredita-se que o risco de contrair a doença seja cem vezes maior que o de adquirir o vírus da AIDS.

A doença também pode ser transmitida pelo contato de lesões da pele com material contaminado pelo vírus. O antígeno do vírus da hepatite B já foi encontrado em escovas de dentes, em mamadeiras, em brinquedos e em móveis de cozinha.

O recém-nascido adquire o vírus da mãe portadora; as crianças, mesmo que não desenvolvam os sintomas da doença, tornam-se portadoras do vírus. Quando a doença se manifesta numa etapa tão precoce da infância, é provável que cause conseqüências sérias mais tarde na vida.

Estão especialmente expostos ao vírus pessoas que trabalham em área de saúde, pacientes em hemodiálise, pacientes hemofílicos, pessoas que fazem uso de drogas injetáveis, pessoas com múltiplos parceiros sexuais, indivíduos institucionalizados e contactantes familiares de indivíduos portadores do antígeno do vírus.

Dadas as características da doença, sua gravidade e a facilidade com que pode ser transmitida, recomenda-se a vacinação de grupos mais expostos, de crianças e adolescentes. Espera-se, com esse cuidado preventivo, reduzir o número de casos ao longo do tempo, em especial pela diminuição do número de portadores assintomáticos.

A medida que pretendemos ver implantada por meio desse projeto de lei configura-se, pois, como instrumento de especial significado para a saúde pública em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 353/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.266/2002)

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A referida Agência, fundada em 1988, tem por finalidades precípua promover programas que gerem emprego e renda e fortalecer o desenvolvimento econômico e social do município, visando ao bem-estar da comunidade onde atua.

Além do mais, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 354/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.808/2001)

Altera o art. 3º da Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O recebimento das parcelas do Salário-Educação pelos municípios fica condicionado ao cumprimento do percentual constitucional para aplicação em educação, apurado trimestralmente no exercício em curso, quando da liberação dos recursos.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 25, define transferência voluntária de recursos a ente da Federação; como aquela decorrente da cooperação, do auxílio ou da assistência financeira que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A Quota Estadual do Salário-Educação (art. 15, § 1º, II, da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, e art. 2º da Lei nº 9.766, de 18/12/98) foi regulamentada pela Lei Estadual nº 13.458, de 12/1/2000. Como é uma verba decorrente de disposição legal, não é voluntária e está fora do enunciado da Lei Complementar nº 101/2000. É, portanto, obrigatória. Não há, pois, como manter as restrições contidas no art. 3º da Lei Estadual nº 13.458, que se pretende alterar. Manter-se-ia, dessa forma, a obrigatoriedade constitucional de aplicação de percentual de 25% em educação, que seria apurado trimestralmente no exercício em curso, quando da liberação dos recursos.

Pelos motivos expostos, contamos com a anuência dos nobres parlamentares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 355/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.064/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Curvelo o imóvel constituído de um terreno com a área 3.828,00m<sup>2</sup> (três mil oitocentos e vinte e oito metros quadrados), situado nesse município e registrado a fls. 223 do livro 3-BF, matrícula nº 36.039, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma escola municipal para suprir as necessidades da demanda educacional do Distrito de JK e região.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade formalizar a doação de um terreno do Estado ao Município de Curvelo.

O referido terreno encontra-se na localidade de São José da Lagoa, hoje Distrito de JK, e, atualmente, não tem nenhuma serventia para o Estado, sendo, inclusive, objeto de uso de terceiros, já que nele funcionava a Escola Estadual Padre Augusto Horta.

Por isso, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares nesta Casa, para que essa proposição seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização desse importante pleito consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 356/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.569/2001)

Estabelece normas de segurança pública para os condutores de motocicletas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a trazer no equipamento obrigatório de segurança, o capacete, a mesma inscrição da placa do veículo registrada no RENAVAM, para efeito de identificação do condutor e do passageiro.

§ 1º - Fica estipulada a aplicação de pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo, através de decreto regulamentar, e apreensão em caso de descumprimento do art. 1º.

§ 2º - A impressão prevista no "caput" deste artigo deverá ter as dimensões de 10cm (dez centímetros) de altura por 15cm (quinze centímetros) de largura, em cor preta com fundo cinza, localizada na parte anterior do capacete.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: A presente proposição legislativa está motivada pela onda crescente de atos criminosos praticados por marginais com o uso de motocicletas, em face do fácil acesso a esses veículos quando empregados em fugas e da dificuldade na identificação de seus condutores pelo uso do equipamento obrigatório de segurança: o capacete.

Os numerosos crimes praticados com o auxílio desse veículo levam-nos cada vez mais a nos preocuparmos com as formas de combater essa modalidade de empreendimento criminoso.

O uso de uma identificação obrigatória no capacete torna mais difícil o uso das motocicletas para a prática de roubos e homicídios, conquanto a fiscalização contínua pelos órgãos competentes implementará a cultura de uso dos mesmos veículos sem a facilidade de retirada da placa, dando maior facilidade às vítimas de identificar o condutor pela placa impressa no equipamento.

Por outro lado, a competência e a perfeita sintonia com os diplomas constitucionais da República e de nosso Estado se mostram evidentes, pois a matéria enfocada em nada tange a norma de trânsito, mas objetiva unicamente a segurança pública.

Diante desses relevantes motivos rogamos aos nobres pares a aprovação da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 357/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.403/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira, com sede no Município de Iguatama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira, com sede no Município de Iguatama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: Deve ser estimulada toda e qualquer organização civil que colabore com o Estado no desempenho de seu papel dinamizador do processo destinado a melhorar as condições de vida do cidadão. É com esse pensamento que ora propomos seja atribuído reconhecimento público ao valoroso trabalho que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maria Cândida da Silveira vem prestando à comunidade em geral. A entidade a que aludimos visa assistir os cidadãos através de serviços médicos, sanitários e assistência domiciliar, tornando-se, pelo trabalho relevante que exerce, de grande significação para os moradores do município a que atende.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição tenha pronto acatamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 358/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.587/2001)

Dispõe sobre a redução da taxa de iluminação pública sobre os consumidores de energia elétrica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a reduzir em 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota da taxa de iluminação pública incidente sobre os consumidores de energia elétrica durante a vigência do Plano de Racionamento de Consumo de Energia imposto pelo Governo Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: De acordo com o Plano de Racionamento de Consumo de Energia estabelecido pelo Governo Federal, as Prefeituras Municipais terão de economizar 24% em junho e 35% a partir de julho, mensalmente, da sua demanda de consumo de energia elétrica.

A expectativa é de que o percentual imposto possa ser alcançado por meio da adoção de um programa interno de racionalização de consumo de

energia. Uma das medidas a serem implementadas pelas Prefeituras será a de promover o desligamento de parte de áreas onde existe iluminação pública.

Essa alternativa escolhida é a mais simplista, pois não acarretaria custos adicionais para as Prefeituras, como aquela de optar pela substituição de uma lâmpada incandescente de 100w por uma de 60w, que resultará em um consumo 40% menor, embora com alguma perda na qualidade de luz emitida. A economia de energia pode também ser alcançada com o uso de lâmpadas fluorescentes tubulares.

A opção adotada pelas Prefeituras, além de aumentar o problema de segurança da população - que já é bastante grave - com menos luzes acesas pelas cidades, também sacrifica os consumidores, que continuam pagando a taxa de iluminação, embora deixando de ser beneficiados com a mesma prestação de serviços.

Assim sendo, mesmo que a cobrança dessa taxa de iluminação não fosse considerada ilegal por muitas pessoas ela deveria no mínimo, ser reduzida durante o período de racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 359/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.070/2000)**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio parte do imóvel de propriedade do Estado situado nesse município, na Rua Múcio Guimarães Tolentino, no Distrito de Monsenhor João Alexandre, constituído de terreno com área total de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), no qual se encontra um prédio com 51,67m<sup>2</sup> (cinquenta e um vírgula sessenta e sete metros quadrados) de área construída, conforme registro nº 3.104 do livro R-2 e averbação nº 3.104 do livro Av- 3, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio. Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção da sede do Clube das Mães de Monsenhor João Alexandre.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: Com a proposição em apreço, pretende a Prefeitura Municipal de Cláudio beneficiar o Clube das Mães de Monsenhor João Alexandre com a construção de sua casa principal, uma vez que falta à entidade local onde possa exercer plenamente suas atividades. O trabalho do mencionado Clube reveste-se de cunho humanitário, beneficiando a comunidade. Assim, imprescindível se revela a aprovação do projeto de lei em tela para que possa ter prosseguimento a concretização dos meritórios projetos idealizados pela municipalidade em prol do Clube de Mães.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 360/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 322/99)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas imóvel situado nesse município, no lugar denominado Povoado de São Bento, no Bairro de São Bento, constituído por um terreno com área aproximada de 12.321m<sup>2</sup> (doze mil trezentos e vinte e um metros quadrados) e dimensões de 111m (cento e onze metros) de frente e de lado e 109m (cento e nove metros) de fundo e registrado sob o nº 13.033, em 17 de fevereiro de 1932, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: Conforme notas às fls. 130 e 131 do livro nº 72 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas, o imóvel em questão foi doado por José Lázaro Pereira e sua mulher ao Estado de Minas Gerais, com o fim de nele se construir uma unidade escolar, nos termos do Convênio Especial de 1949, celebrado entre o Estado donatário e o Ministério da Educação e Saúde.

Ocorre que, até o presente momento, não foi dada ao terreno nenhuma destinação, e a Prefeitura manifestou o interesse de utilizar o imóvel para instalar projeto de habitação popular.

Nada mais justo, portanto, que a doação do imóvel ao município, e, para tanto, conto com o apoio dos colegas parlamentares à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 361/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.376/2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a colocação de placas de sinalização que indiquem o hospital mais próximo e sua distância nas estradas estaduais.

Art. 2º - A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º ficará a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: As rodovias que permitem o trânsito de veículos destinados ao transporte de passageiros e cargas de um pólo a outro deste nosso desenvolvido Estado são construídas com enorme ônus para o erário público.

Os componentes acessórios de todo o complexo rodoviário criam uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhe acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergência, vias de acesso e passarelas.

O crescimento contínuo do número de veículos em circulação nas rodovias estaduais tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Entre essas medidas, entendemos como prioritária a colocação de placas que indiquem o hospital mais próximo e sua distância nos pontos estratégicos de todas as estradas estaduais.

Por esses motivos, e considerando que o presente projeto de lei visa a salvaguardar a integridade física dos transeuntes, esperamos contar com sua aprovação pelos nossos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 362/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.992/98)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 454,56m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado nesse município, matriculado sob o nº 1.053, a fls. 153 do livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à implementação, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, das funções administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei encontra-se ocioso. Por esta razão, o Chefe do Executivo do Município de Itanhandu pleiteia a doação do bem ao município para que nele se instale órgão da administração pública municipal.

Efetivada a transferência pleiteada, o imóvel, certamente, atenderá ao interesse coletivo, fim último de todo próprio público.

Esta iniciativa visa a ampliar e a aprimorar os serviços públicos disponíveis no citado município, razão por que espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 363/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 772/99)

Declara de utilidade pública a Sociedade de Apoio ao Lar Carente Francisca Celira - SALC -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Apoio ao Lar Carente Francisca Celira - SALC -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: Regularmente instituída, a Sociedade de Apoio ao Lar Carente Francisca Celira foi criada em 18/4/95, com a finalidade de amparar e apoiar todo ser humano carente de recursos, como dispõe o art. 1º de seu estatuto.

Entidade sem fins lucrativos, de natureza eminentemente filantrópica, a SALC desenvolve trabalhos por meio da doação de roupas, alimentos, medicamentos e ajuda de toda a sorte, distribuídos gratuitamente aos necessitados e proporcionalmente ao número de membros das famílias comprovadamente carentes.

Preenchendo a entidade todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 364/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.499/2002)

Declara de utilidade pública a Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, com sede no Município Itanhandu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, com sede no Município de Itanhandu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A Casa de Caridade e Assistência à Maternidade e Infância de Itanhandu Dr. Rubens Nilo, fundada em 1º/1/40, tem por finalidade a prática da caridade cristã através da assistência social.

A instituição trabalha incessantemente para prestar assistência médico-hospitalar aos enfermos, inclusive os indigentes, além de assistir as gestantes, as pessoas idosas e as crianças.

Por se tratar de uma entidade que norteia seu trabalho pela solidariedade humana, espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para que ela seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 365/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.253/2002)

Institui o Dia da Adoção Infantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Adoção Infantil, a ser comemorado anualmente no Estado em 12 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: O art. 22 da Constituição mineira enuncia magistralmente que é dever do Estado - e aqui nos permitimos afirmar que é dever também de toda a sociedade -, "promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É exatamente reconhecendo a necessidade de se inculcar na mente dos cidadãos esse espírito de responsabilidade social que ora apresentamos este projeto de lei. E, para alcançarmos esse objetivo, cremos oportuno que se reserve pelo menos um dia a cada ano para a celebração de eventos públicos que nos façam lembrar da importância e do dever social de dedicarmos especialmente às crianças abandonadas o nosso afeto, oferecendo-lhes nossa máxima proteção, traduzida pelo gesto de adoção.

Esse gesto é a expressão maior de nosso compromisso social com essas pessoas, pois significa inteira abdicção dos interesses pessoais, em prol do bem-estar e integração social delas, o que geralmente só se alcança por meio da família em cujo seio são acolhidas.

Cabe esclarecer que, por falta de outra que lhe parecesse melhor, a escolha da data para comemorar o Dia da Adoção Infantil recaiu sobre o dia 12 de setembro, precisamente a mesma em que o autor da proposição teve a grata felicidade de ser adotado.

Pela importância evidenciada na presente iniciativa, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares haverão de deliberar favoravelmente em favor de sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 366/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 913/2000)

Reconhece como Estância Hidromineral a localidade de Águas de Contendas, no Município de Conceição do Rio Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida como Estância Hidromineral a localidade denominada Águas de Contendas, distrito do Município de Conceição do Rio Verde.

Art. 2º - A Estância Hidromineral de Águas de Contendas compreende uma área de 34.000m<sup>2</sup> (trinta e quatro mil metros quadrados), constituída pelo Parque das Águas, onde se localizam as fontes de águas carbogasosas, delimitada por uma poligonal que tem um vértice a 172,97m (cento e setenta e dois metros e noventa e sete centímetros) no rumo verdadeiro de 8º23'17" NE (oito graus, vinte e três minutos e dezessete segundos nordeste) de um ponto, no passeio de jusante da ponte sobre o córrego Contendas. A partir desse vértice, tem os seguintes lados e rumos verdadeiros: 170m (cento e setenta metros) na direção 60º14'04" NW (sessenta graus, catorze minutos e quatro segundos noroeste); 200m (duzentos metros) na direção 29º46'01" NE (vinte e nove graus, quarenta e seis minutos e um segundo nordeste); 170m (cento e setenta metros) na direção 60º14'04" SE (sessenta graus, catorze minutos e quatro segundos sudeste); 200m (duzentos metros) na direção 29º46'01" SW (vinte e nove graus, quarenta e seis minutos e um segundo sudoeste), onde encontra o vértice inicial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: As primeiras informações sobre as águas minerais de Águas de Contendas datam de 1720, quando surgiram comentários sobre

seu potencial medicinal, o que transformou o local em atração.

Em 1869, o Conselheiro Francisco de Paula Mayrink iniciou a exploração das fontes, e, em 1884, o imperador Dom Pedro II, acompanhado da família imperial e de diversos membros da corte, visitou a área onde hoje se encontra o Parque das Águas de Contendas.

A partir de 1904, o Estado de Minas Gerais passou a controlar as fontes dos complexos hidrominerais de Caxambu e Contendas, após obter a transferência dos direitos minerários, até então em poder do Conselheiro Francisco de Paula. Em 1996, a Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - arrendou, por meio da Concorrência Pública nº 3/96, o complexo hidromineral de Cotendas à SUPERFONTE - Indústria, Comércio e Exportação, que imediatamente iniciou pesquisas detalhadas no local.

Para melhorar a oferta de água do parque, a SUPERFONTE, durante os estudos que realizou, perfurou um poço tubular profundo, que apresentou uma produção de 8.000l de água por hora, com qualidade e propriedades idênticas àquelas das fontes naturais. Dessa forma, a empresa poderá dar início imediato ao engarrafamento das águas minerais Contendas sem prejuízo do bom funcionamento do Parque, onde poderão continuar a ocorrer as atividades de recreação hídrica de contato.

É importante lembrar que Conceição do Rio Verde, município sede do Distrito de Águas de Contendas, faz parte do Circuito das Águas do Sul de Minas, localizando-se próximo das cidades de Caxambu, São Lourenço, Cambuquira e Lambari. Por isso, é dotada de uma boa estrutura para o atendimento ao turismo, incluindo-se hotéis, boas vias de transporte e, fundamentalmente, história e um povo hospitaleiro, com abundante mão-de-obra treinada para o atendimento aos usuários de suas águas minerais. Como se vê, atende totalmente os pré-requisitos da Lei nº 13.459, de 2000, que regulamenta o reconhecimento das estâncias hidrominerais no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 367/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 323/99)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel situado naquele município, no lugar denominado Rio Claro, constituído por um terreno com área de 1.300m<sup>2</sup> (mil e trezentos metros quadrados) e dimensões de 32,5m (trinta e dois vírgula cinco metros) de frente e 40m (quarenta metros) de lado, e registrado com o nº 22.481, a fls. 243 do livro 3 U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: De acordo com as notas do livro nº 77, a fls. 119, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas, pertencente ao Município de Santa Rita de Caldas, o terreno em tela foi objeto de doação ao Estado em 1963 e teve por outorgantes doadores o Sr. Joaquim Reinaldo de Carvalho e sua esposa.

Embora na referida escritura pública de doação conste que o imóvel se destina à construção de uma escola, tal fato não ocorreu. Por esta razão, o Prefeito Municipal da localidade manifesta o desejo da população de se transferir a propriedade do terreno ao patrimônio do município, a fim de nele se construírem moradias para pessoas carentes.

Tendo em vista o aspecto social de que se reveste a proposição, o autor conta com o apoio dos colegas à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 368/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.486/2001)

Institui o Dia Estadual de Limpeza das Nascentes, dos Rios, Córregos e Lagos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 5 de junho como o Dia Estadual de Limpeza das Nascentes, dos Rios, Córregos e Lagos.

Parágrafo único - A data de que trata este artigo deverá constar no calendário oficial do Estado.

Art. 2º - Ficam a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a divulgação, a programação e a realizações de eventos de conscientização e divulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A degradação das nascentes, dos rios, córregos e lagos do Estado é, sem dúvida, a principal causa de inundações nas metrópoles.

A limpeza proposta nesta lei inclui a manutenção das matas ciliares e programas de conscientização da população.

É premente a necessidade de se preservarem nossas águas.

A data proposta torna-se uma referência estadual para a celebração de eventos e a obtenção de diagnósticos da real situação das águas em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 369/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 66/99)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular, criar e amparar entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que ampararem entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

I - Considera-se amparo todo e qualquer estímulo que vise à criação, à ampliação, à reestruturação e à manutenção, de ordem material, a qualquer entidade pública relacionada no art. 2º desta lei.

II - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos para que as entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social recebam os benefícios desta lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas por esta lei as entidades públicas atuantes em hospitais e maternidades, hospitais psiquiátricos, asilos, orfanatos, creches, centros de reabilitação para menores, centros educacionais para crianças autistas e para portadores da Síndrome de Down e escolas públicas.

Parágrafo único - Somente poderão ser beneficiadas pelos incentivos desta lei entidades públicas, sendo vedada a concessão de incentivo às entidades particulares e com fins lucrativos.

Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que ampararem financeiramente entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social poderão deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados nas entidades cadastradas, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - a dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 4% (quatro por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos às entidades.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) no exercício de 1998;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) no exercício de 1999;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) no exercício de 2000;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no exercício de 2001 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o amparo à entidade aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 30% (trinta

por cento) desde que ampare financeiramente entidade pública atuante nas áreas de saúde e educação, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nestas condições:

I - 70% (setenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 30% (trinta por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte à entidade previamente aprovada por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que esta seja titular, observadas, ainda, outras condições inscritas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos que estão dispostos no parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Não farão parte desta lei as microempresas e as empresas de pequeno porte de que trata o Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996.

Art. 7º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, a entidade deverá ser previamente aprovada pela Secretaria de Estado da Saúde, ou pela Secretaria de Estado da Educação, ou pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, conforme a natureza da entidade.

§ 1º - Apresentada a qualquer uma das Secretarias citadas no "caput" deste artigo, a entidade será apreciada por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Terá prioridade para exame a entidade que contenha a intenção do contribuinte em apoiá-la financeiramente.

§ 3º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a entidade fora do Estado.

Art. 8º - O contribuinte ou a entidade que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado ao amparo, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento da dívida tributária de que trata o "caput" do art. 5º acrescida dos encargos previstos em lei.

Art. 9º - As entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente ao benefício instituído por esta lei.

Art. 10 - Os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: Objetiva este projeto de lei conceder incentivos fiscais para estimular a criação e o amparo de entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação em Minas Gerais.

Ao estabelecer que os contribuintes do ICMS podem deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados em entidades públicas que atuam nas áreas de saúde e educação, o projeto tem largo alcance social: beneficia, ao mesmo tempo, o doador e o receptor.

É de amplo conhecimento o fato de que as mencionadas entidades padecem de crônica falta de recursos, convivendo com dificuldades desafiadoras, governo após governo. Ao criar uma fonte alternativa de recursos para elas, este projeto de lei vem ao encontro das aspirações humanitárias mais genuínas do povo mineiro, sempre solícito com seus semelhantes. Dessa forma, o poder público e, em especial, esta Casa não podem furtar-se ao apelo desta nobre causa.

Pela oportunidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 370/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.610/2001)

Institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Número Fechado de Presos nas unidades prisionais do Estado subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - O Sistema de Número Fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação em cada estabelecimento penal.

§ 2º - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2º - Pelo Sistema de Número Fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir outro preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a capacidade definida na forma do § 2º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica a o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar o imóvel, no prazo de cento e oitenta dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será permitida o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4º - Todos os presos condenados que cumprem pena sob guarda da Polícia Civil, em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos assumirá, progressivamente, a organização, a administração, a coordenação, a inspeção e a fiscalização das cadeias públicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido com a Secretaria da Segurança Pública, no prazo de dois anos a contar da vigência desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei de Introdução ao Código Penal, em sua exposição de motivos, dispõe, com inatacável propriedade, sobre as críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade, fundadas em "fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, às sevícias da corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho."

A superlotação é um dos problemas mais preocupantes entre os que afligem o sistema prisional em nosso Estado, entendido este, como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais.

Dentro desse quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por fazer com que, ilegalmente, se aplique ao condenado uma nova punição. Sem justificativa plausível, tira-se a eficácia do sistema presidiário. Exemplo disso são as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

O projeto, embora trate a matéria de forma drástica, parece-nos um meio eficaz de impedir a perpetuação da prática de se amontoarem presos, como se objeto fossem, transformando as prisões em depósitos frágeis e inseguros.

Pela relevância do tema, é que contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 371/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.136/2000)

Revoga a Lei nº 4.836, de 1968, que declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Rinhadeiro de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 4.836, de 1968, que declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Rinhadeiro de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Tomamos conhecimento, nesta semana, de uma notícia veiculada na imprensa, a qual nos preocupa. Trata-se de uma rinha em Juiz de Fora. A Polícia Florestal a descobriu, a partir de uma denúncia anônima, e tomou as medidas necessárias. Lamentavelmente, ainda existem lugares onde animais são maltratados, desrespeitando-se flagrantemente a lei.

Além desse triste incidente, há um outro pior. A rinha é uma sociedade declarada de utilidade pública municipal e estadual, a Sociedade Esportiva Rinhadeiro de Juiz de Fora. Como pode ser isso? Uma rinha, cujo funcionamento é proibido por lei, ser declarada de utilidade pública?

O presente projeto de lei pretende acabar com essa anomalia, que macula o trabalho realizado pela Assembléia Legislativa e sua boa imagem junto à sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 372/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.379/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro do Centro de Faria Lemos, com sede no Município de Faria Lemos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro do Centro de Faria Lemos, com sede no Município de Faria Lemos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro do Centro de Faria Lemos é uma entidade civil sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens nem bonificação a seus dirigentes ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

Por atender, com base na documentação apresentada, aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio dos nobres pares nesta Casa, para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 373/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 296/99)

Dispõe sobre a condição de aprendiz para adolescente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Art. 2º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Art. 4º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento.

Art. 5º - A empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de quatro horas de atividades como aprendiz.

Parágrafo único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especial em cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 6º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo garantir ao adolescente o direito a formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo "aprendiz".

O art. 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proíbem qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Aprendiz é aquele que aprende ofício ou arte, e aprendizado é o ato ou o efeito de aprender.

Inúmeras empresas, ao interpretarem erroneamente o termo "aprendiz", admitem adolescentes para a execução de tarefas repetitivas, que não caracterizam aprendizagem e não os preparam para o exercício profissional.

Este projeto de lei garante que as empresas que contratarem adolescentes ofereçam programa de formação profissional que assegure a permanência do adolescente na escola.

Os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõem sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o dever da família, da comunidade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o direito à profissionalização.

Não podemos ser coniventes com exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Nosso papel é garantir-lhes oportunidades de qualificação profissional que permitam diminuir as desigualdades sociais.

O art. 6º da lei mencionada diz: "Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Por esses motivos, contamos com a aprovação dos nobres colegas a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 374/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 914/2000)

Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado que destinem ao menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos.

§ 1º - No caso de empresas que instalem oficinas em presídios de regime fechado, o incentivo será concedido de acordo com o número de trabalhadores empregados.

§ 2º - O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá no recebimento de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo, por parte da pessoa jurídica que atender ao disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, tudo na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Os certificados poderão ser usados para pagamento dos seguintes impostos: I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nos termos do art. 155 da Constituição Federal; II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, até o limite de 15% do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado progressivamente, segundo o número de empregados, conforme for estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Os certificados serão expedidos mediante apresentação de relação circunstanciada dos trabalhadores relacionados no art. 1º, acompanhada de documentos de comprovação da relação de trabalho, de sua duração e dos pagamentos efetuados.

§ 5º - Tendo em vista que a população atingida caracteriza-se por grande mobilidade e rotatividade, admitir-se-á, para os fins desta lei, que os índices do "caput" e do § 1º deste artigo sejam compostos por média aritmética do número de trabalhadores presos ou egressos nos últimos 12 meses.

§ 6º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido a cada beneficiário, e o montante total de incentivos deverá ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto ao órgão competente, no caso dos trabalhadores sob sua competência, e de comunicação ao juízo das execuções criminais de cada comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

§ 1º - Para os fins desta lei, cada comarca manterá cadastro próprio das empresas e dos trabalhadores presos e egressos que cumprem ou cumpriram suas penas ou estão em liberdade condicional sob a fiscalização da vara de execuções criminais local.

§ 2º - Qualquer alteração na situação prisional ou processual do trabalhador preso ou liberado condicionalmente será comunicada imediatamente ao empregador pela instituição encarregada de sua custódia ou fiscalização.

§ 3º - O empregador comunicará imediatamente a extinção da relação de trabalho ao juízo das execuções criminais da comarca ou ao juízo de execuções criminais a que estiver afeto o estabelecimento penal em que está recolhido o trabalhador ou o que seja competente para a fiscalização do livramento condicional.

§ 4º - O juízo de execuções criminais de cada comarca transmitirá a informação ao órgão competente, no caso dos trabalhadores sob sua competência.

Art. 3º - Os certificados de que trata o § 2º do art. 1º desta lei terão prazo de validade de um ano a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O trabalho do condenado, além de um direito, é considerado pela Lei de Execução Penal, capítulo IV, como dever social e condição de dignidade humana. É condição para o cumprimento de pena em regime aberto e para o livramento condicional. Com relação aos dois últimos casos, a comprovação do exercício de ocupação lícita é exigida para que não se revogue o livramento condicional ou para que o sentenciado cumprindo pena em regime aberto não sofra regressão de regime. Cumpre lembrar, finalmente, que a Lei de Execução Penal permite o trabalho externo também aos presos em regime fechado. O que ocorre na prática, todavia, é que o trabalho nos presídios é escasso e, por sua organização, natureza ou qualidade, passa muito longe dos parâmetros estabelecidos no art. 28 da referida lei.

No tocante aos sentenciados que cumprem pena em regime semi-aberto, as experiências de trabalho externo têm muitas vezes criado conflitos com o movimento sindical, já que alguns empregadores, valendo-se das vantagens de uma mão-de-obra ainda não protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm preferido contratar trabalhadores presos em detrimento dos trabalhadores livres, bem como têm utilizado a mão-de-obra de presos durante movimentos grevistas. Além disso, não são observadas, em relação aos trabalhadores presos, as exigências de higiene e segurança no trabalho e no transporte, o que vem motivando o Ministério Público do Trabalho a promover medidas judiciais contra o Estado, que acabam por constituir ônus para os cofres públicos. A ação do Ministério Público no que diz respeito às numerosas irregularidades e ilegalidades existentes no âmbito do trabalho e do trabalhador preso vem estimulando, também, a ação dos órgãos competentes, a fim de corrigir tais aspectos.

A tendência, portanto, é normatizar as relações de trabalho nas prisões fechadas e semi-abertas, o que, num primeiro momento, poderá representar um desestímulo às empresas que hoje oferecem trabalho nesse setor ou àqueles que pretendam fazê-lo.

Nesse contexto, a criação de um incentivo é importante para que não se perca o trabalho existente nem se desestimulem ofertas futuras aos trabalhadores presos em regimes fechado e semi-aberto.

No que se refere ao trabalhador em regime aberto, em livramento condicional e egresso, o projeto vem cristalizar um anseio da própria sociedade: o de que, voltando a seu seio, o sentenciado também volte a ser um cidadão trabalhador, não constituindo novamente ameaça à segurança de seus concidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 375/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 316/99)

Dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais disporão de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene e funcionamento, para uso gratuito de passageiros.

Parágrafo único - O acesso às instalações sanitárias se fará mediante a apresentação do bilhete de viagem.

Art. 2º - Ficam obrigadas as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais a afixar esta lei em lugar de fácil visualização e que seja próximo às instalações sanitárias.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais é efetuado por empresas privadas sob o regime de concessão. Os terminais rodoviários são espaços públicos sob responsabilidade do poder público, os quais visam a servir a população em seu direito constitucional de ir e vir.

Esses espaços não podem desvincular-se de suas atividades periféricas, entre as quais se insere a oferta de serviços que atendam aos padrões de segurança e higiene, como instalações sanitárias adequadas, para utilização sem nenhum ônus, nos pontos de parada e nas estações rodoviárias.

A obrigatoriedade da instalação de sanitários gratuitos nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais é medida que beneficiará a população de todo o Estado. Assim sendo, não se configura ação de interesse predominantemente local. Portanto, tem o Estado competência para legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal.

A gratuidade desse serviço não acrescentará despesa elevada sem a correspondente receita, uma vez que os usuários já pagam, no ato da compra da passagem, a tarifa de embarque, destinada à manutenção do terminal rodoviário. Além disso, a norma não impede a existência de instalações sanitárias de uso não gratuito.

Estamos reapresentando este projeto de lei por entendermos que, transformado em lei, o povo vai ser bastante beneficiado. Para que isso aconteça, contamos com nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 376/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 828/2000)

Regulamenta disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais referentes à proibidade na atividade pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao Poder Legislativo Estadual e ao Municipal, nos respectivos âmbitos, tomar ou promover junto à autoridade competente todas as providências necessárias ou convenientes à preservação do patrimônio e do erário do povo, ao combate a tratamento diferenciado e ao aproveitamento de ensejo a vantagens pessoais ou grupais.

Art. 2º - Cada um dos Poderes do Estado e do município, no prazo de noventa dias da publicação desta lei, baixará as normas e instruções de sua competência para o cumprimento do disposto nos arts. 13, 16, 17, 40, 73, 74, 75, 82, inciso VI do art. 166, § 2º do art. 175, § 2º do art. 177, parágrafo único do art. 212, art. 258 e seu parágrafo único e § 2º do art. 277, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nesta lei, prevendo:

I - atualização periódica da declaração interna de bens do agente público encarregado de licitação, aquisição, alienação, expropriação, gestão ou guarda de bens ou valores;

II - afixação, de modo facilmente legível e em local óbvio, dos valores atualizados de taxas, custas, emolumentos, contribuições, honorários e qualquer outra cobrança estabelecida ou fundada em lei, em todos os lugares onde se efetue ou se prepare o respectivo recolhimento;

III - prevenção do aproveitamento de função, serventia, servidão e serviço concedido, permitido ou autorizado como ensejo a ganho adicional ao de lei, inclusive contribuição a entidade de classe e todas as formas de receita parasitária ou privilégio financeiro;

IV - obrigatoriedade da prestação de recibo por todo pagamento de bem, uso e serviços direta ou indiretamente prestados pelo poder público estadual ou municipal, excetuados os serviços de transporte coletivo e os efetuados mediante taxas de ingresso;

V - acesso à autoridade competente mais próxima para representação contra extorsão, bem como para obtenção sumária de ressarcimento e aplicação da penalidade cabível.

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito estadual e no municipal, a obrigatoriedade de declaração pública de bens para todo e qualquer cidadão no exercício das seguintes funções:

- a ) Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos Chefes de Gabinete;
- b) Secretário de Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e respectivos Chefes de Gabinete;
- c) Deputado à Assembléia Legislativa e Vereador;
- d) Diretor-Geral ou cargo equivalente de casa legislativa;
- e) membros da magistratura e Diretores da administração judiciária;
- f ) Procurador-Geral de Justiça;
- g) Procurador-Geral do Estado;
- h) Conselheiro e Auditor do Tribunal de Contas;

i) Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e respectivos Chefes de Gabinete ou cargo equivalente;

j) Presidente e Diretor de órgão ou entidade financeira, creditícia, comercial, industrial, previdenciária, assistencial e de prestação de serviços pertencentes ao Estado, ao município ou por estes controlada;

l) dirigente de departamento ou órgão equivalente, autônomo ou subordinado, de qualquer um dos Poderes do Estado.

§ 1º - A declaração será prestada pelo próprio agente público mencionado no "caput" do artigo, em cartório de títulos e documentos ou, para este efeito, equivalente, da comarca em que a função esteja sediada, no prazo de quinze dias contados da data de entrada em exercício e de oito dias do término deste ou da ocorrência da alteração prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º - O assentamento da declaração levará número de ordem e se fará, sem ônus para o declarante, em livro próprio, autenticado segundo a legislação vigente, de forma explícita e inequívoca, disposto em duas colunas, de modo que constem o nome do declarante, a função, a data do ato oficial que a confere e a de entrada em exercício, destacadamente da relação de bens, a qual incluirá bens móveis, imóveis e semoventes, ações e títulos de valor ou conversíveis; fonte e valor atualizado de cada rendimento pecuniário, saldo atualizado de depósito e aplicação financeira superiores a dez mil UFIRs, excluindo-se objetos de uso pessoal ou doméstico que não representem valor incomum.

§ 3º - Caso o agente público mencionado no art. 2º desta lei seja ou venha a ser titular de firma individual ou integrante de sociedade empresarial, deverá declarar também essa condição, o capital realizado, com discriminação dos bens reais e valores que constituem o patrimônio, e o percentual de participação do declarante.

§ 4º - No caso de aumento igual ou superior a 5% do patrimônio anteriormente declarado, a alteração será obrigatoriamente registrada na forma e no prazo previstos no § 1º deste artigo, sob o título "Aditamento a Declaração de Bens", seguido do número de ordem da declaração inicial e do nome do declarante.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior e em seus parágrafos aplica-se ao atual agente público ou político nele mencionado e ao que se tenha afastado do exercício há menos de um ano.

Art. 5º - O cartório não poderá eximir-se do registro da declaração, da prestação de comprovante de recebimento dela ao declarante, do fornecimento da respectiva certidão a quem a requeira e do franqueamento dos assentamentos, com a devida cautela, à consulta por qualquer cidadão.

Art. 6º - A não-prestação da declaração de bens ou do aditamento, bem como a prestação de modo incompleto ou equívoco, importará a perda do mandato, cargo, emprego ou, ainda que sob nova denominação, a função pública equivalente, no todo ou em parte, a alguma das inclusas no art. 3º desta lei, por decisão da Assembléia Legislativa, ou, se for o caso, da Câmara Municipal, em sessão especial, por maioria simples de voto, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da notificação ao respectivo Poder Legislativo.

Art. 7º - Em vista de denúncia ou indício de enriquecimento ilícito, favorecimento indevido a terceiro ou qualquer ato de improbidade lesivo ao patrimônio ou erário do povo, cumpre à Assembléia Legislativa ou, se for o caso, à Câmara Municipal apurar os fatos e promover as ações judiciais, administrativas ou de sua competência que assegurem o ressarcimento imediato e pleno, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - O delito previsto neste artigo é inafiançável e acarretará pena de detenção proporcional à lesão do bem público e ao grau de responsabilidade exigido pela função, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, observado o disposto no inciso I e no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e a legislação penal.

Art. 8º - A pessoa contra a qual se tiver comprovado envolvimento doloso ou culposo em improbidade no trato do interesse público, além de sujeição às penalidades da lei, incorrerá em impedimento de:

I - até o ressarcimento do patrimônio ou do erário público, dispor de bem de qualquer natureza ou haver contábil;

II - pelo prazo de dez anos:

a) exercer direito público;

b) exercer cargo, mandato, emprego, missão e qualquer outra atividade estatal, paraestatal ou de entidade sob controle do Estado ou do município;

c) celebrar contrato, convênio ou qualquer forma de transação com o Estado ou município;

§ 1º - O impedimento previsto na alínea "c" do inciso II deste artigo estende-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado em que o incurso figure ou venha a figurar como proprietário, sócio ou dirigente em qualquer nível.

§ 2º - Fica o Chefe do respectivo Poder Estadual ou Municipal obrigado a publicar, no órgão oficial do Estado, para os efeitos previstos neste artigo, todas as transgressões comprovadas a esta lei.

Art. 9º - É facultada a toda pessoa em gozo de direitos civis a iniciativa de requerer, fundamentadamente, à Assembléia Legislativa ou à competente Câmara Municipal a verificação de irregularidade quanto à declaração de bens prevista nesta lei, a apuração de improbidade na gestão pública e a aplicação das medidas saneadoras cabíveis.

Art. 10 - No caso de inação da Câmara Municipal competente em relação a indício ou manifesto ato de improbidade na gestão pública ou a descumprimento desta lei, a Assembléia Legislativa avocará a si a apuração do fato e promoverá as medidas cabíveis, inclusive contra o agente legislativo municipal delinqüente, omissor ou conivente.

Art. 11 - Para registro, matrícula, inscrição ou ato similar de bens móveis e imóveis, solicitado junto a cartório, órgão de controle ou cadastramento, por ex-titular de função prevista no art. 3º desta lei ou por pessoa jurídica que ele integre, será exigida a certidão de declaração de bens, cumprindo ao responsável pelo assentamento conferir a data de aquisição do bem e, em caso de omissão ou discrepância,

comunicar a irregularidade ao Poder Legislativo competente, em oito dias, para as providências previstas nesta lei.

Art. 12 - Esta lei independe de regulamentação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições divergentes ou em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 377/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 765/99)

Declara de utilidade pública a Comunidade Kolping Rainha da Paz, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Kolping Rainha da Paz, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: São inegáveis os relevantes serviços prestados pela Comunidade Kolping Rainha da Paz, que ajuda de maneira desinteressada e bastante comprometida os moradores da região.

A entidade objetiva tornar auto-sustentável a comunidade, realizando cursos de formação profissional, orientação aos jovens e assistência social. A declaração de sua utilidade pública permitirá que se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 378/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 353/99)

Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos das universidades estaduais para o aluno egresso da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento das taxas de inscrição nos processos de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades mantidas pelo poder público estadual o aluno que tenha cursado o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal.

Art. 2º - O descumprimento da presente norma sujeitará a autoridade às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: Como é de todos sabido, vivemos uma crise econômica de grandes proporções, da qual o desemprego é a marca mais visível e perversa. Um curso superior é o caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho; muitas vezes, porém, o jovem é impedido até mesmo de tentar o ingresso nas universidades, por não ter condições de arcar com o

custo da inscrição nos processos seletivos, conhecidos genericamente como exames vestibulares.

O que se pretende, com este projeto, ora submetido à arguta apreciação de nossos pares, é justamente corrigir essa distorção, possibilitando ao aluno egresso de escola pública de nível médio disputar, em igualdade de condições, as vagas existentes nas universidades mantidas pelo Estado.

Contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 379/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.316/2002)

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na microrregião de Turmalina, o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Parágrafo único - Integram o pólo de desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Turmalina, Minas Novas, Chapada do Norte, Capelinha, Itamarandiba, Carbonita, Leme do Prado e Veredinha, sendo Turmalina o município-sede do pólo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas industriais e comerciais instaladas nos municípios integrantes do pólo de desenvolvimento que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplenagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com a produção e a comercialização de móveis.

Art. 4º - O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder às empresas referidas no art. 2º os seguintes benefícios fiscais:

I - redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de produção e industrialização de móveis, observados os prazos, as formas e as condições estabelecidas em regulamento;

II - concessão de período de carência de dois anos, contado do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do pólo de desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos industriais em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao pólo de desenvolvimento criado por esta lei, inclusive o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - A empresa beneficiada com a concessão dos incentivos e dos benefícios fiscais previstos nesta lei remeterá ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - Os incentivos a que se refere o art. 3º serão concedidos de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: A indústria moveleira em Minas Gerais vem apresentando expressiva expansão, compondo-se de mais de 6 mil empresas, e colocando o Estado em quinto lugar em termos de faturamento no setor. Novos pólos moveleiros vêm surgindo em diferentes regiões e têm contribuído para a geração de empregos e o aumento da renda.

A proposição que apresentamos, ao instituir oficialmente o pólo moveleiro de Turmalina, busca fazer justiça à região e incentivar a expansão dessa importante atividade econômica. Aquele município e a região, especificamente, contém cerca de 120.000ha de área plantada de eucalipto, 18 pequenas fábricas de móveis em Turmalina e 40 na região, gerando cerca de 600 empregos diretos. Além disso, o município é sede de uma delegacia do SINDIMOV – Sindicato da Indústria de Móveis e Similares.

Por essas razões e porque a região de Turmalina, com sua indústria moveleira, muito tem contribuído para o crescimento econômico regional, conto com o apoio da Casa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 380/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.002/2000)

Dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - obedecerá à escala prevista nesta lei e ao que dispuser a sua regulamentação.

Parágrafo único - Os veículos com placas de final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pagarão o imposto no mês de março; os com placa de final 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), no mês de abril; os com placa de final 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero), no mês de maio.

Art. 2º - A cobrança de que trata esta lei, na forma prevista no parágrafo único do seu art. 1º, dar-se-á a partir do ano seguinte ao da data de sua publicação, observado o que dispuser seu regulamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra.

Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

É necessário estabelecer regras claras, que não venham a sofrer alterações a cada momento quanto à época de recolhimento de tributos e que não gerem dificuldades para o contribuinte, o que se pretende por via deste projeto de lei.

Assim, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta justa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 381/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.293/2002)

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Aldeia dos Essênios nº 220, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública a Loja Maçônica Aldeia dos Essênios nº 220, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: A Loja Maçônica Aldeia dos Essênios nº 220, também conhecida como Loja Maçônica Simbólica Aldeia dos Essênios, com sede no

Município de Ipatinga, foi fundada em 9/9/99.

Trata-se de entidade sem fins lucrativos, iniciática, filosófica, filantrópica, educativa e cultural, que segue os tradicionais princípios da maçonaria universal e tem como principais objetivos a ajuda a deficientes físicos e pessoas carentes, drogadas e desabrigadas.

A diretoria é composta por pessoas idôneas que dedicam, em alguns casos, tempo integral para melhorar as condições socioeconômicas de seus atendidos, assim como dos moradores do município, por saberem que este é o único caminho para o desenvolvimento do nosso País.

Por essas razões, espero que meus pares aproveem a proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 382/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.333/2002)

Declara de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte, a qual tem como objetivo a promoção de ações de proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de projetos que harmonizem a biodiversidade, a participação, juntamente com organismos oficiais e não governamentais, no planejamento, na fiscalização e na regulação do setor.

Trata-se de uma associação civil não governamental e pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica e sem finalidade lucrativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 383/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.106/2002)

Institui a Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora, a ser concedida às mulheres que se tenham destacado em atividades de relevância para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º - A cerimônia de entrega da Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora será realizada anualmente, no dia 8 de março, como parte das comemorações do Dia da Mulher.

Art. 3º - As condecorações serão entregues pelo Governador do Estado de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento do Conselho da Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora.

§ 1º - As agraciadas receberão diplomas assinados pelo Governador do Estado, pela Presidente, pela Vice-Presidente e pela Secretária do Conselho da Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora.

§ 2º - O número de mulheres a serem agraciadas anualmente não será superior a 10 (dez).

§ 3º - A relação das agraciadas com a Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 4º - A concessão da medalha dar-se-á mediante a proposta e a deliberação do conselho permanente, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - representante do Governador do Estado;

III - Conselho Estadual da Mulher;

IV - Secretaria de Estado da Cultura;

V - Secretaria de Estado da Educação;

VI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

VII - Clube dos Diretores Lojistas.

§ 1º - O membro do conselho será indicado pelo titular do órgão representado e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O conselho elegerá uma Presidente, uma Vice-Presidente e uma Secretária entre seus membros, de acordo com as normas estabelecidas por seu regimento.

§ 3º - Os membros do conselho não serão remunerados pelo exercício do cargo.

Art. 5º - Compete ao Conselho da Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliadora:

I - elaborar seu regimento;

II - aprovar as candidatas indicadas para receber a medalha;

III - zelar pelo prestígio da medalha;

IV - aprovar as medidas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V - suspender ou cancelar o direito de uso da medalha, nos termos do regimento;

VI - manter um acervo atualizado, com as informações referentes à homenageada;

VII - manter um livro de registro, em que serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a medalha e seus dados biográficos.

Parágrafo único - Constarão no regimento as especificações de tamanho e desenho da medalha e do diploma, bem como as condições e particularidades de sua concessão.

Art. 6º - O conselho se reunirá ordinariamente, conforme determinar o regimento, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 1º - O quórum para deliberação do conselho é de um terço de seus membros.

§ 2º - A concessão da medalha será aprovada pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros do conselho.

Art. 7º - Compete aos membros do Conselho da Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliadora indicar as candidatas à condecoração.

Parágrafo único - A indicação conterá o nome completo e a qualificação da candidata, seus dados biográficos, a relação de serviços por ela prestados e a de suas condecorações.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: D. Bárbara Heliadora Guilhermina da Silveira é considerada a mulher símbolo, o exemplo típico da mulher mineira, culta, ilustrada, esposa dedicada, mãe de família exemplar, a mulher sofredora por excelência e que, na história da Inconfidência Mineira, desempenhou o papel de heroína.

Descendente da nobre estirpe de Amador Bueno, o Aclamado, possuidora daquela altivez que caracterizava os sertanistas de São Paulo, tornou-se, realmente, a mulher símbolo, "mais heróica a meu ver", escreveu Ana Amélia Carneiro de Mendonça, numa conferência sobre escritoras e poetisas brasileiras.

A palavra "heróica" só nos parece dar toda a medida de sua significação, quando aplicada a feitos bélicos; entretanto, cabe perfeitamente a Bárbara Heliadora, o vulto feminino que se destaca na Inconfidência Mineira. "Senhora de brilhante talento e rara formosura, considerada rica e feliz, Bárbara Heliadora tudo sacrificou pela causa da pátria independente", escreveu Maria Eugênia Celso Carneiro de Mendonça.

Foi ela a musa inspirada e inspiradora, a quem o marido, Alvarenga Peixoto, do fundo da masmorra, na ilha das Cobras, dedicou inúmeros versos, nos quais deixa transbordar a saudade e a paixão por Bárbara Heliadora.

Se existe o exemplo de uma mulher que sofreu muito, foi justamente D. Bárbara Heliadora. Aureliano Leite, com toda a sua autoridade de

eminente historiador, exaltou o nome de Bárbara Heliodora em conferência pronunciada em Campanha. E assim finalizou seu estudo sobre a heroína: "Quando, porém, a América do Sul houver atingido o seu lugar, no mesmo plano da Europa e dos Estados Unidos, os historiógrafos do futuro terão que se voltar também para nós, para os nossos acontecimentos internos, que eles desconhecem por completo. É que estes dignificam igualmente a humanidade e, entre eles, se esses historiógrafos possuírem olhos para ver, encontrarão a Inconfidência Mineira. Nesse dia, Bárbara Heliodora, a sua figura feminina, ao lado dos mártires da Conjura, haverá de colocar-se na galeria dos vultos do vasto continente que Colombo revelou ao mundo".

São estes os traços marcantes do caráter e da grandeza de Bárbara Heliodora. Conferir o seu nome à medalha que ora se pretende criar é uma forma digna de homenagear esse vulto da Inconfidência Mineira e, sobretudo, de dignificar a própria medalha.

Com tais considerações, espero merecer o indispensável apoio de meus nobres pares à aprovação do projeto de lei em apreço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 384/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 457/99)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso VII:

"Art. 4º - .....

VII - as operações internas para aquisição de motocicleta destinada a emprego na categoria de aluguel (moto-táxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: A medida legislativa que ora se propõe visa beneficiar um grande número de trabalhadores autônomos em todo o Estado, notadamente aqueles residentes em municípios nos quais já está regulamentado o serviço de moto-táxi, como é o caso de Uberaba, de onde partiu esta iniciativa, capitaneada pelo ilustre e dinâmico Vereador Antônio dos Reis Gonçalves.

Por se tratar de matéria tributária, regulamentada pelo art. 65 da Constituição Estadual, em observância do art. 155 da Constituição Federal, submeto à apreciação dos nobres pares este projeto de lei, esperando merecer a acolhida de todos.

Esclareça-se, por oportuno, que os proprietários de veículos (automóveis de passageiros) destinados a emprego na categoria de aluguel (táxi) já gozam da isenção de ICMS há vários anos, em todo o território mineiro. Assim, penso ser razoável e justo estender o benefício aos outros trabalhadores que exercem a mesma função, qual seja o transporte de passageiros.

Por essas razões, espero, mais uma vez, contar com os ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta medida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 385/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.296/2000)

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º e o parágrafo único da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, na data comemorativa do Dia Mundial do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho da Medalha, composto dos seguintes membros:

I - Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá;

II - um representante da Assembléia Legislativa do Estado;

III - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -;

IV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -;

V - um representante do Conselho de Política Ambiental -COPAM -;

VI - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais- PMMG.

Parágrafo único - Não ultrapassará quinze o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: A cada dia se acentua a necessidade de lutar pela preservação do meio ambiente. Governo e sociedade devem irmanar-se numa batalha que é de todos, uma vez que busca a própria sobrevivência da espécie humana. Todos os esforços no sentido da mobilização das forças da sociedade em favor da melhoria das condições da vida ambiental devem ser estimulados.

A criação da Medalha do Mérito Ambiental representou passo importante para a defesa do meio ambiente, mas a lei que a criou não foi ainda regulamentada pelo Poder Executivo.

É o que se pretende com este projeto, por meio da proposta de criação do Conselho da Medalha, a ser oportunamente regulamentado pelo Executivo Estadual. Para tanto, conto com a acolhida dos meus nobres colegas ao projeto que ora apresento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 386/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.667/2001)

Cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de proteção ambiental, com a denominação de Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade, a área localizada nos Municípios de Caeté e Sabará, compreendida pelas coordenadas geográficas constantes no Anexo I desta lei, excluídos os aglomerados urbanos.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei, o levantamento planialtimétrico da área total da APA Serra da Piedade e definirá, por meio de decreto, os limites geográficos da área de proteção ambiental de que trata este artigo.

§ 2º - A APA da Serra da Piedade fica subdividida em:

- Área de Proteção Integral;

- Área de Mineração.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade destina-se a:

I - proteger o ecossistema da bacia do rio das Velhas, cuja recuperação contribuirá para a continuidade, quantidade e qualidade do abastecimento hídrico dos Municípios de Caeté, e de Sabará e populações ribeirinhas, além de conservar suas características peculiares de importante refúgio de animais da fauna silvestre regional;

II - perpetuar a preservação de significativa área verde, montanhas e manchas de vegetação primitiva;

III - impedir ações de desmatamento e degradação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis de erosão;

IV - resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas;

V - proteger a flora endêmica:

VI - preservar as nascentes, as matas ciliares e o solo.

Art. 3º - Fica proibida na Área de Proteção Integral:

I - a supressão total ou parcial de sua cobertura vegetal;

II - atividade que implicar corte de árvores, devastação da mata nativa, implosão de pedras, alteração ou remoção de elementos que compõem a paisagem local;

III - a realização de obras que importem ameaça ou equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - A não-observância do disposto neste artigo implica a imposição das penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo das responsabilizações civil e criminal do infrator.

Art. 4º - O parcelamento e o uso do solo na área que compreende a APA da Serra da Piedade não poderá ser inferior a 5.000 m<sup>2</sup>, com cobertura vegetal de 70% (setenta por cento).

Art. 5º - Os efluentes domésticos e industriais deverão ser lançados em fossas sépticas ou estações de tratamento construídas para esse fim, ficando terminantemente proibido o lançamento daqueles nos cursos d'água e nas proximidades de comprovado potencial hídrico.

Art. 6º - Na implantação e no funcionamento da APA da Serra da Piedade, serão adotadas as seguintes medidas:

I - zoneamento ecológico e econômico a ser efetivado através de diploma legal, com o respectivo sistema de gestão colegiada;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos governamentais e não governamentais, para assegurar a proteção da zona de vida silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

Art. 7º - Os zoneamentos ecológico e econômico ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que terá o prazo máximo de até seis meses após a publicação desta lei para a publicação de decreto contendo o zoneamento de toda a área da unidade de conservação.

Parágrafo único - Os zoneamentos ecológico e econômico indicarão as atividades a serem encorajadas em dada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Estadual da APA - Serra da Piedade -, órgão deliberativo e consultivo da política de gestão da APA da Serra da Piedade.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Caeté;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Sabará;

IV - um representante da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte;

V - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante da Câmara Municipal de Caeté;

VII - um representante da Câmara Municipal de Sabará;

VIII - um representante da Federação das Associações Comunitárias de Caeté;

IX - um representante da Federação das Associações Comunitárias de Sabará;

X - um representante das Organizações Não Governamentais - ONGS -;

XI - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

XII - um representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

XIII - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

XVI - um representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

XV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 9º - Os membros do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade serão nomeados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para um mandato de dois anos, renováveis por igual período.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade, será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de alta relevância, não cabendo aos seus integrantes remuneração de qualquer natureza.

§ 3º - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10 - Além das proibições, das restrições de uso e das demais limitações para a APA - Serra da Piedade previstas na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o decreto que aprovar os zoneamentos ecológico e econômico, a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecerá outras medidas que assegurem o manejo adequado para a APA.

Art. 11 - Para atingir os objetivos previstos nesta lei e para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o Conselho Estadual da APA - Serra da Piedade poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 12 - O Conselho poderá constituir Grupo de Assessoramento Técnico para implementação das atividades de zoneamento, administração e fiscalização da APA - Serra da Piedade.

Art. 13 - A divulgação do disposto nesta lei, objetivando o esclarecimento das comunidades local e regional, deverá ser feita pelos órgãos públicos estaduais e municipais envolvidos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

#### Anexo I

APA Serra da Piedade - Coordenadas

Proteção U.T.M. Meridiano Central 45º W.G.

#### Perímetro

Ponto	Coordenadas		Referência
	Norte	Leste	
P1	7804545	640064	MG-435 - Penedia
P2	7805033	641183	MG- 435 - Trevo R. Novas
P3	7806605	643051	MG- 435 - Faz.Cachoeira
P4	7808537	642957	MG- 435 - Descoberto
P5	7812252	643159	MG-435 - Córrego Tauá
P6	7813928	643110	Roças Novas
P7	7814834	643140	Rodovia BR-381
P8	7814356	642563	BR-381-Trevo Taquaraçú
P9	7810654	638530	BR-381-Ponte Córrego da Fazendinha
P10	7811258	638082	BR-381 - Trevo Caeté

P11	7811464	635843	BR-381
P12	7811502	633068	BR-381 - Posto 30
P13	7810363	630562	BR-381 - Ravena
P14	7809153	628721	BR-381 - P. Ravena
P15	7807739	622906	BR-381- Bom Destino Sta. Luzia
P16	7807305	621751	BR-381 P. Rod. Federal
P17	7805699	681588	BR-381 - Ponte Rio das Velhas
P18	7804573	616391	BR-381- Anel Rodoviário BH
P19	7805168	619958	Faz. Souza Lima
P20	7804052	681156	B. Jardim Vitória
P21	7804031	618984	B. N. Sra. Fátima
P22	7801914	917901	MGT-262 - P.Rod.Est.
P23	7801802	619380	MGT-262 - Ponte Rio das Velhas
P24	7800370	622446	Sabará
P25	7801408	626196	Sabará
P26	7801930	627048	MGT-262
P27	7802130	627948	MGT-262 - Trevo Pompeu
P28	7801319	629828	MGT-262
P29	7802616	631959	MGT-262 - Mina Cuiabá/Morro Velho
P30	7801567	632575	Limite Caeté/Sabará MGT-262
P31	7800663	634320	MGT-262 - Cór.Padrão
P32	7800272	634926	MGT-262
P33	7800323	637366	MGT-262 Faz. S. Gonçalo
P34	7800006	638514	MGT-262

P35	7798620	638467	Caeté
P36	7802382	640049	Caeté

Obs.: Pico da Piedade / Marco Cruzeiro do Sul – Coordenadas: 7807607,4540 N – 638633,0933 E

Justificação: O projeto de lei que ora submetemos a esta augusta Casa para análise, discussão e votação, visa a criar a Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade.

Patrimônio histórico, cultural e religioso, a serra da Piedade é de grande importância para a humanidade. De 1817 a 1820, os naturalistas alemães Spix e Martius, no Brasil, após difícil subida pelos tortuosos caminhos da serra, feita em 4 horas, se deslumbram com a vista magnífica, ao contemplarem a paisagem.

Em 1818 o viajante francês Auguste de Saint-Hilaire, depois de dar muitas voltas, logra atingir o cume da serra a cavalo e encontra uma pequena plataforma, de onde avista a mais vasta paisagem que já apreciara durante suas andanças pela Província de Minas. Observador arguto, enfatiza os aspectos religiosos que se impunham, não obstante, a qualquer pessoa que ali se esforçasse para chegar. No alto da serra erguia-se uma capela, cuja data de construção está por volta de 1778. Ao lado da capela havia as moradas dos eremitas - homens leigos que ali viviam da caridade e da generosidade dos fiéis.

Saint-Hilaire e os alemães Spix e Martius estiveram na serra de passagem.

Décadas antes, um outro andarilho percorrer a mesma sucessão de montanhas e vales com um sentido diferente.

Para Antônio da Silva Bracarena, a serra da Piedade não representou um lugar a mais, mas o ponto final de uma longa trajetória.

Uma das primeiras atitudes fora trabalhar no sentido de facilitar o acesso àquela serra agreste e cheia de obstáculos aos devotos que ali desejassem chegar. Depois, decide construir, no local, algo que estimulasse tal caminhada: uma capela, que seria um referencial para o andarilho - fosse penitente ou estivesse ansioso por um local adequado para orar e aproximar-se das coisas divinas. Bracarena dedica sua vida ao local e ao estímulo às romarias. Sua tarefa foi árdua, mas, a partir de então, foi continuamente retomada por outras pessoas. Visitantes e ermitões tomaram para si o ideal de Bracarena, impedindo que o local fosse esquecido ou abandonado.

A opinião geral atribuía uma predileção da Senhora da Piedade pelo local. Pessoas extremamente religiosas e místicas passaram a manifestar um fascínio imenso pela serra.

A serra da Piedade continua sendo um referencial religioso para milhares de pessoas que para ali se encaminham a cada ano.

Criar e zonedar a APA da Serra da Piedade é garantir para as futuras gerações subsídios e recursos naturais necessários a sua subsistência. Evitar que os grandes depredadores, mineradoras, fogo criminoso, o desmatamento e a caça ilegal destruam o pouco que ainda resta é dever de todos nós.

Deve-se estudar, levantar e catalogar toda a sua flora, pois a serra, além de ser um grande jardim natural, é sem dúvida nenhuma uma grande farmácia natural, pois muitas são as espécies ali encontradas com comprovada eficácia medicinal.

É mister que se introduzam nessa região animais que hoje são considerados em extinção e que, comprovadamente, já habitaram suas encostas.

O cinturão verde ainda existente no entorno da serra precisa ser preservado, para que toda a região, inclusive a Capital, tenha assegurada no futuro qualidade de vida.

A característica física da região, determinada pela presença de recursos minerais de grande demanda, torna a atividade minerária de grande representatividade econômica, mas também de grande impacto ambiental. Assim, importantes jazimentos minerais estão inseridos na área abrangida pela APA Serra da Piedade, acarretando a atividade minerária voltada, principalmente, para a lavra do minério de ferro.

A atividade minerária, quando empreendida sem a adoção de medidas de controle adequadas, pode ocasionar forte impacto ambiental. Quando as medidas de controle não são eficazes, os danos ambientais podem extrapolar os limites das concessões, ocasionando, por exemplo, a degradação da qualidade da água e do ar em áreas distantes dos complexos minerários. Por isso não é rara a ocorrência de conflitos entre a atividade minerária e outras formas de uso e ocupação do solo.

Desse modo, para o melhor ordenamento das atividades econômicas a serem desenvolvidas na área da APA Serra da Piedade, são necessários diagnóstico específico da atividade minerária empreendida na região e permanente fiscalização dos empreendimentos.

A partir de 1959, após um longo período em que o local ficou sem um responsável que ali habitasse, o dominicano frei Rosário Joffily tornou-se reitor do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, período em que vários empreendimentos foram por ele implementados, destacando-se, entre outros, a construção da nova igreja.

Pelas inovações que promoveu e que ainda estão por completar-se, frei Rosário se apresenta como mais um herdeiro de Bracarena no desafio de perpetuar a história sagrada da serra.

Na atitude de Bracarena residia a pedra fundamental: a fundação foi retomada pelos que, como ele, se deixaram seduzir pela beleza e pelo mistério da serra, a ponto de lhe dedicarem anos de vida e de trabalho.

Com tais considerações, a medida legislativa proposta busca proteger o ecossistema local, conservar suas características peculiares, impedir ações de desmatamento, degradação ambiental e implosão ou remoção de pedras, entre outras, pelo que, espero contar com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 387/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.247/2002)

Declara de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima. Essa entidade tem como finalidade estatutária a divulgação cultural e da doutrina religiosa.

Trata-se de uma associação civil de direito privado, de natureza filantrópica, caritativa, de assistência social e sem finalidade lucrativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 388/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.444/2001)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA - da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados como Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha - APA do Rio Jequitinhonha - os terrenos que integram a bacia hidrográfica desse rio situados a montante e a jusante do ponto de captação de águas da cidade de Jequitinhonha.

Parágrafo único - Os limites da área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, com 760km<sup>2</sup> (setecentos e sessenta quilômetros quadrados).

Art. 2º - A APA do Rio Jequitinhonha destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do rio Jequitinhonha e de seus afluentes e:

I - à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

II - à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;

III - à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas;

V - à conservação e à recuperação das margens ribeirinhas pelas empresas que exploram o leito do rio por meio do sistema de dragas, causador de erosão e desmoronamento;

VI - a estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

§ 1º - As empresas que desrespeitarem esta lei estarão sujeitas a responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - A recuperação e a conservação de que trata o inciso V deste artigo deverão ser efetuadas concomitantemente com a exploração a que se destinam e são causadoras de erosão e desmoronamento das margens.

Art. 3º - É proibido, na área de proteção ambiental das áreas circunvizinhas:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental de drenagem, aterro, obstruções de canais e outras que descaracterizem os

ecossistemas da bacia, sem as medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento dos pontos suscetíveis à erosão;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;

III - realizar terraplanagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovados pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;

IV - usar herbicidas em áreas ribeirinhas ou produtos químicos numa área de 150m (cento e cinquenta metros) das margens e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - pescar com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em conjunto com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e em articulação com as Prefeituras Municipais de Jequitinhonha, Berilo, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Veredinha, Virgem da Lapa, Carai, Comercinho, Coronel Murta, Itaobim, Itinga, Padre Paraíso, Ponto dos Volantes, definir as condições de manejo, fiscalização, supervisão e administração da APA do Rio Jequitinhonha.

Parágrafo único - Na administração da APA do Rio Jequitinhonha será assegurada a participação de representantes de usuários e da sociedade civil organizada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003

Fábio Avelar

Justificação: Tenho a honra de submeter ao exame e à deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental -APA - da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

A criação de uma APA em toda a extensão do rio Jequitinhonha, abrangendo uma área de 760km<sup>2</sup>, permitirá o desenvolvimento e a implantação de diversos programas de cunho ambiental na região.

Os diversos municípios integrantes da bacia do rio Jequitinhonha poderão, com a aprovação da área de preservação ambiental, unir esforços para a celebração de acordos, contratos e convênios entre si ou com entidades públicas ou organizações não governamentais, objetivando o incremento de ações de recuperação da vegetação ciliar e das matas, melhorias das técnicas de manejo do solo agrícola, a proteção das áreas de deposição do lixo urbano, tratamento dos efluentes domésticos e industriais e a destinação adequada dos esgotos urbanos, aliados à educação ambiental, criando, assim, condições para a melhoria qualitativa das águas do rio.

A instituição da APA deve ser entendida como um poderoso instrumento de planejamento regional para fazer face à escalada de crescimento das cidades e ao conseqüente aumento da poluição, que tanto degrada os cursos d'água, além de significar o estabelecimento de um convívio harmonioso entre o rio e os municípios que ele banha.

Para o sucesso da iniciativa que ora submeto a esta Casa, é imperioso que haja a participação da sociedade civil organizada, ao lado do poder público, na administração, na fiscalização e no acompanhamento das medidas propostas neste projeto de lei, que reflete o mais alto e relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 389/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.478/2002)

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDEQ, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDEQ, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Gilberto Abramo

Justificação: O Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDEQ, tem sede em Belo Horizonte e unidades de tratamento espalhadas pelas cidades de Esmeraldas, Ravena, Caeté e Santa Luzia. É uma sociedade civil, filantrópica e eminentemente assistencialista, não tendo fins lucrativos.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços, tais como: o controle, a prevenção e o tratamento da dependência química, a prestação de serviços de radiodifusão comunitária, a distribuição de cestas básicas, remédios, roupas e os atendimentos médico e hospitalar.

Isso posto, a entidade espera, com o título declaratório de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado, para atingir seus objetivos.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 390/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.248/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Matilde, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Matilde, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Irani Barbosa

Justificação: A Associação em epígrafe vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo assistencial.

Declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### projeto de lei nº 391/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.425/2002)

Declara de utilidade pública a entidade Banda Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Banda Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: A Banda Musical Nossa Senhora do Carmo é entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens nem bonificação a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

Fundada em 30/1/64, a referida Banda se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, prestando relevantes serviços à comunidade de Betim, abrilhantando solenidades religiosas, cívicas, culturais e recreativas, divulgando o nome e a cultura do Município de Betim em suas apresentações.

Podemos afirmar que a referida entidade, que tem também por finalidade a prática, os estudos e o desenvolvimento musical de seus componentes, é um orgulho para todos os betinenses.

Por atender, com base na documentação apresentada, aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio de nossos nobres pares nesta Casa, para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 392/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.465/2002)

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Mateus, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Mateus, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: O Lar São Mateus é entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua diretoria, nem distribui lucros, vantagens ou bonificação a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

O Lar São Mateus - asilo para idosos -, é uma entidade caritativa da Sociedade São Vicente de Paulo - S.S.V.P. - de Mateus Leme, constituída em 21/6/94. Ela vem prestando relevantes serviços filantrópicos, de abrigo, de assistência médica e de amparo aos idosos carentes nesse município e proporcionando melhoria na qualidade de vida dos assistidos.

Por atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa, para que seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 393/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 450/99)

Estabelece normas para a concessão de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Art. 2º - A organização, a coordenação, o controle, a outorga e a fiscalização dos serviços de que trata esta lei caberão ao DER-MG.

Art. 3º - A outorga para exploração dos serviços previstos nesta lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º - As outorgas para a exploração de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato que observará o disposto nas leis e normas regulamentares pertinentes.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica interessada na exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, até mesmo o semi-urbano, poderá requerer ao DER-MG a abertura da respectiva licitação também para linhas operadas com caráter de exclusividade em período anterior à vigência desta lei.

Art. 6º - O DER-MG providenciará, conforme dispuser o regulamento e no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, licitação para as linhas já existentes e operadas com caráter de exclusividade.

Parágrafo único - Nos casos de outorga, mediante licitação, de novas permissões para exploração de linhas existentes, fica assegurada às transportadoras em operação a faculdade de reduzir as respectivas frotas, frequências mínimas e tarifas contratuais, até os limites estipulados nos contratos celebrados com as novas permissionárias das linhas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Este projeto de lei pretende provocar mudanças objetivando a prestação de um serviço de melhor qualidade em vários aspectos, quais sejam conforto, regularidade, preço, cortesia, continuidade e, principalmente, no que diz respeito à possibilidade de o próprio interessado, o usuário, escolher, entre dois ou mais transportadores, o que lhe presta o melhor serviço. Podendo optar e tendo à disposição diferentes alternativas, o interessado, evidentemente, escolherá aquela que atende melhor a seus interesses quanto a segurança, conforto, tempo, preço, etc.

O transportador que não prestar o melhor serviço ou não atender os anseios do consumidor será punido de imediato e de forma contundente, com a preferência transferida ao concorrente.

O sistema monopolista, hoje vigorante no transporte coletivo intermunicipal do Estado, atende primordialmente aos interesses financeiros dos concessionários, que, livres de concorrência, podem ampliar seus lucros em prejuízo da qualidade.

Assim, em um veículo com capacidade normal para, por exemplo, 50 passageiros, viajam 80 ou 90, com sacrifício do conforto e da segurança, mas com substancial aumento de rendimento financeiro para a empresa transportadora. O custo, no caso, é o mesmo, uma vez que tanto faz transportar 50 ou 80 passageiros, e, portanto, o lucro é muito maior, pois o preço da tarifa também não é alterado, apesar do desconforto e da insegurança.

Aumentar a frequência, as opções de horário ou o número de veículos para maior conforto do usuário? Claro que não, pois isso aumentará os custos e, conseqüentemente, provocará redução nos lucros. O usuário não tem mesmo opção!

Por outro lado, a exclusividade sequer garante preço módico ou justo ao usuário, senão vejamos.

A cidade de Varginha, no Sul de Minas, é conhecida por ser equidistante de Belo Horizonte e São Paulo, portanto o preço de uma passagem rodoviária dali para as duas capitais, pela mesma estrada, em ônibus com serviços equivalentes, deveria ser, se não idêntico, pelo menos aproximado. Entretanto, as tarifas são as seguintes: Varginha - Belo Horizonte, pela empresa Gardênia, R\$20,02; Varginha - São Paulo, pela empresa Bragança, R\$13,80; Varginha - São Paulo, pela empresa Santa Terezinha, R\$14,20.

A empresa Gardênia, monopolista no transporte de passageiros para o Sul de Minas, faz a linha Belo Horizonte - Campinas, passando em Pouso Alegre, e cobra as seguintes tarifas: Belo Horizonte - Campinas (cerca de 600km) R\$22,08; Belo Horizonte - Pouso Alegre (cerca de 400km) R\$23,31.

Como entender que, para fazer uma viagem a Pouso Alegre, fica mais barato comprar a passagem para Campinas, num ônibus da mesma empresa? Qual a justificativa para a diferença de preço de tarifas, de quase 50%, nas linhas intermunicipais e interestaduais? Observe-se, ainda, que, no transporte interestadual, é vedado o transporte de passageiros em pé.

Em razão do exposto e pela certeza de que a livre concorrência é a forma que melhor atende ao consumidor, estamos propondo pequena abertura no monopolístico transporte coletivo intermunicipal, permitindo a mais de uma empresa explorar determinada linha. Embora distante do que julgamos ideal para esse serviço público, essa medida é o que entendemos ser possível neste momento, por se tratar, simplesmente, da aplicação, no Estado, da sistemática adotada em nível federal.

Finalmente, julgamos perfeitamente legal e constitucional este projeto de lei, haja vista que o transporte interestadual e internacional de passageiros, regulado por legislação federal, não é exclusivista, havendo, sempre que possível, mais de uma empresa permissionária em uma mesma linha; o princípio da livre concorrência é veementemente defendido, tendo o Decreto Federal nº 952, de 7/10/93, estabelecido o seguinte:

"Art. 35 - Incumbe ao Departamento de Transportes Rodoviários:

VIII - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, quantidade e qualidade dos serviços prestados".

O proposto está perfeitamente de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Estadual:

"Art. 40 - .....

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado".

O Poder Legislativo, nos termos do art. 61 da Carta mineira, é competente para dispor sobre a matéria enfocada.

Isto posto, acreditamos que, aprovado este projeto de lei, terá sido dado um grande passo para a melhoria do transporte coletivo intermunicipal no Estado; para tanto, esperamos poder contar com o apoio e empenho de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 394/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.408/2002)

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Boliche, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Boliche, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

João Leite

Justificação: A Federação Mineira de Boliche, com sede no Município de Belo Horizonte é uma associação desportiva com personalidade jurídica sem fins lucrativos fundada em 15/3/83, que superintende, no Estado de Minas Gerais, a prática desportiva do boliche, fomentando a prática do esporte em nossa comunidade, promovendo competições, recreação e lazer, auxiliando e promovendo a educação física, moral, cívica, cultural e social de nossos cidadãos.

As atividades desenvolvidas pela Federação enobrecem o nome do esporte mineiro, colocando o Estado como uma das potências nacionais no boliche, promovendo o ensino, a prática e a competição esportiva.

Acreditamos que o reconhecimento da Federação Mineira de Boliche como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população mineira, por isso conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 395/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.258/2002)

Disciplina a atuação das comissões parlamentares de inquérito instituídas na forma do § 3º do art. 60 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma prevista no § 3º do art. 60 da Constituição do Estado, têm poderes probatórios de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para a apuração de fato determinado e de repercussão no interesse público.

Parágrafo único - No exercício do controle externo, compete às comissões parlamentares de inquérito investigar irregularidades administrativas em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio, de empresa concessionária de serviço público, ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 3º - No exercício da função fiscalizadora, consideram-se poderes próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa e na legislação:

I - convidar ou convocar depoente;

II - tomar depoimento sob compromisso, se assim entender necessário a comissão;

III - promover acareação;

IV - requisitar informações e documentos a particulares, desde que relacionados com o objeto da investigação parlamentar;

V - requisitar informações e documentos a órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI - efetuar as diligências que se fizerem necessárias;

VII - determinar, por ato próprio e pelo voto da maioria dos membros da comissão, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, mediante ato devidamente justificado, e requisitar informações dos agentes e órgãos públicos competentes;

VIII - determinar a órgão estadual a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

IX - requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar para assessorar seus trabalhos, bem como para exercer a segurança de testemunha ou indiciado, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

X - requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou do Poder Judiciário, necessários aos trabalhos da comissão;

XI - determinar outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - As informações sigilosas obtidas pela comissão não podem ser objeto de divulgação, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 4º - As medidas investigatórias previstas no art. 3º desta lei que importem restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo Plenário da Comissão, na forma que dispuser o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - As comissões parlamentares de inquérito funcionarão na sede da Assembléia Legislativa e podem, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Parágrafo único - Havendo urgência e relevância, as comissões parlamentares de inquérito, mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderão funcionar durante o recesso parlamentar.

Art. 6º - As reuniões das comissões parlamentares de inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo se a comissão deliberar em sentido contrário.

§ 2º - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de servidores a serviço da comissão, membros credenciados e terceiros especialmente convidados.

§ 3º - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, no momento de sua oitiva.

§ 4º - Nas reuniões secretas, atuará como secretário da comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 7º - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgão público, qualquer membro da comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º - A proposta de contratação será submetida à deliberação da comissão e, sendo aprovada, a Assembléia Legislativa efetuará a contratação com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, às comissões parlamentares de inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e sua respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Assembléia Legislativa, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

Art. 8º - Qualquer pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, sendo-lhe facultada a assistência de advogado constituído para esta finalidade.

§ 1º - A critério do Presidente da comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convocados, poderão ser intimados por meio de servidor da Assembléia Legislativa designado, por carta registrada, fac-símile ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.

§ 2º - É vedada a convocação do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Art. 9º - Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido.

§ 1º - A determinação prevista no "caput" deste artigo deverá ser fundamentada e aprovada pela maioria dos membros da comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Aprovada a condução coercitiva do depoente, o Presidente da comissão determinará à autoridade policial a sua apresentação ou requisitará seja conduzido por servidor da Assembléia Legislativa designado, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 10 - É de quinze dias o prazo máximo para as pessoas fornecerem as informações e os documentos requisitados pela comissão, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 11 - A falta injustificada de comparecimento de agente público regularmente intimado, sem prejuízo da medida prevista no art. 9º desta lei, quando cabível, assim como a não-prestação das informações ou solicitações requisitadas no prazo assinado pelas comissões parlamentares de inquérito, bem como qualquer outra ação ou omissão tendente a comprometer as investigações, importam seu enquadramento na legislação que trata das hipóteses de improbidade administrativa.

Art. 12 - As informações obtidas em sessão secreta da comissão ou mediante quebra dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico, às quais se aplica, no que couber, o disposto na legislação penal, poderão ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, o que deve ser precedido de motivação.

Art. 13 - Todos têm direito a receber informação de seu interesse particular contida em documento ou arquivo de comissão parlamentar de inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e das investigações, a segurança da sociedade e do Estado e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 14 - O Presidente da comissão parlamentar de inquérito encaminhará o relatório da comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça e, se for o caso, às demais autoridades com poder de decisão previstas no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

João Leite

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 396/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.265/2002)

Declara de utilidade pública a ACAS - Associação Comunitária e Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ACAS - Associação Comunitária e Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

João Leite

Justificação: A ACAS - Associação Comunitária e Assistência Social é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 13/5/87, que vem prestando relevantes serviços à comunidade, promovendo a assistência social, nas áreas de habitação, saúde, saneamento básico, lazer, esporte, cultura, educação e amparo à infância, à juventude e aos idosos, visando minorar os sofrimentos humanos.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população carente de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 397/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.455/2002)

Cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs - escolas de ensino médio da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas escolas de ensino médio da rede pública estadual as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá palestras, cursos e treinamentos, elaborará folhetos e tomará as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação, visando a melhor execução desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da data de vigência desta lei, baixará ato próprio, regulamentando-a.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

João Leite

Justificação: Um instrumento que tem-se mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma CIPA nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças, tais como estresse e lesão por esforço repetitivo, e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos, todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a CIPA pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

É, portanto, de suma importância a criação de tais comissões, visando o esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à comunidade e a constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pelo que contamos com o apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 398/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.356/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Chance Internacional, com sede no Município de Rio Acima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Chance Internacional, com sede no Município de Rio Acima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

João Leite

Justificação: A Associação Chance Internacional, com sede no Município de Rio Acima, é uma sociedade civil de caráter beneficente, fundada em outubro de 1994, com a denominação de Associação de Socorro Evangélico - ASSOCEV -, e que passou a ter nova denominação. Atende desde 1994 a crianças em situação de risco, prestando-lhes assistência nas áreas de educação, saúde, esporte e recreação e servindo, ainda, às famílias dos atendidos.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado com as crianças, trazendo-lhes melhorias significativas, assim como à comunidade de Rio Acima e região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 399/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.428/2002)

Declara de utilidade pública o Lar Nossa Senhora das Graças de Poço Fundo, com sede no Município de Poço Fundo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a instituição Lar Nossa Senhora das Graças de Poço Fundo, com sede no Município de Poço Fundo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.125, de 12 de janeiro de 1999.

Sala de Reuniões, 1º de abril de 2003

Laudelino Augusto

Justificação: O Lar Nossa Senhora das Graças de Poço Fundo é uma sociedade civil beneficente e sem fins lucrativos. Seu objetivo primordial é a prática da caridade cristã, por meio de assistência social gratuita às pessoas carentes nascidas nesse município. Para isso, mantém asilo, assiste a velhice desamparada e presta serviços de atendimento médico, social, religioso, cultural e psicológico aos idosos. A entidade também fornece, temporariamente, dentro de suas possibilidades, cestas básicas a pessoas carentes e, dessa forma, propicia vida digna aos membros da comunidade.

Pelo exposto, depreende-se que a entidade está apta, sob todos os aspectos, a receber o título ora proposto, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 400/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.217/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho - ACRCEAB -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A referida entidade é uma sociedade civil de caráter cultural, educativo e artístico, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A entidade tem como objetivo desenvolver o serviço de radiodifusão comunitária; representar as organizações populares e cooperativas; dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismo de formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil; promover eventos de interesse da comunidade e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Em face do exposto acima, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 401/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.417/2002)

Declara de utilidade pública a Creche Pequeno Cidadão, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Pequeno Cidadão, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A Creche Pequeno Cidadão, fundada em 19/12/97, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por pessoas idôneas, que terá duração por tempo indeterminado. Criada com o objetivo de prestar assistência socioeducativa a crianças de 0 a 6 anos que dela necessitem, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião, assegura-lhes melhores condições de desenvolvimento. O atendimento é extensivo às famílias, incluindo orientação sobre aleitamento materno, vacinação, desnutrição, orientação sexual, etc. A fim de cumprir sua finalidade, a Creche poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias.

Considerando a importância do trabalho realizado pela entidade e por se tratar de medida justa, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 402/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.267/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A Associação Filadélfia - AF -, sociedade civil sem fins lucrativos, tem sede e foro em Teófilo Otôni. De natureza filantrópica, possui como fim amparar a comunidade, tentando sanar o déficit habitacional no município. Dessa forma, busca ajudar os necessitados fazendo locações, empréstimos, doações e construções de imóveis.

Por outro lado, objetiva explorar a atividade econômica de prestação de serviços, visando gerar empregos, bem como obter recursos que possibilitem uma maior expansão das ações realizadas pela entidade.

Pelo trabalho e esforço que a Associação empreende em benefício dos necessitados, solicitamos aos companheiros parlamentares a aprovação deste projeto de lei que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 403/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 106/99)

Dá a denominação de Germin Loureiro ao prédio da escola estadual do Bairro Vale do Sol, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Germin Loureiro o prédio da escola estadual do Bairro Vale do Sol, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: Germin Loureiro, natural de Belo Horizonte, mudou-se para o Município de João Monlevade em 1947 com o intuito de trabalhar na empresa de seu irmão, Antônio Loureiro Sobrinho. Casou-se em 1949 com Zarif Maluf Loureiro, com quem teve seis filhos.

Formou e presidiu por dez anos a Comissão de Emancipação do Distrito de Carneirinhos.

Posteriormente, foi eleito Prefeito de João Monlevade por três mandatos, nos quais se dedicou com afinco ao desenvolvimento do município.

Entre suas iniciativas de grande alcance social, destacam-se obras como a construção da estação de tratamento de água, dos postos de saúde dos Bairros Jacuí, Vila Tanque, Laranjeiras, Santo Hipólito e Industrial, de várias escolas municipais e de avenidas de acesso à cidade. Urbanizou e fez toda a infra-estrutura dos Bairros São Benedito, Industrial, Ipiranga, Boa Vista, Santa Bárbara, Vera Loanda, Cruzeiro Celeste e Novo Cruzeiro.

Cidadão ilustre e honrado, porém homem simples, preocupava-se com o desenvolvimento do município e com a qualidade de vida de seus moradores.

Em 1986, Germin Loureiro reativou a Fundação Casa de Cultura, o que veio a proporcionar mais lazer e informação para a comunidade.

Por toda uma vida de lutas e sacrifícios em prol do Município de João Monlevade, justa se faz a homenagem que ora pretendemos prestar-lhe. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 404/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.469/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede em São Pedro dos Ferros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede em São Pedro dos Ferros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Pedro dos Ferros é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. A referida Associação tem como finalidades precípuas: promover medidas de âmbito municipal que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais; coordenar e executar na área de jurisdição os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado de Minas Gerais e da Federação Nacional das APAEs; defender as causas dos excepcionais em todos os seus aspectos; divulgar informações sobre assuntos referentes ao excepcional, cabendo-lhes especialmente, o planejamento de programas e a publicação de trabalhos e de obras especializadas; divulgar normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas ao excepcional; promover ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional, proporcionando avanço científico e a formação de pessoal técnico especializado; e divulgar no município as experiências apaeanas.

Considerando-se a importância dos serviços filantrópicos prestados pela APAE-São Pedro dos Ferros, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 405/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.299/2002)

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: A Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, voltada para atividades assistenciais e beneficentes, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Tem como finalidades precípuas produzir e executar serviços de radiodifusão em todas as suas modalidades, sem finalidade comercial, isto é, com fins exclusivamente educativos, culturais e artísticos; implantar livrarias e cinemas, editar revistas, desenvolver grupos de teatro e dança e corais, estimular manifestações folclóricas e exercer atividades complementares à operação da emissora; contribuir para a melhoria do ensino; promover e divulgar as potencialidades artísticas, eventos e programas de interesse da comunidade e da região; articular-se com instituições congêneres e especializadas, públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, visando o intercâmbio de programas que atendam aos objetivos de sua linha programática.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços assistenciais prestados pela Fundação, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 406/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.226/2000)

Dispõe sobre o uso de aeronaves oficiais no âmbito da administração pública direta, indireta e de empresas públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública estadual, direta, indireta e de empresas públicas, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A utilização de aeronaves oficiais será feita, exclusivamente, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos.

Art. 3º - É proibida a utilização de aeronaves do setor público em toda e qualquer atividade não relacionada à execução de missões oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 4º - Os órgãos e as entidades da administração pública ficam obrigados a promover sindicância toda vez que receberem comunicação de

uso irregular de suas aeronaves e a instaurar processo disciplinar, sempre que for comprovada a veracidade dos fatos.

Art. 5º - Toda utilização de aeronave oficial será precedida de registro documental que discrimine:

- I – a finalidade da utilização;
- II – os usuários da aeronave;
- III – a carga transportada, se existente;
- IV – o percurso a ser efetivado;
- V – o autorizador da missão;
- VI – a tripulação empregada;
- VII – a permanência prevista em cada localidade integrante da missão.

Art. 6º - As aeronaves oficiais do Estado serão destinadas privativamente ao transporte das seguintes autoridades em missões oficiais:

- I – Governador do Estado;
- II – Vice-Governador do Estado;
- III – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;
- IV – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- V – Presidente do Tribunal de Alçada do Estado;
- VI – Presidente do Tribunal de Contas;
- VII – Ministério Público Estadual;
- VIII – Secretários de Estado;
- IX – outras autoridades públicas, quando integrantes de comitivas dos titulares dos cargos previstos nos incisos anteriores;
- X – outros usuários, devidamente autorizados, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 7º - As aeronaves pertencentes às Polícias Militar e Civil, destinadas aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes a suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio, que será aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 8º - Toda aeronave oficial pertencente à administração pública estadual direta, indireta e à empresas públicas deverá possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca do Estado de Minas Gerais, proporcionando uma identificação, rápida, fácil e direta.

Parágrafo único – O Estado terá cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual tornarão disponíveis trimestralmente, por meio do "site" oficial do Governo de Minas Gerais, o relatório dos vôos oficiais realizados naquele período, com as informações especificadas no art. 5º desta lei.

Art. 10 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual encaminharão trimestralmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, o relatório dos vôos oficiais realizados naquele período, com as informações especificadas no art. 5º desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A administração pública, para realizar suas atividades, deve obedecer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Dessa forma, o desempenho da administração pública encontra-se balizado por esses princípios, que se projetam na conduta de cada agente público. É, portanto, inconcebível que autoridades públicas ocupantes de cargos de relevância funcional utilizem os bens públicos em atividades diversas daquelas determinadas por lei.

Nesta época, marcada pelo ajuste das contas públicas, em que prevalece a preocupação severa e justa de responsabilizar o agente público por todos os seus atos, apresentamos este projeto de lei, que disciplina o uso de aeronaves públicas estaduais, tornando pública e notória a sua

utilização para a sociedade.

Para tanto, pedimos e contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 407/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.577/2001)

Institui o Mapa da Exclusão Social no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, de que trata o inciso XII do art. 90 da Constituição Estadual, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º- O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual e regionalizado da exclusão social no Estado, relativo ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Art. 3º- Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

I - expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II - renda: PIB "per capita" ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III - desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

IV - educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

V - saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, e de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes e à mortalidade infantil;

VI - saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII - habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares, destacando-se as áreas de risco;

VIII - população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

IX - segurança: número de ocorrências policiais "per capita".

Art. 4º- A lei que aprovar o Plano Plurianual de Ação Governamental, previsto no inciso XI do art. 90 da Constituição Estadual, disporá também sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social e sobre a estratégia que será adotada para sua elaboração durante o período de sua vigência.

Art. 5º- Integrará o projeto de lei orçamentária anual o Anexo de Metas Sociais que conterá as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para a realização dessas metas, quantificadas financeira e fisicamente sempre que possível.

Parágrafo único - O Anexo de Metas Sociais conterá, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 6º- O descumprimento das disposições contidas nesta lei caracteriza crime de responsabilidade, previsto no art. 85 da Constituição Federal.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: São diversos os fatores que nos levam à apresentação deste projeto de lei. A luta contra a inflação crônica e a busca da necessária recuperação da estabilidade monetária levou o País a reforçar o paradigma do equilíbrio das contas públicas e da responsabilização de seus gestores, expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, e na determinação de penalidade criminal pelo seu não-cumprimento, Lei Federal nº10.028, de 19/10/2000. Se concluímos o século XX e o segundo milênio resgatando os valores da moeda estável e do equilíbrio social, não podemos esperar pelo final século XXI e muito menos pelo terceiro milênio para resgatar o valor da estabilidade e do equilíbrio social. "Toda caminhada começa com o primeiro passo", já dizia o provérbio chinês. Vamos, pois, fazer do ano 2001, início de novo século e milênio, já designado como o ano do voluntariado social, o ponto de partida para uma firme caminhada em direção à responsabilidade social como valor fundamental da sociedade. Buscam-se a moeda estável e o equilíbrio fiscal, mas como valores-meios, e não como valores-fins. O fim, o objetivo, o que queremos como sociedade é a estabilidade e o equilíbrio social, ou seja, uma

sociedade fraterna, solidária e justa. Por tudo isso, apresentamos esta contribuição legislativa, que traz à luz a discussão sobre a responsabilidade social. Este projeto de lei da responsabilidade social torna obrigatório ao Poder Executivo confeccionar e divulgar anualmente, ao lado e simultaneamente com o Balanço Geral do Estado, o Balanço da Exclusão Social denominado de Mapa da Exclusão Social, ao mesmo tempo que obriga o mesmo Executivo a incluir na Proposta de Orçamento Anual o Anexo das Metas Sociais, em que constarão as metas de melhoria social previstas para o ano seguinte, assim como os projetos e as atividades orçamentárias cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas. Ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, juntamente com o Ministério Público, caberá analisar ano a ano os resultados alcançados e, quando for o caso, responsabilizar criminalmente os gestores públicos. Com isso, os órgãos de fiscalização e controle por excelência do Estado democrático, em nome de toda a sociedade, não só exigirão eficiência (Lei da Responsabilidade Fiscal), como também eficácia (lei de responsabilidade social) na gestão do dinheiro público. Estaremos, assim, reforçando um paradigma, razão de ser de toda a atividade pública, que é a melhoria da vida das pessoas em sociedade. Assim, pedimos o apoio de nossos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 408/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.447/2002)

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural São Francisco de Assis, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural São Francisco de Assis, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A Fundação Educativa e Cultural São Francisco de Assis é uma entidade beneficente e sem fins lucrativos. Seus objetivos principais e permanentes são: realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região, especialmente os relacionados com jovens, crianças, viciados, dependentes químicos, grupos de mães, deficientes físicos, população de baixa renda; trabalhar na evangelização e na formação cristã; criar, manter e administrar atividades e programas culturais e educativos; executar serviços especiais de distribuição de sinais de televisão em regime simultâneo, não simultâneo ou misto, atendendo aos objetivos de implantação de serviços comunitários informativos ou de implementação de programas de interesse da comunidade.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 409/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.259/2002)

Declara de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor é uma entidade jurídica de direito privado, com finalidade cultural e educacional, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Resplendor.

Tem como objetivo criar, manter e administrar programas culturais e educacionais; promover iniciativas e campanhas de cunho social e beneficente, em colaboração com outras entidades; realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região; fundar, manter ou administrar entidades, obras, serviços, centros de cultura, museus, bibliotecas e centros de lazer; estimular e apoiar pesquisas, planos e projetos em todas as áreas do conhecimento e da cultura; prestar serviços a terceiros, sempre tendo em vista seus objetivos; incentivar a criação de creches, bem como de cursos e escolas de todos os graus, e ainda, instituir e conceder bolsas de estudos e estágios.

Para a consecução de seus objetivos, poderá associar-se, estabelecer parceria, intercâmbio, firmar contratos e convênios com outras fundações

públicas ou privadas, com entidades governamentais ou particulares, tanto no Brasil como no exterior.

A presente iniciativa pretende traduzir a importância e relevância dos serviços sociais prestados pela mencionada entidade, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 410/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.049/2002)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992, que regulamenta o art. 214, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incluída na grade curricular do ensino médio e fundamental a disciplina denominada Educação Ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, promoverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da publicação desta lei, os meios necessários à especialização de professores em Educação Ambiental, em número suficiente, de forma que cada escola do Estado tenha um coordenador de programas de ensino e de atividades da disciplina de que trata o 'caput' deste artigo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A Constituição Federal, em seu art. 225, VI, atribuiu ao poder público a tarefa de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A Constituição Estadual, em seu art. 21, § 1º, I, manteve o mesmo direcionamento legal. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.889, de 2002, que ora alteramos. Esta lei teve o objetivo maior de regulamentar o dispositivo constitucional mineiro e o fez. No entanto, a lei dispõe sobre os meios necessários à especialização de professores em Educação Ambiental, cuidando de normatizar a formação acadêmica, por meio da elaboração de um currículo mínimo necessário à capacitação. Também tratou a lei de determinar a criação de programas de ensino e atividades de educação ambiental.

Contudo, é nosso interesse que a lei estadual determine a inclusão na grade curricular da disciplina Educação Ambiental de forma clara e precisa, facilitando o entendimento e a aplicação da lei em vigência.

Quiseram os constituintes federal e estadual preservar e defender o meio ambiente. Uma das maneiras de se alcançar tal objetivo é educar. Assim também queremos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 411/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.195/2002)

Torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers" obrigados a fornecer, gratuitamente, cadeira de rodas para deficientes físicos e idosos.

Art. 2º - A utilização de cadeira de rodas a que se refere o art. 1º desta lei será restrita à área do estabelecimento comercial, ao qual compete manter o equipamento em perfeita condição de uso.

Art. 3º - O estabelecimento comercial de que trata o art. 1º desta lei afixará em suas dependências interna e externa, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada de cadeira de rodas.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multa diária de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Devido a vários fatores aumenta sobremaneira a visita aos shopping centers e a estabelecimentos similares. A certeza de segurança e a comodidade de encontrar várias opções sem a necessidade de maiores deslocamentos fazem com que as pessoas procurem, cada vez mais, esses locais para realizar suas compras.

Os deficientes físicos e também os idosos muitas vezes sofrem com a dificuldade de locomoção e, por isso, ficam impedidos de usufruir das facilidades desses estabelecimentos.

Faz-se necessário que os shopping centers e outros estabelecimentos similares voltem a sua atenção para esse público, que não é pequeno e que necessita nossa atenção.

Não se trata de privilegiar determinada classe; ao contrário, queremos oferecer condições iguais de acesso a esses locais públicos de comércio e entretenimento.

Por essas relevantes razões, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 412/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.003/2002)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 12 - .....

I - .....

b) .....

b.6) nas saídas de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves.".

.....

g.3) armas e munições

g.4) embarcações e esporte de recreação, inclusive seus motores, ainda que objeto de operação distinta, conforme disposto em regulamento.

g.5) motocicletas acima de 450 (quatrocentos e cinquenta ) cilindradas.".

Art. 2º - Ficam suprimidos da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os itens 3,5 e 6.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: O projeto de lei em tela visa explicitar, no texto da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária estadual, tratamento diferenciado para as operações com combustíveis e lubrificantes destinados exclusivamente ao abastecimento de aeronaves.

Importa salientar que o atual Regulamento do ICMS, no item 78 do Anexo I, estabelece isenção do ICMS na saída de combustível e lubrificante exclusivamente na hipótese de abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. O projeto apresentado contempla hipótese específica de redução de alíquota de ICMS de 18% para 12% nas saídas de combustíveis e lubrificantes destinadas ao abastecimento de aeronaves.

Deve ser assinalado que o art. 155, inciso VI, da Constituição Federal permite que lei específica, independentemente de prévia celebração de convênio interestadual com o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, venha dispor sobre redução de alíquota interna até o limite da alíquota interestadual, que é de 12%, nos termos da Resolução nº 22, de 19/5/89.

Ademais, o projeto de lei em tela uniformiza o benefício da redução da carga tributária do ICMS para as aeronaves em geral, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, uma vez que, sendo o País signatário do GATT e de outros acordos comerciais e tratados internacionais, não pode haver tratamento tributário diverso entre produtos nacionais e estrangeiros.

Quanto à fonte alternativa de recomposição de receita e às medidas compensatórias previstas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001, cuidou o art. 1º do projeto apresentado de propor majoração da alíquota de 25% para 30% das operações com armas e munições, embarcações recreativas e motocicletas esportivas, além de regra explícita prevista no art. 4º do projeto possibilitar a vigência da lei somente no exercício subsequente ao de sua publicação.

Observe-se que a redução, em curto prazo, da carga tributária para o setor de transporte aéreo acarretará, em médio e longo prazos, aumento da base tributária, gerando mais receita tributária para o próprio Estado. Por outro lado, trata-se de medida justa, pois, quanto à carga tributária, coloca as empresas aéreas brasileiras em nível de igualdade com as empresas aéreas internacionais.

Ressalte-se, também, que, ao mesmo tempo que a medida proposta gera receita direta para Minas Gerais, incentiva o turismo interno e traz benefícios de diversas ordens.

Por todas as razões apontadas, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 413/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 91/99)

Dispõe sobre a implantação e a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais passa a integrar, como usuária, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

§ 1º - Os procedimentos relativos às funções do sistema serão adaptados, no que couber, a fim de preservar os princípios constitucionais de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

§ 2º - Deliberação da Mesa da Assembléia regulamentará a delegação de competência a servidores para praticar os atos de ordenação de despesa e de operação do sistema.

Art. 2º - Para o exercício do controle externo, a cargo do Poder Legislativo, terão acesso à totalidade dos dados disponíveis no SIAFI-MG os Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária - CFFO.

Parágrafo único - Os demais membros da CFFO poderão ter acesso a tais informações por via de requerimento aprovado por essa Comissão.

Art. 3º - Durante o período de adaptação previsto no § 1º do art. 1º deste projeto, os atos e os fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo serão registrados no atual sistema operado pela Assembléia.

Parágrafo único - O período de adaptação de que trata este artigo não excederá o limite de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003

Miguel Martini

Justificação: A integração da Assembléia Legislativa ao SIAFI-MG irá possibilitar otimização no processamento e na execução orçamentária, financeira e contábil. Tal ato vai ao encontro da racionalização e da simplificação da gestão governamental, uniformizando procedimentos dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.

Isso proporcionará também maior rapidez na elaboração e na publicação de balancetes da execução orçamentária do Estado.

Além disso, o acesso aos dados do sistema pelos membros da CFFO visa ao cumprimento do exercício do controle externo, a cargo da Assembléia, preconizado no art. 74 da Constituição Estadual. Cabe ao Poder Legislativo, que não administra os recursos públicos, a fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta.

Conforme ensina o mestre Pinto Ferreira em "Comentários à Constituição Brasileira": "A finalidade da fiscalização das finanças públicas não é só o controle da guarda dos recursos públicos, mas também a execução do orçamento, que consiste na aplicação de tais recursos."

Hoje, graças à modernização do intercâmbio de informações, é possível obter os dados necessários ao melhor desempenho da Assembléia em uma de suas principais missões constitucionais: a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme preceitua o art. 62, XXXI, da Carta mineira.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, à Mesa da Assembléia e à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 414/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.512/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos, Aidéticos e Amentais - Grupo Renascer, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos, Aidéticos e Amentais - Grupo Renascer, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A entidade aludida no corpo do projeto é uma sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar e dar assistência a toxicômanos, alcoólatras, aidéticos e amentais, visando recuperá-los. Para atingir seus objetivos, propõe-se criar uma casa para executar os seus trabalhos em zona rural ou urbana, com os recursos que forem levantados por intermédio de doações e campanhas.

Além de apresentar méritos, está apta a ser declarada de utilidade pública, pois atende aos requisitos legais. Em vista disso, esperamos a anuência dos nobres pares à concessão do título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 415/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.424/2002)

Declara de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Miguel Martini

Justificação: O Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF - é entidade civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e de cunho religioso católico que tem por finalidade congregar adultos e jovens para evangelização; promover periodicamente cursos que tenham por diretriz valores humanos e cristãos; proporcionar aos jovens meios que os levem a um crescimento em sua fé, à adesão à Igreja e aos seus legítimos pastores; colaborar, sempre que possível e solicitado, em atividades paroquiais, regionais, diocesanas, arquidiocesanas ou nacionais cujos objetivos se enquadrem dentro dos objetivos do ICME.

Para a consecução dos seus objetivos, e especialmente para assistir os que dele se valem, o referido Instituto não fará distinção de raça, nacionalidade, nível social nem opinião política.

Porque a entidade referida vem realizando um importante trabalho na sociedade, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende formalizar a declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 416/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.423/2002)

Declara de utilidade pública a Casa São Francisco de Assis, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa São Francisco de Assis, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003 .

Miguel Martini

Justificação: A Casa São Francisco de Assis possui como objetivo precípuo prestar gratuitamente assistência social e amparo à criança e ao adolescente, a moradores de rua e famílias carentes em geral, de modo a satisfazer suas necessidades básicas, ao mesmo tempo que busca propiciar-lhes formação moral, intelectual e outros valores fundamentais à paz social. Colabora, também, com instituições públicas e privadas, religiosas ou leigas, para melhor consecução dos fins a que se propõe.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 417/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.219/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itambacuri imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, onde funciona a Fundação do Bem Estar do Menor - (FEBEM) -, com área de 10.787,50 m<sup>2</sup> (dez mil setecentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itambacuri, no livro nº 2- S de Registro Geral. Às fls 68 consta o Registro nº 1-5.439, de 11 de junho de 1987.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Olinto Godinho

Justificativa: Parte do imóvel a que se refere este projeto será utilizado para o funcionamento de escola de nível superior.

Em face do exposto e considerando que não há óbice à doação do imóvel ao Município de Itambacuri, aguardo de meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 418/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.471/2002)

Estabelece normas de fiscalização nos postos de fiscalização da Receita Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o agente da Polícia Militar, dos postos de fiscalização de estradas da Secretaria de Estado da Fazenda, obrigado à identificar na nota fiscal o condutor da carga.

Parágrafo único - A identificação de que trata o artigo deverá conter os seguintes dados:

I - nome do condutor;

II - número da Carteira de Identidade;

III - placa do veículo e do RENAVAM;

IV - número da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - No caso de notas fiscais de estabelecimentos de outros Estados nas quais o documento fiscal não tenha campo próprio, nos termos desta lei, os dados a que se refere o artigo deverão ser apostos no verso da via nota fiscal, que é retida pela fiscalização.

Art. 3º - As autorizações emitidas pelas Administrações Fazendárias para confecção de notas fiscais serão feitas com as alterações do Anexo desta lei.

Art. 4º - As empresas que deixarem de preencher os dados no campo próprio constante no Anexo desta lei ficam sujeitas a multa de 60 (sessenta) UPFMGs.

Art. 5º - Os recursos financeiros das multas de que trata o artigo anterior serão utilizados no combate ao roubo de cargas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Olinto Godinho

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de criar mais uma forma de intimidação do roubo de cargas no Estado de Minas Gerais.

Hoje uma carga que é roubada passa pelos postos de fiscalização fazendária do Estado, com a nota fiscal de origem, que é carimbada, após a retenção de uma via.

Ao se determinar que, em campo próprio ou no verso da nota fiscal, seja identificado o condutor da carga, passamos a ofertar à polícia pista concreta do roubo da carga e do veículo.

Com muita freqüência, a polícia tem detectado que uma determinada carga roubada passou pelo posto de fiscalização fazendário.

Sendo assim e verificando que esses dados muito contribuirão para coibir grande parcela de roubos de carga em Minas Gerais, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Anexo

(a que se refere o art. 3º)

Condutor:						
Cart. Habilitação nº	Nac.	Carteira de Identidade nº	de	Placa nº	RENAVAM nº	Visto do PM

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 419/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.091/2002)

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Ferros o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Ferros o imóvel de propriedade do Estado com a área de 357m² (trezentos e cinquenta e sete metros quadrados), situado na esquina da Rua Mestre Jeremias com a Rua Milton Campos, Bairro São Cristóvão, Município de Ferros, havido por doação, conforme a escritura pública registrada sob o nº 15.468, a fls. 2/4 do livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ferros.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Olinto Godinho

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto será reformado e ampliado, para a instalação da Secretaria Municipal de Educação. Há que se destacar que o imóvel encontra-se em comodato com o município e o objeto é o mesmo.

Em face do exposto e considerando que não há nenhum óbice à doação do imóvel ao Município de Ferros, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 420/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.389/2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos, de qualquer natureza, com cobrança de ingressos obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos espectadores, com as seguintes garantias e capitais:

I - morte: 20.000 UFIRs (vinte mil unidades fiscais de referência);

II - invalidez permanente: 15.000 UFIRs (quinze mil unidades fiscais de referência);

III - invalidez parcial: 10.000 UFIRs (dez mil unidades fiscais de referência);

IV - assistência médica, hospitalar e despesas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os valores especificados neste artigo serão convertidos para a moeda corrente nacional.

Art. 2º - Para fins desta lei são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;

III - exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa de 50.000 UFIRs (cinquenta mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será cobrada em dobro.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: Frequentemente, temos acompanhado pela mídia, acidentes que acontecem com espectadores. E, sabedores de que muitos eventos são realizados em nosso Estado sem que se assegurem garantias aos espectadores que pagam ingressos, tomamos a iniciativa desta proposição, que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de cobertura de seguros contra acidentes pessoais, visando, assim, a garantir a segurança e a integridade dos participantes desses eventos.

Tais eventos têm sido palco, muitas vezes, de acidentes que vitimam, sem haver, salvo raríssimos casos, por parte dos organizadores, a cobertura dos danos decorrentes.

Acreditamos que a obrigatoriedade de seguro que cubra acidentes pessoais coletivos em eventos pagos trará a melhoria das condições dos locais onde eles se realizam, ao mesmo tempo que, nos casos de sinistro, assegurar-se-á o ressarcimento mínimo às vítimas.

Pelos motivos expostos e pela relevância de nossa proposta, esperamos poder contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 421/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.597/2001)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a isentar o ICMS incidente sobre os produtos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a isenção do ICMS incidente sobre os seguintes produtos que economizam energia.

I - materiais que transformam energia solar em energia elétrica;

II - materiais que transformam energia eólica em energia elétrica;

III - geradores de energia elétrica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: Atualmente, um dos assuntos mais comentados nacionalmente pela mídia é o provável racionamento de energia elétrica a que todos nós, brasileiros, poderemos nos submeter. O Brasil é o país com a maior incidência solar do mundo, porém, é um dos que menos aproveitam essa fonte de energia. Vivemos rotineiramente em contato com a fonte mais expressiva de energia de nosso planeta e pouco consideramos sua importância como solução para os nossos problemas energéticos. A energia solar é incomparável a qualquer outro sistema de energia convencional por tratar-se de uma fonte 100% natural, ecológica, gratuita, inesgotável, não agressora do meio ambiente. Para cada metro quadrado de coletor solar instalado, evita-se a inundação de 56 m<sup>2</sup> de terras férteis, na construção de novas usinas hidrelétricas. Uma parte do milionésimo de energia solar que o País recebe durante o ano poderia nos dar um suprimento de energia equivalente a 54% do petróleo nacional e, na mesma dimensão, duas vezes a energia obtida com o carvão mineral ou quatro vezes a energia gerada no mesmo período por uma usina hidrelétrica. O sol constitui-se na fonte primária dos principais sistemas de geração de energia.

Como uma das principais fontes de energia, a energia eólica se tem destacado pelo reduzido impacto sobre o meio ambiente e as comunidades vizinhas ao equipamento instalado, pela sua base tecnológica industrial, pela experiência e pela confiabilidade adquiridas nestes últimos 20 anos de operação de grandes sistemas de geração eólica no mundo e pelo imenso potencial energético, estimado para o Brasil em 10 GW em potência aproveitável. É importante ressaltar que a energia eólica representa hoje a mais barata de todas as formas de geração de eletricidade.

A energia solar fotovoltaica, fruto da conversão direta em eletricidade, é a que tem apresentado o impulso mais notável nos últimos anos. Os sistemas de geração de energia fotovoltaica têm recebido grande atenção por parte da comunidade técnica internacional e, como consequência, têm sido apontados como uma das grandes oportunidades para o setor energético nesta virada de século.

Pelos motivos expostos e pelos apelos social e ambiental de nossa proposta, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 422/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.394/2001)

Institui o Dia da Solidariedade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Solidariedade no Estado, a ser comemorado no sábado mais próximo do dia nove de agosto.

Art. 2º - O Dia da Solidariedade caracterizar-se-á por ações desenvolvidas pelo poder público, contando com o envolvimento voluntário de empresas, de organizações não governamentais e da sociedade como um todo, e promoverá as seguintes ações:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - doação de bens e serviços à população carente;

III - distribuição de alimentos, vestuário e mercadorias em geral;

IV - eventos culturais, artísticos e recreativos com entrada franca ou com renda destinada a entidades assistenciais devidamente reconhecidas;

V - outras ações que estimulem a solidariedade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tomará as providências cabíveis para a regulamentação e implementação desta lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: A proposta que ora apresentamos tem por objetivo instituir no Estado o Dia da Solidariedade, visando estimular programas e ações voluntárias. Em todo o mundo tem aumentado o número de ações desenvolvidas em parceria entre o setor público, as empresas e as organizações não governamentais, envolvendo a sociedade como um todo em prol da população menos favorecida. Reconhecidamente, esses esforços conjuntos produzem melhores resultados que ações isoladas de um ou outro segmento da sociedade em favor da melhoria da vida dos que têm menos. A solidariedade é a forma moderna de enfrentar a desigualdade social.

Escolhemos a data de 9 de agosto em homenagem ao sociólogo mineiro Herbert de Souza, o Betinho. Ele, que tão bem ilustrou a solidariedade em nosso País, nos deixou exatamente nesse dia. Urge, portanto, dar prosseguimento a um trabalho tão bom. Betinho foi o principal líder da campanha contra a miséria no País, dando-nos não só uma aula de humanidade, mas, principalmente, uma lição de vida. Porém, acreditamos que a fome de nossa gente não se limita à comida. São muitas as necessidades de nossa população carente. Daí, a idéia do Dia da Solidariedade, em que cada cidadão de boa-vontade poderá doar o melhor de si: sua solidariedade, seu talento, seu trabalho voluntário e o que mais puder doar em benefício daqueles que têm tão pouco e necessitam de tanto.

O poder público se fará presente regulamentando, divulgando e viabilizando a nossa campanha. O resultado será um grande mutirão pela solidariedade.

Pelos motivos expostos e pelo alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 423/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.388/2001)

Autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de psicologia escolar no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço de psicologia escolar nas escolas da rede pública do Estado.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto nesta lei poderão ser contratados psicólogos educacionais habilitados conforme normas do Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua aprovação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: Muitas das crianças e dos jovens que freqüentam as escolas públicas apresentam dificuldades no aprendizado e um desempenho abaixo do normal, por causa de problemas de relacionamento social, afetivo, psicomotor, de adaptação, timidez, entre outros que fazem parte da natureza da criança e do adolescente na formação de sua personalidade. Normalmente esses fatores são detectados pelos professores, mas por não haver um serviço de acompanhamento psicológico nas escolas, o problema não é resolvido, como também se agrava, levando o aluno a perder o interesse pelos estudos e, muitas vezes, a desistir de freqüentar a escola.

O objetivo desta proposta é o de diminuir os problemas decorrentes de dificuldades no aprendizado, proporcionando aos alunos um acompanhamento psicológico, sempre que necessário.

Pelos motivos expostos e pela relevância de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 424/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.370/2001)

Dispõe sobre teste de HIV em exame de sangue e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as clínicas, os centros de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste anti HIV I e II em todas as pessoas que requererem exames de sangue.

Parágrafo único - O teste a que se refere este artigo será realizado gratuitamente e compulsoriamente como exame complementar.

Art. 2º - É vedada a realização do teste nas pessoas que previamente se manifestarem contrárias.

Art. 3º - Nos casos de resultados positivos, o exame será repetido por duas vezes.

Art. 4º - O resultado do teste é sigiloso, podendo ser revelado ao médico que solicitou o exame.

Parágrafo único - Na ausência de um médico solicitante, o resultado será informado ao examinado por psicólogo indicado pela instituição onde o exame for realizado, não sendo permitida cobrança por esse serviço.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: A proposta que ora apresentamos tem por escopo a identificação dos portadores do vírus HIV, objetivando evitar a contaminação de outras pessoas.

Atualmente existem diversas campanhas preventivas da AIDS. O poder público vem investindo em campanhas de esclarecimento, havendo boa aceitação por parte da população. De favorável, acontece ainda, o envolvimento de comunidades, escolas, ONGs e até empresas privadas.

Devido ao fato da não-descoberta da cura definitiva para a AIDS, sem dúvida, a melhor arma contra tal enfermidade é a prevenção contra o vírus HIV.

Ressalta-se que, mesmo com todas as campanhas de esclarecimento, o índice de pessoas infectadas é alarmante, aumentado a cada dia. Acreditamos que, se tal doença continuar alastrando-se, infelizmente, num futuro bem próximo a humanidade estará ameaçada. Urge, portanto, que medidas drásticas sejam adotadas, objetivando o controle e a possível erradicação dessa doença tão cruel, que dizima vidas a cada dia e, que está tão próxima de todos nós.

Lembramos ainda, que na época em que não haviam descoberto as curas da lepra e da tuberculose, os doentes eram obrigados a viver isolados, sem contato com pessoas saudáveis. Embora repudiamos tal fato e consideremos inadmissível qualquer forma discriminatória, devemos reconhecer que, naquele momento, em que não havia outra alternativa para o controle das moléstias, tal medida foi de providencial eficiência.

É de todos sabido que um portador do vírus HIV pode passar a doença adiante, sem previsão de quantas pessoas poderão ser contaminadas. Muitas pessoas podem vir a ser infectadas por portadores que, sequer, conhecem o fato de estarem doentes.

Posto isso, e por estarmos cientes de que, entre os portadores, computam-se apenas os casos já identificados, e de que a realidade numérica é muito superior à divulgada oficialmente, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, com vistas a incluir o teste HIV em qualquer exame de sangue .

Acreditamos que neste momento a prevenção é nossa melhor arma. Acreditamos que, se os portadores do vírus souberem de sua situação, a consciência deles evitará que disseminem a doença. Acreditamos ainda que para muitos desses portadores a informação em tempo hábil lhes permitirá tratamento precoce da doença, prolongando assim sua expectativa de vida.

Ressaltamos também, que nossa proposta se reveste de constitucionalidade, haja vista que nossa Carta Magna, em seu art. 24, I, XII, e art. 196, dá amparo legal ao Poder Legislativo Estadual para tratar dessa questão. Vejamos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde";

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Para aqueles que forem contra a realização do exame, será reservado o direito de não serem examinados. Tomamos ainda, o cuidado de não expor o paciente, coibindo a divulgação do resultado, salvo, ao médico que o acompanha ou a ele próprio, mediante acompanhamento médico-psicológico.

Acreditamos que, se vinculado o teste HIV I e II a todo exame de sangue, o esclarecimento será o antídoto contra a AIDS.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 425/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.059/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel, situado nesse município, com área de terreno de 10.000m<sup>2</sup>, com os limites e confrontações constantes de escritura pública, lavrada às fls. 36 a 38 do livro 16 de notas do Cartório do 1º Ofício, conforme "croquis" anexo e registro às fls. 149 do livro 3 B, sob o número 4.354, com as respectivas benfeitorias.

Parágrafo único - O imóvel destina-se ao funcionamento de escola municipal, em atendimento à municipalização do ensino.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Conforme contrato firmado entre o Estado e o Município de Poço Fundo, a Escola Estadual Poço Fundo foi municipalizada. Porém, embora o ensino tenha sido municipalizado, o imóvel continua pertencendo ao Estado.

Por razões de ordem legal, o Município de Poço Fundo encontra-se impedido de proceder à reforma e ampliação do imóvel, para atender a crescente demanda e ainda buscar a melhoria na qualidade do ensino e o apoio à formação do educando.

Nessas condições, é justo o pleito do município, de obter a doação do imóvel, para que possa proceder às melhorias necessárias e atingir desempenho operacional satisfatório das atividades de ensino.

Isso posto, espero o costumeiro apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 426/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.109/2002)

Inclui parágrafos no art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em caso de furto, roubo ou extorsão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Incluem-se no art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, os seguintes parágrafos:

"Art. 3º - .....

§ 4º - No caso de veículo roubado, furtado ou extorquido, sem registro de recuperação, o valor pago será restituído na razão de 1/12 (um doze avos) por mês contados desde a ocorrência do fato.

§ 5º - Quando se tratar de veículo roubado, furtado ou extorquido, com registro de recuperação, será restituído o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês contados entre a ocorrência do fato e a data da sua devolução pelo órgão competente.

§ 6º - Para os efeitos do disposto nos § 4º e 5º deste artigo, serão computados como um mês completo os períodos superiores a quinze dias."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de estabelecer um tratamento tributário mais justo para o contribuinte do IPVA.

A legislação atual isenta do pagamento do imposto nos casos de roubo, furto ou extorsão, mas é omissa quanto à situação de quem já efetuou, total ou parcialmente, seu recolhimento, anteriormente à ocorrência.

Não é justo que o Estado deixe de restituir ao cidadão o tributo pago por ele de um bem do qual foi privado.

Se o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo, a lógica determina que o mesmo motivo que descaracteriza o domínio ou a posse do bem seja o fundamento da restituição do tributo já recolhido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 427/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.416/2002)

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu, foi criada em 29/4/99.

Trata-se de entidade sem fins lucrativos que, desde sua criação, vem administrando o Hospital e Maternidade São Francisco de Assis, instalado nesse município.

Possui entre os seus objetivos o atendimento médico em geral para a população carente.

Suas atividades estão em consonância com o disposto na Lei nº 12.972, de 11/7/98, pelo que espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 428/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.685/2001)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel constituído de uma casa, com seu respectivo terreno, medindo 9,50 m de frente, 18,67m do lado direito, 18,80m do lado esquerdo, 9,40m de fundo, situado na Rua Leôncio de Gouveia, nesse município, com as confrontações e os limites descritos no registro do imóvel R. 2 - 1340 do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Poço Fundo, lavrado em 11 de agosto de 1978.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Conforme exposição feita pelo Prefeito do Município de Poço Fundo, o imóvel, embora pertencente ao Estado, encontra-se desocupado, estando sujeito a desgastes naturais provocados pelas mudanças do tempo.

A Prefeitura de Poço Fundo vem arcando com aluguéis para funcionamento de serviços essenciais básicos oferecidos pelo município.

Nesse sentido, pretende o município reaver o imóvel para ali instalar um posto de saúde e órgãos da administração municipal.

A pretensão é meritória, razão pela qual espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 429/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.889/2001)

Altera dispositivos da Lei nº 13.166, de 20/1/99, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado que não seja Defensor Público nomeado para defender réu pobre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 13.166, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 2º - A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo, permitindo-se a sua compensação para pagamento, parcial ou integral, do imposto "causa mortis" e de custas processuais, anexando-se a certidão original ao mesmo processo.

§ 3º - Utilizado parcialmente o valor constante na certidão de honorários, de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria do Juízo onde tramita o feito expedirá nova certidão onde conste o saldo de honorários remanescente do título."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Em 1995, o Deputado Arnaldo Pena apresentou o Projeto de Lei nº 571/95, cuja justificação foi a seguinte: "Por força da Lei Federal nº 1.060, de 5/2/50, na ausência de serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado, ao Juiz é facultado nomear advogado para atender à parte necessitada. É de destacar, a propósito, que dificilmente se encontrará um advogado sequer que não conte, na relação de suas causas, um bom número de patrocínios gratuitos a pessoas financeiramente carentes. Nesse aspecto, o idealismo dos profissionais da classe destaca-se de forma particular. Entretanto, qualquer pessoa pode entender as dificuldades de se manter um serviço permanente de assistência judiciária por meio do serviço gratuito de profissionais da área. Ademais, é francamente contrário aos princípios básicos da justiça e do direito que o Estado se desincumba de um dever seu mediante a utilização de serviço não remunerado de profissionais liberais. A nomeação reiterada vai-se tornando insustentável, e, hoje, em pelo menos 30 comarcas do interior de Minas, os advogados, em conjunto, decidiram não mais aceitar a designação judicial para o trabalho gratuito. Nesse contexto, as providências saneadoras das autoridades públicas se fazem inadiáveis. O único meio de garantir o acesso à justiça, em sua plenitude, reside na extensão dos serviços da Defensoria Pública a todo o Estado, pois só assim os pobres terão patrocínio tanto para o ingresso em juízo quanto para a defesa, quando colocados como réus; todavia, como medida paliativa, o art. 272 da Constituição mineira prevê a remuneração, pelo Estado, dos serviços do advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre".

O projeto foi transformado em lei pela Assembléia, que, sancionada pelo Governador Itamar Franco, na data de 20/1/99, recebeu o número 13.166. Ocorre que seu contumaz descumprimento transformou a norma em letra morta.

Desta maneira, o que se pretende com o presente projeto de lei é permitir que os recursos devidos pelo Estado ao advogado que não seja Defensor Público, detentor de certidão com eficácia de título executivo, possam ser compensados quando do pagamento do imposto de "causa mortis" e de custas processuais.

Poder-se-á dizer que o projeto cria moeda. É essa, na verdade, a intenção. Criar uma "moeda forense", absolutamente de acordo com os princípios contidos no artigo 13 da Constituição do Estado, modificado pela Emenda 49, de 13/6/2001: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Se o Estado deve e tem a receber, nada mais justo do que se permitir a compensação dos valores levantados e já aceitos pelas partes envolvidas. Ressalte-se, ainda, que a proposta limita a área de abrangência da compensação. Ela se dará somente dentro de assuntos forenses.

Por outro lado, a 25ª Subseção da OAB em Minas Gerais, com sede em Poços de Caldas, pelo seu Presidente, o advogado Luís Fernando Quinteiro, tem reafirmado muitas vezes a importância de a Assembléia Legislativa encontrar uma forma de fazer com que o Poder Executivo

cumpra norma por ele sancionada.

Dado o alcance social da proposição, espero merecer o apoio de meus pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 430/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.684/2001)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel constituído de uma casa, com seu respectivo terreno, medindo 13,50m (treze vírgula cinqüenta metros) de frente por 23,70m (vinte e três vírgula setenta metros) da frente aos fundos, ou seja, 329,95m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e nove metros vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado na Rua Tiradentes, com limites e confrontações descritos no registro de imóvel R 2 - 1339, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Poço Fundo, lavrado em 10 de agosto de 1978.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à instalação de órgão da administração municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Conforme exposição feita pelo Prefeito do Município de Poço Fundo, o imóvel, embora pertencente ao Estado, encontra-se desocupado, estando sujeito a desgastes naturais provocados pelas mudanças do tempo.

A Prefeitura de Poço Fundo vem alugando locais destinados ao funcionamento de serviços essenciais básicos oferecidos pelo município.

Por esse motivo, pretende o município reaver o imóvel para ali instalar órgãos da administração municipal.

A pretensão é meritória, razão pela qual espero apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 431/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.058/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel situado nesse município, na localidade do Barreiro, com área de terreno de 12.480m<sup>2</sup>, com os limites e as confrontações constantes da escritura pública lavrada a fls. 68 a 70 do livro 18 do Cartório de 2º Ofício, conforme croquis anexos e registro lavrado a fls. 32 do livro 3C, sob o número 4988, do cartório de registro de imóveis da comarca, com as respectivas benfeitorias.

Parágrafo único - O imóvel destina-se ao funcionamento de escola municipal, em atendimento à municipalização do ensino.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Conforme contrato firmado entre o Estado e o Município de Poço Fundo, a escola estadual do Barreiro foi municipalizada.

Entretanto, o imóvel continua pertencendo ao Estado.

Por razões de ordem legal, o Município de Poço Fundo encontra-se impedido de proceder à reforma e ampliação do imóvel, para atender crescente demanda e buscar a melhoria na qualidade do ensino e apoio à formação do educando.

Nessas condições, é justo o pleito do município pela doação do imóvel, para que possa proceder às melhorias necessárias e desempenhar satisfatoriamente as atividades de ensino.

Espero o costumeiro apoio de meus pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 432/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.492/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os relevantes serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos excepcionais em todo o Estado. Por isso, essas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, a abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Santa Maria de Itabira, permitirá que a entidade se torne apta a desenvolver projetos maiores.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 433/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.493/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Felixlândia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Felixlândia, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais.

Os relevantes serviços prestados por essas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, da promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Felixlândia permitirá que a entidade se torne apta a empreender projetos maiores, no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 434/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 53/99)

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art.1º - A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções da Assembléia Legislativa, bem como aos decretos e aos demais atos regulamentares expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada em 1947.

### Capítulo II

#### Da Elaboração das Leis

##### Seção I

#### Dos Princípios Gerais

Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico na área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando necessário, prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a lei nova indicará expressamente, sempre que possível, as leis ou disposições legais por ela revogadas.

##### Seção II

#### Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da estrutura da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação, decorrente de sanção expressa ou tácita;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a sanção ou a promulgação da lei pela autoridade competente, bem como o fundamento legal do ato, quando necessário.

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, que serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando houver, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II - na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições de conteúdo substantivo relativas ao objeto da lei;

III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições de conteúdo substantivo, as de caráter geral ou transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá a data da lei e a assinatura da autoridade que a promulgou.

### Seção III

#### Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui disposição de ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º - A divisão do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

### Seção IV

#### Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere à concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou esclarecedoras;

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

c) evitar a enunciação meramente exemplificativa;

II - no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações na ordem direta;

b) dar preferência às orações e às expressões na forma positiva;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando se tratar de assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

III - no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia;

b) empregar termos que tenham o mesmo sentido na maior parte do território estadual, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais em todo o texto;

d) buscar o paralelismo sintático entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes na mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV - no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao presente do indicativo e ao futuro do presente do indicativo;

b) evitar o uso de expressão que denote obrigatoriedade, com propósito meramente enfático.

Art. 10 - A reprodução de dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado em lei estadual somente se fará para garantir a coesão interna e a clareza do texto legal.

#### Seção V

##### Da Padronização

Art. 11 - Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I - a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II - a ementa será grafada sob a forma de título, em caracteres que a realcem;

III - os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV - os parágrafos serão indicados pelo sinal "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";

V - os incisos serão representados por algarismos romanos; as alíneas, por letras minúsculas; e os itens, por algarismos arábicos;

VI - os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo as subdivisões em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII - os numerais serão grafados por extenso;

IX - a primeira referência a sigla no texto da lei será antecedida da explicitação de seu significado.

#### Capítulo III

##### Da Alteração das Leis

Art. 12 - A alteração de lei será feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivo;

II- acréscimo de dispositivo;

III - revogação de dispositivo.

Parágrafo único - Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei modificada.

Art. 13 - É vedado modificar a numeração dos dispositivos da lei alterada.

Parágrafo único - Quando o acréscimo se fizer entre dois dispositivos de uma mesma série, ou antes do primeiro dispositivo, será utilizado, respectivamente, o número do dispositivo anterior ou do posterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética na seqüência dos acréscimos.

Art. 14 - No caso de nova redação, o dispositivo alterado será identificado, ao final, pelas letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Art. 15 - É vedado o aproveitamento de número de dispositivo revogado ou vetado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado" ou "vetado", conforme o caso.

#### Capítulo IV

##### Da Consolidação das Leis

Art. 16 - As leis estaduais constituirão textos permanentemente consolidados, reunidos em códigos ou coletâneas que sistematizem matérias

conexas ou afins.

Art. 17 - A consolidação dos textos legais será atualizada de quatro em quatro anos, sempre na primeira sessão legislativa de cada legislatura, com o objetivo de incorporar as alterações efetivadas durante a legislatura imediatamente anterior.

## Capítulo V

### Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 - Para viabilizar o disposto nos arts. 16 e 17, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a consolidação das leis estaduais e dos atos normativos estaduais de alcance geral em vigor, observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o Presidente da Assembléia Legislativa e o Governador do Estado, no prazo de noventa dias contados do início da vigência desta lei, constituirão Grupo Governamental de Consolidação, composto de dois Deputados e dois Secretários de Estado e igual número de suplentes;

II - a consolidação será feita por etapas, em função das áreas temáticas definidas como prioritárias pelo Grupo Governamental de Consolidação, no prazo de sessenta dias de sua constituição;

III - o Presidente da Assembléia Legislativa e o Governador do Estado, ouvido o Grupo Governamental de Consolidação e no prazo de quinze dias contados da definição de que trata o inciso anterior, constituirão Grupo de Trabalho Técnico composto paritariamente por servidores ou consultores dos dois Poderes;

IV - definida a abrangência do tema estabelecido como prioritário, o Grupo de Trabalho Técnico, no prazo estabelecido pelo Grupo Governamental de Consolidação, organizará a coletânea temática dos textos das leis e dos atos normativos e elaborará relatório de sistematização que contenha:

a) o texto dos dispositivos examinados;

b) a conclusão, juridicamente fundamentada, do exame sobre a situação de vigência ou de revogação expressa ou tácita, com a indicação do dispositivo constitucional ou legal revogatório;

V - aprovado, no prazo de noventa dias contados a partir de seu recebimento, o relatório de sistematização pelo Grupo Governamental de Consolidação, o Grupo de Trabalho Técnico apresentará, em igual prazo, proposta de texto de consolidação e, facultativamente, sugestão de anteprojeto de código;

VI - recebidos os trabalhos de que trata o inciso anterior, o Grupo Governamental de Consolidação, no prazo de trinta dias:

a) aprovará o texto de consolidação proposto e o remeterá ao Governador do Estado, que o publicará no diário oficial no prazo de trinta dias;

b) remeterá a sugestão de anteprojeto de código ao Chefe do Poder Executivo ou ao do Poder Legislativo, conforme sejam as matérias de iniciativa, respectivamente, do Governador do Estado ou de Deputado ou comissão da Assembléia Legislativa.

Art. 19 - Quando a matéria a ser consolidada for da competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, os respectivos titulares indicarão representantes para participar dos trabalhos dos grupos previstos no artigo anterior, assegurada a paridade na representação.

Art. 20 - Os Poderes Executivo e Legislativo e, quando for o caso, o Poder Judiciário, a Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Contas celebrarão convênios para o estabelecimento de cooperação mútua destinada a dar suporte técnico-administrativo aos trabalhos de consolidação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 435/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.546/2001)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelecendo hipótese de não-incidência na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

XXIV - as operações internas relativas à aquisição, pelas Prefeituras Municipais, de veículos em geral, ambulâncias, caminhões, veículos utilizados no transporte escolar municipal, implementos agrícolas, tratores, pás carregadeiras, retroescavadeiras, patrões e similares, desde que exclusivamente destinados às Prefeituras adquirentes, mediante a correspondente redução do preço."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A proposição de lei ora apresentada atende ao disposto no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, que estabelece imunidade recíproca entre os entes da Federação, sobretudo em relação a bens a serem incorporados ao patrimônio do município, como é o caso de máquinas pesadas, tratores, implementos agrícolas, veículos utilizados nas atividades administrativas em geral, bem como veículos que servem como ambulância e atendem ao transporte escolar. A proposição estabelece expressamente no texto da consolidação da legislação tributária estadual hipótese de não-incidência do ICMS nas operações internas relativas à aquisição, pelas Prefeituras Municipais, de veículos em geral, ambulâncias, caminhões, máquinas pesadas, veículos destinados ao transporte escolar municipal, implementos agrícolas, tratores, pás carregadeiras, retroescavadeiras, patrões e similares. Assim, não se trata, a rigor, de benefício ou incentivo fiscal, que deve estar acompanhado de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, sim, de hipótese de não-incidência, em que não há sequer possibilidade de nascimento da obrigação tributária em face de regra constitucional expressa.

Dessa forma, não há óbice legal em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Trata-se de cumprimento de mandamento da Lei Maior, daí porque a modalidade de não-incidência prevista no projeto de lei é de executoriedade imediata. Por outro lado, a matéria também não se insere entre aquelas que dependem de celebração prévia de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, por não estar incluída nas modalidades estabelecidas no § 6º do art. 150, c/c o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Quanto à iniciativa parlamentar em projetos de lei relativos ao sistema tributário estadual, ela está consagrada no art. 161, inciso III, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a cada dia, os municípios mineiros recebem encargos sociais que lhes são atribuídos pelo Estado ou pela União. Ou seja, tanto o Estado quanto a União vão, aos poucos, desobrigando-se desses encargos, repassando-os aos municípios. Saúde, educação, segurança pública, habitação, saneamento básico, obras de pequeno porte, necessidades básicas que constituem exigências constantes das comunidades, têm sido repassados, em parte ou no todo, à responsabilidade dos municípios.

Por razões naturais, diante de alguma necessidade, a primeira porta que se procura é exatamente a das Prefeituras Municipais. A bem da verdade, as receitas municipais, quase sempre, são aquém das necessidades, e os recursos federais ou estaduais são cada vez mais minguados, principalmente para os pequenos municípios. Muitos deles sobrevivem com os poucos recursos advindos das receitas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, insuficientes, como sempre, para as demandas da população.

O poder público tem concedido algumas excepcionalidades, como a isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados à Polícia Militar e às Secretarias da Segurança Pública e da Fazenda (RICMS). Justo seria, então, estender o benefício aos municípios mineiros.

Em recente veto que após à Proposição de Lei nº 14.325, assim se manifestou o Governador do Estado: "Um imposto recolhido por comerciantes, industriais, prestadores de serviços (contribuintes de direito), mas suportado economicamente pelo consumidor. Trata-se de um imposto indireto sobre o consumo, que é realmente pago pelo povo mineiro, verdadeiro contribuinte do tributo".

Verifica-se então que, ao adquirir qualquer bem, para atender as necessidades básicas da população, o município se coloca no papel de consumidor. Claro está, nessas condições, que o Estado tributa o município, o que é inconstitucional.

O verdadeiro propósito deste projeto é permitir a concessão de incentivo aos municípios mineiros, para que possam proteger, em suas necessidades básicas, aquele que é o verdadeiro financiador dos impostos – o povo mineiro.

É notório que esse incentivo permitirá aos municípios significativa economia, que resultará em investimentos prioritários nas necessidades de suas comunidades.

Por essas razões, espero o decidido apoio dos meus pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 436/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.434/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ipiacu, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ipiacu, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais.

Os relevantes serviços prestados por essas entidades, merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e sobretudo ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Ipiacu permitirá que a entidade se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 437/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.470/2002)

Declara de utilidade pública a Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede na cidade de Poços de Caldas, é uma entidade filantrópica, que conta, entre seus objetivos, uma atividade das mais dignas, qual seja a de desenvolver projeto para recuperar dependentes de bebidas alcoólicas.

Sem possuir renda própria, a entidade sobrevive com pequenas contribuições de associados, de doações de pessoas generosas e da promoção de eventos rentáveis.

Servindo desinteressadamente à sociedade, são inquestionáveis os relevantes serviços de cunho social prestados pela entidade. Nessas condições, está amparada pela Lei nº 12.972 de 27/7/98 para ser reconhecida de utilidade pública, pelo que espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 320/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que seja celebrado convênio entre o Estado e as empresas de transporte, estabelecendo condições que assegurem a elas a indenização por custos de concessão de passe livre. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 321/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que preste informações sobre a liberação de presos e seu retorno às celas no Natal de 2002. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 322/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Clube dos Escritores de Ipatinga pela comemoração de seu 18º aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 323/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde com vistas à criação de uma Diretoria Regional de Saúde no Município de Itajubá. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 324/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar com vistas à instalação de unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Ouro Fino. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 325/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Cícero Dumont. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 326/2003, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à implantação, em Governador Valadares, da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente e da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 327/2003, do Deputado Leonardo Quintão e outros, pleiteando seja solicitado ao Secretário de Desenvolvimento Regional e Urbano o reconhecimento e a aplicação de tarifa telefônica diferenciada para áreas conurbadas da Região Metropolitana do Vale do Aço. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 328/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento e Gestão com vistas à regulamentação da carreira de administrador público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 329/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando sejam formulados votos de congratulações com o Governador do Estado pela elaboração do Plano de Segurança Pública do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 330/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Secretário de Defesa Social pelo Plano de Segurança Pública do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 331/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que sejam realizadas obras de recuperação da rodovia que liga o Município de Santana de Pirapama e a Rodovia BR-259.

Nº 332/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao recapeamento asfáltico da Rodovia BR-354, nos trechos que ligam os Municípios de Formiga a Arcos, Arcos a Iguatama, Iguatama a Bambuí, Bambuí a Tapiraí - Córrego Dantas até a BR-262 - Alto da Serra.

Nº 333/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à recuperação de bueiro no trecho que liga Lima Duarte ao entroncamento da MG-457, em Bom Jardim de Minas.

Nº 334/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à restauração do trecho entre o entroncamento da MG-184 (Areado) e o da MG-167 (Varginha), no subtrecho entre aquele entroncamento e o da MG-453 (Paraguaçu).

Nº 335/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à restauração do trecho que liga Itajubá ao entroncamento da BR-381, no subtrecho entre o Km 144,5 e o Km 158,8, incluindo a Av. T. Neves.

Nº 336/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à restauração do trecho que liga Itajubá ao entroncamento da BR-381, no subtrecho entre o Km 107,3 e o referido entroncamento.

Nº 337/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à restauração asfáltica do trecho entre o entroncamento da MG-184 (Areado) e o da MG-167 (Varginha), no subtrecho entre este entroncamento e o da MG-453 (Paraguaçu).

Nº 338/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja feita manutenção no trecho que liga o entroncamento das BRs 267(B) e 383(B) a Caxambu e à divisa MG-RJ, no segmento entre o Km 692,2 e o Km 764,5 (BR-460).

Nº 339/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao recapeamento do trecho entre o entroncamento da BR-494 (Oliveira) e a divisa MG-SP, no subtrecho Boa Esperança-Campo Belo.

Nº 340/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à construção de passarela no trevo de Elói Mendes.

Nº 341/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à realização de manutenção asfáltica no trecho entre o entroncamento da BR-354 e Pouso Alto.

Nº 342/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à realização de manutenção no trecho entre o entroncamento das BRs 116 e 120 e a divisa MG-SP, no subtrecho entre o entroncamento da MG-126 (Bicas), o das BRs 354(A) e 383(A) e Cruzília.

Nº 343/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja realizada manutenção asfáltica no trecho entre o entroncamento da BR-494, Oliveira e a divisa MG-SP, no subtrecho entre o entroncamento da BR-265(B), o da BR-491 e Alfenas.

Nº 344/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à realização de manutenção (conservação e recuperação) no trecho entre o entroncamento das BRs 146(A) e 267(A), Poços de Caldas e a divisa MG-SP, no subtrecho entre esse entroncamento, Poços de Caldas e o entroncamento da BR-383 (Itajubá).

Nº 345/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao reinício das obras de asfaltamento da BR-491/MG-050 (Ilicínea).

Nº 346/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à recuperação do contorno rodoviário de Varginha.

Nº 347/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à adequação do contorno rodoviário de Itajubá. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 348/2003, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco Vani Bemfica, Juiz de Direito

aposentado, por sua participação na Associação dos Magistrados Mineiros - AMGIS. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 349/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas à implantação do Centro de Referência do Professor - CRP - na 12ª Superintendência Regional de Ensino, de Divinópolis.

Nº 350/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à implantação do Centro de Referência do Professor na 12ª Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 351/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à conclusão do asfaltamento da MG-164 no trecho entre Santo Antônio do Monte e Bom Despacho.

Nº 352/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas, com vistas a que autorize, em caráter de urgência, a realização da obra da estrada que interliga o Município de Santo Antônio do Monte à Rodovia MG-50.

Nº 353/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG, com vistas a que providenciem a pavimentação da Rodovia MG-602, no trecho que liga os Municípios de Taiobeiras e São João do Paraíso. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 354/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo aos Secretários da Educação, de Ciência e Tecnologia, de Saúde e de Planejamento e Gestão com vistas a que visitem a UNIMONTES e o Hospital Universitário "Clemente de Faria", com vistas a que verifiquem "in loco" a importância dessas instituições para o Norte de Minas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 355/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG, com vistas à inclusão do trecho de 12km, que liga o Município de José Gonçalves de Minas à BR-367, no projeto de pavimentação do trecho que liga o Município de Virgem da Lapa ao entroncamento de Turmalina. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 356/2003, do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo à Presidente do SERVAS, com vistas a que providencie a relação de bens e valores arrecadados pela campanha "Minas Solidária", assim como sua contabilização e distribuição.

Nº 357/2003, do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas a que envie a esta Casa cópia do convênio celebrado entre essa empresa e a FIEMG para fornecimento de serviços técnicos. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 358/2003, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Colégio Nossa Senhora das Dores pela inauguração do espaço cultural nessa instituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 359/2003, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com a empresa Confecções Fidalga Ltda. pelo pioneirismo na indústria de vestuário no Município de Formiga. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 360/2003, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Itabira, pela inauguração do Museu do Tropeiro no Distrito de Ipoema. (- À Comissão de Educação.)

Nº 361/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se inclua, no Plano Rodoviário do Estado, o projeto da construção de rodovia para ligar os Municípios de Liberdade, MG, a Quatis, RJ. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 362/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao aproveitamento de servidores que prestaram serviços ao Estado como designados, no exercício de atividades administrativas nas estruturas organizacionais vinculadas à Secretaria de Defesa Social.

Nº 363/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à suspensão da transferência de funcionários dessa empresa, em razão da política de centralização adotada, até que sejam solucionados os problemas causados aos consumidores. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 364/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Subsecretário de Administração Pública com vistas ao fornecimento de informações referentes à fuga de oito presos da Penitenciária Nelson Hungria, em 23/3/2003.

Nº 365/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas à extensão do ensino médio noturno no Município de Dores do Indaiá, a ser ministrado nas dependências da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac.

Nº 366/2003, da Comissão de Turismo, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Turismo o dossiê anexo contendo manifesto e documentos apresentados por diversas entidades referentes à preservação do potencial turístico de Coronel Fabriciano.

Nº 367/2003, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Fundação João Pinheiro com vistas a que sejam enviados a esta Casa todos os documentos pertinentes às denúncias apresentadas em reunião dessa Comissão sobre os danos ao potencial turístico de Coronel Fabriciano. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Sidinho do Ferrotaco, solicitando a realização de fórum técnico sobre as perspectivas do sistema de transportes do Estado.

Do Deputado Biel Rocha, solicitando seja a TV Assembléia orientada a veicular diariamente a opinião de Deputados sobre a guerra no Iraque.

Do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do STF com vistas a que seja expedida certidão que ateste a inexistência de impedimento a que o Sr. Eduardo Brandão Farnese exerça a Presidência da RURALMINAS. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (7), Dalmo Ribeiro Silva, Lúcia Pacífico e Rogério Correia.

## Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

### REQUERIMENTOS

Da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Diretor da Maternidade Odete Valadares pelo transcurso do 48º aniversário de inauguração dessa instituição. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR MINAS -, pelo transcurso do 10º aniversário de sua fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria.)

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Saúde e dos Deputados Bonifácio Mourão, Ana Maria, Gil Pereira, Maria Olívia, Leonardo Quintão e Alberto Bejani.

### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, dos Deputados Wober Júnior e Robinson Faria, este Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

### Oradores Inscritos

- As Deputadas Maria Olívia e Vanessa Lucas e os Deputados Biel Rocha, Sebastião Helvécio e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do §1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para receber a Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### Questões de Ordem

A Deputada Marília Campos - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, resgatarei uma discussão realizada no início da reunião. Sou testemunha da riqueza dos debates promovidos neste Plenário. Discutimos a realidade dos municípios, do Estado, do País e de outros países, como a maldada guerra no Iraque. Neste espaço, temos discutido os mais variados temas, sem que existam fronteiras para isso. Não podemos concordar com a alegação de que esse espaço não pode ser transformado em uma Câmara de Vereadores. Esta Casa é de debates e deve também procurar soluções para os problemas dos municípios, do Estado e do País, tentando interferir em suas realidades. Os problemas de Juiz de Fora, de Contagem, do Jequitinhonha, de Belo Horizonte e até do carrinho de côco foram discutidos nesta Casa. Esse problema ocorrido na Praça da Assembléia foi alvo de vários debates neste Plenário. Deputados e Deputadas entrevistaram nessa questão, que é da maior importância. Por isso, trouxe a esta Casa o debate referente a Contagem, que envolve a questão da saúde, que é da maior gravidade. Essa cidade já dispôs de verba para construir um hospital municipal, quatro remessas de dinheiro vieram do Governo Federal. Foi construído um hospital subterrâneo nessa cidade. Houve várias denúncias. Hoje, há denúncias no Ministério Público do município. Serei convocada para depor, porque fui relatora da Comissão de Saúde, quando era Vereadora. Não tive a idéia de promover debate secreto. Fiz na reunião da Comissão de Saúde o que aprendi na Comissão de Direitos Humanos, em que era permitido às pessoas presentes o direito à palavra, para que pudessem se manifestar. Entrei com um requerimento, que foi aprovado pela Mesa. A Deputada Vanessa Lucas fez o seu pronunciamento sobre a questão da saúde no município. Foi aprovado também um outro requerimento, para que seja realizada uma audiência pública. Em um primeiro momento, não se tratava de uma audiência pública, mas de uma reunião da Comissão de Saúde. Esta Deputada, a mais votada em Contagem, trouxe o problema da saúde dessa cidade para ser discutido nesta Casa, entendendo que aqui ocorrem debates sobre qualquer lugar e que podemos encontrar soluções para essa questão, seja em Contagem, seja no Estado, seja no Brasil.

Sr. Presidente, esta Deputada apresentou requerimento. Repito: em um primeiro momento, não seria audiência pública; em um segundo momento poderia ocorrer uma audiência pública. Esperamos que as autoridades desse município prestem contas da gestão dos recursos públicos da área de saúde de Contagem. Teremos também a oportunidade de ouvir as lideranças, os usuários, o Ministério Público, o Ministério da Saúde, para, juntos, discutirmos o problema. Se há algum problema no Regimento Interno, este será apresentado a todas as comissões, não apenas à Comissão de Saúde. Obrigada.

O Deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, no último sábado faleceu em Brasília, onde residia, Luís Felipe Silva Lopes de Oliveira, um idealista, ligado ao setor do turismo, que trabalhou, por vários anos na TURMINAS.

Filho de tradicional família de Montes Claros, Luís Felipe, que morreu aos 49 anos, era entusiasmado com as potencialidades mineiras para o turismo, especialmente as da região Norte. Defensor intransigente da atividade turística como alternativa para o desenvolvimento econômico de Minas, deixou um exemplo de idealismo e dedicação profissional aos amigos.

Casado com a assistente social Maria Helena Brandão de Oliveira, pai de Pedro Brandão de Oliveira, deixou, ainda, os irmãos Roberto, José Eymar, Teresa Cristina e Paulo César de Oliveira, colunista do jornal "Hoje em Dia". No coração dos amigos, deixou uma lacuna que, com certeza, não será preenchida.

A Deputada Vanessa Lucas - Sr. Presidente, mais uma vez, esclareço que audiência pública não se faz dessa forma. Como pode ser que para uma audiência pública venha apenas uma pessoa de um partido e as outras pessoas que estavam lá para ouvir também eram do mesmo partido?

Fui agredida. O Senhor pode pegar as notas taquigráficas para ver como fui tratada. Dessa forma não aceito. Deve ser feita com democracia e as pessoas têm de ser convidadas, tudo deve ser feito com clareza. Não aceitaremos fatos ocorridos na escuridão. Que a saúde seja ouvida! Pedi uma visita antes de realizar-se a audiência, para que as pessoas conheçam os problemas que a saúde tem.

Temos o Presidente Lula que pode repassar mais dinheiro para Minas Gerais. A nossa briga é suprapartidária. Sou Presidente da Comissão, queremos ver os cortes do orçamento da União. Não brigo somente por Prefeituras do PSDB, mas por todas do Estado. Passadas as eleições, trabalharei para os que votaram e para os que não votaram em mim. Travaremos essa briga em todas as áreas.

Hoje, a Ministra do Meio Ambiente estará aqui presente. O saneamento básico de Minas sofreu grandes cortes. A saúde começa pelo saneamento público. Vamos discutir com a Ministra para que esse dinheiro volte para nosso orçamento, por meio da ANA, da CEF. A saúde começa pela canalização de córregos. Quando se gasta com a canalização de córregos, ocorrem duas coisas: acaba-se com os lugares onde há risco de vida, dando mais dignidade à pessoa humana, e acaba-se com os problemas de saúde. A dengue decorre da falta de canalização. Gostamos de trabalhar na ponta do problema, ou seja, na canalização, porque de nada adianta resolvermos o problema da lagoa da Pampulha se não resolvermos o problema de Contagem. Se não for feita essa obra, vem a terra de Contagem e acaba com o dinheiro usado.

O convênio foi feito de comum acordo e junto com Célio de Castro foi assinado. O problema da bacia da Pampulha é pertinente à Contagem. Tratamos desse assunto com dignidade e carinho.

O Secretário de Meio Ambiente de Belo Horizonte é nosso amigo, participa conosco, porque sabe que temos que trabalhar com união. Todos os assuntos devem ser tratados de forma suprapartidária, pois fomos eleitos para defender o povo de Minas. Continuo com essa mesma posição: que as coisas sejam discutidas com clareza. Temos hoje a Ministra e perguntaremos a ela, porque trata-se pura e simplesmente de um problema de saúde. Então que retornem com esse dinheiro, para que Minas possa começar a canalização de seus córregos, que estão, geralmente, em áreas de riscos. Tivemos vários problemas de desabamentos com as chuvas em áreas de risco, e, provavelmente, se esses córregos estivessem canalizados, esses desabamentos não teriam ocorrido.

Este é um ótimo momento para se discutir corte no orçamento do Ministério do Meio Ambiente e também para se discutir a saúde, que começa pela canalização. Muito obrigada.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 83 do Regimento Interno, torna sem efeito despachos proferidos na reunião ordinária realizada em 26/3/2003 e, nos termos do inciso IV do art. 180 do Diploma Regimental, determina o arquivamento dos requerimentos sem número dos Deputados Antônio Carlos Andrada, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.808/2001, uma vez que requerimento idêntico foi deferido em reunião anterior, e Mauri Torres, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.490/93, que foi transformado na Lei nº 11.947, de 1995.

Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Requerimento nº 193/2003, do Deputado Jayro Lessa, por perda de objeto, uma vez que foi aprovado o Requerimento nº 138/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, semelhante ao primeiro.

Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 365/2003, da Comissão de Educação, e 366/2003, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 194/2003, do Deputado Adalcleber Lopes, e 199/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Saúde - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 208/2003, do Deputado Leonardo Quintão; (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Leonardo Quintão - informando sua renúncia à vaga de membro efetivo na Comissão Especial dos Convênios com a União (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões.); e Alberto Bejani - indicando o Deputado Márcio Passos para a vaga de membro efetivo na Comissão Especial dos Convênios com a União (Ciente. Designo. Às Comissões e cópia às Lideranças.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Fábio Avelar (7), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 446 e 682/99, 943, 1.037 e 1.089/2000, 1.472/2001 e 2.071/2002 (Cumpra-se.); nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 113/2003, e Lúcia Pacífico, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 106/2003 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a destinação da primeira parte da reunião ordinária do dia 10/4/2003 para discutir, com a Secretária de Educação do Ensino Fundamental do MEC e outras autoridades que menciona, a política educacional do Governo Federal e seus reflexos em Minas Gerais.

#### Encerramento

A Sra. Presidente (Deputada Maria José Hauelsen) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS Vetos Totais às Proposições DE Lei Nºs 15.347, 15.465, 15.477, 15.479, 15.484, 15.508 E 15.513, EM 18/3/2003

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Laudelino Augusto e Djalma Diniz (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Laudelino Augusto, para que possa emitir o seu parecer. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.465/2003 (relator: Deputado Adalclever Lopes). O Deputado Laudelino Augusto passa a Presidência dos trabalhos ao Deputado Adalclever Lopes, e este suspende os trabalhos por cinco minutos para a lavratura da ata da reunião. Reabertos os trabalhos, a Presidência solicita ao Deputado Djalma Diniz que proceda à leitura da ata, que é aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Nada mais havendo a ser tratado e cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 25/03/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Leonardo Quintão e Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 177 e 195/2003, do Deputado Adalclever Lopes; 179/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 200/2003, da Deputada Jô Moraes. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicitam realização de audiência pública da Comissão em conjunto com a Comissão do Trabalho, a fim de se instruir o Projeto de Lei nº 8/2003, em tramitação nesta Casa, referente à qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPS -; do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Meio Ambiente, para discutirem, além das implicações administrativas da implantação do Jaíba II, a questão ambiental, especialmente sobre a erosão do solo, o ressecamento dos canais de irrigação e o alto custo da água nos assentamentos já existentes; do Deputado Carlos Pimenta em que solicita seja convidado o Secretário da Saúde, para prestar esclarecimentos sobre os convênios assinados com as Prefeituras Municipais e entidades filantrópicas no final de 2002; do Deputado Gil Pereira em que solicita seja convidado o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Presidente da COPASA, para expor na Comissão a estratégia da nova gestão da COPASA e os níveis de investimentos programados para aplicação no Estado Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2002.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, EM 24/3/2003

Às 14h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos, Célio Moreira e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre denúncia de crimes de tortura e abuso de autoridade supostamente cometidos pelo Dr. Pedro Luís Aguiar, Delegado de Polícia lotado na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Cap. Salvador de Oliveira Marzano, Diretor-Geral de Penitenciária confirmando visita das Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública na Penitenciária Nelson Hungria no dia 26/3/2003; Gilda Fontes Nicolai, da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, encaminhando denúncias contra o Prefeito Jorge Luiz Brum de Rezende por abuso de suas funções, publicado no "Diário do Legislativo" de 19/3/2003; Maria Coeli Simões Pires, Presidente do IPSEMG, encaminhando resposta ao Requerimento nº 3526/2002, desta Comissão; Francisco Eustáquio Rabello, Corregedor-Geral de Polícia, em que justifica sua ausência na reunião e indica o Dr. Wellington Peres Barbosa para representá-lo; e convite aos membros da Comissão formulado pela Escola Superior Dom Helder Câmara para a aula magna do Curso de Direito, a ser proferida pelo Ministro Nilmário Miranda, sobre "O Papel do Direito na Constituição Democrática da Sociedade". O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 41/2003, em turno único (Deputado Mauro Lobo). A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Dr. José Martins, Defensor Público da Comarca de Três Corações; Heloisa Greco, Coordenadora do Movimento Tortura Nunca Mais; Maria Augusta Vilela Tavares; advogada; Deputados Federais Leonardo Mattos e Orlando Fantazini; Marco Aurélio Braz; André Domingos; Frank dos Reis Terra; Fabrício Aparecido da Silva; Pedro Carneiro Filho; Daniel Pereira Andrade; Maria da Conceição Pereira; Luís Cláudio Soares; Adriano Cássio Barbosa; José Roberto Barbosa Machado; Marília de Souza Santos; Moema Guaraciaba; Maria Marta Braz Martins; José Fernandes Pacheco; André Ubaldino; Wellington Peres Barbosa; Desembargador Tibagy Salles; José Francisco; e Sílvio Tavares dos Santos, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ofício à Corregedoria de Polícia Civil, solicitando informações sobre a apuração das denúncias recebidas pela Ouvidoria de Polícia, quanto à prática de tortura e abuso de autoridade por parte do Delegado titular de São Gonçalo do Sapucaí e dos policiais

civis lotados naquela delegacia e na cadeia pública de Três Corações; Pe. João Carlos, em que solicita reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para discutir a situação das famílias atingidas pela construção de barragens hidrelétricas no Estado e o desaparecimento de João Caetano dos Santos, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Candonga, no Município de Rio Doce; Roberto Ramos, em que solicita seja enviado ofício ao Chefe de Polícia Civil, solicitando o afastamento do serviço do Delegado de Polícia de São Gonçalo do Sapucaí e dos Detetives Sidrak Correia da Rocha, Jeferson dos Santos, Paulo Prata, Mauro Riga Pereira, Almir de Souza, José Carlos Rodrigues Rocha, lotados nessa Delegacia, os quais estão envolvidos em denúncia de tortura e abuso de autoridade, até a apuração final dos fatos denunciados; Durval Ângelo (4), em que solicita seja enviado ofício ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando averiguação sobre arquivamento de denúncias de prática de tortura pelo Delegado de São Gonçalo do Sapucaí e pela Promotora de Justiça dessa Comarca; seja solicitado à Gerência de Taquigrafia desta Casa a transcrição das notas taquigráficas da presente reunião; seja encaminhado ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, solicitando a apuração, pela Comissão de Ética dessa entidade, de denúncias envolvendo a conduta profissional dos advogados Vitor Campos, de Três Corações, e Silvestre do Carmo Batista, de São Gonçalo do Sapucaí; sejam realizadas audiências públicas desta Comissão em São Gonçalo do Sapucaí e Três Corações, com os convidados que menciona, para obter esclarecimentos sobre a prática de tortura e abuso de autoridade naqueles municípios. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Marília Campos - Jayro Lessa.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 25/3/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Padre João, Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Sebastião Odilon Andrade Junqueira, produtor rural em São Bento Abade, tecendo considerações sobre a situação dos agricultores no Estado; do Sr. Antônio Cândido Martins Borges, Secretário Adjunto da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, convidando para reunião a ser realizada no dia 27/3/2003, às 15 horas, no auditório dessa Secretaria, com o objetivo de dar prosseguimento ao processo de discussão dos principais aspectos da retomada da atividade algodoeira; e do Prefeito de Vargem Bonita, Lélis Jorge da Silva, convidando os membros da Comissão para participar de um seminário com lideranças políticas, jurídicas, ambientalistas e de extensão rural, realizado em Caxambu, no dia 17/3/2003, às 13 horas. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 34 e 117/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira em que solicita seja convidado o Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Marcelo Jerônimo Gonçalves, para prestar informações sobre a implementação de ações na área de reforma agrária; Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública para se debater a real situação das terras devolutas que foram ocupadas por grupos empresariais e fazendeiros no Estado; Doutor Viana (2), em que solicita seja realizada reunião da Comissão com os convidados que menciona, para se discutir a possibilidade de intercessão junto ao Governo Federal para a reativação do programa Pró-Álcool e em que solicita sejam convidados o Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os dirigentes dos órgãos vinculados a essa Pasta - EMATER, EPAMIG, IMA e RURALMINAS - para exporem à Comissão os planos de trabalho e principais projetos a serem desenvolvidos por esses órgãos; Jayro Lessa em que solicita seja realizada reunião da Comissão para se discutir em audiência pública com as autoridades que menciona, a regulamentação da Lei nº 14.559, de 30/12/2002, bem como para colher subsídios para a implementação de um programa de apoio à retomada da cotonicultura em Minas Gerais; Carlos Pimenta em que solicita sejam convidados o Presidente da CEMIG e demais Diretores para prestarem informações sobre o plano de iluminação das propriedades rurais, bem como explicações sobre as taxas cobradas nas irrigações; e Padre João (2) em que solicita seja realizada reunião da Comissão para se discutirem a pesquisa agropecuária e a extensão rural no Estado, com os convidados que menciona e em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão para se discutir a situação das terras devolutas no Estado de Minas Gerais, incluindo-se as propriedades arrendadas àquelas destinadas aos assentamentos rurais, com os convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 27/3/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Passos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Maria José Haueisen em que solicita reunião com a presença da Ministra do Meio Ambiente, Senadora Marina Silva, destinada a exposição das políticas públicas a serem empreendidas por esse Ministério; e Biel Rocha, em que solicita o acompanhamento e providências da Comissão para se averiguar o impacto do foco de mercúrio encontrado na zona rural de Ribeirão do Gramma, no Município de Descoberto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - José Milton.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, em 27/3/2003

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Célio Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Olinto Godinho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, Diretor Administrativo da Penitenciária Nelson Hungria, em que informa a impossibilidade de se atender convite do Deputado Sargento Rodrigues, no que diz respeito à presença de servidores daquela penitenciária e de sentenciados nesta reunião. Em seguida, a presidência registra a presença dos Srs. Paulo Roberto Ferreira, Corregedor da Subsecretaria de Administração Penitenciária; José Soares, Subcorregedor da Subsecretaria de Administração Penitenciária, e Cláudio Roberto Pessoa Dornelas, Delegado da Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a

discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 194 e 199/2003. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita sejam convidados o Secretário de Defesa Social, o Chefe da Polícia Civil, os Diretores do DETRAN e do Instituto de Identificação, o Comandante-Geral da Polícia Militar para discutirem a implantação de um Posto de Identificação junto à 36ª DP do Barreiro, a mudança da 11ª Companhia da Polícia Militar e também a possível construção de um centro de recuperação de menores neste bairro; Pastor George, em que solicita a realização de audiência pública em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos para discussão do tema "Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais"; Alberto Bejani, em que solicita seja convidado o Dr. André Resende Padilha, 3º Promotor da Comarca de Ubá, para prestar depoimento sobre o Dr. Edson Pascoalini Gazzola, Delegado Regional de Ubá; Dinis Pinheiro, em que solicita a realização de audiência pública no Município de Ibirité a fim de debater com as autoridades competentes e a sociedade, o crescente aumento da criminalidade no referido município e na região; Paulo Piau, em que solicita a realização de reunião para debater a situação funcional dos servidores "ad hoc" da Polícia Civil no Estado; Sargento Rodrigues, em que solicita seja esta reunião transformada em reunião reservada, sem a presença do público e da imprensa, para que se possam tomar depoimentos sigilosos; seja convidado o Promotor de Justiça da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, Dr. Carlos Alberto Silveira Isoldo Filho, a participar de reunião desta Comissão; sejam formulados convites às autoridades presentes nesta reunião para participarem dos trabalhos; seja solicitado ao Sr. Agílio Monteiro, Subsecretário de Administração Penitenciária, cópia autenticada do livro de registro contendo os relatórios das equipes que trabalham na Penitenciária Nelson Hungria, em especial os registros ocorridos nos últimos 60 dias, e também cópia de toda a documentação relativa à sindicância, a cargo do Sr. José Soares, instaurada por aquela subsecretaria; sejam convidados os servidores da Penitenciária Nelson Hungria, Antônio Ferreira da Silva, Chefe de Disciplina; Magno Alves Dias, Ronaldo Mendes Campelo e Wellensen Pereira Passos, Inspetores; Leandro Henrique de Carvalho, Roberto Carlos da Silva e Adinor Batista da Silva, Agentes Penitenciários; e os detentos recapturados, Ênio José Alves e Arley de Oliveira Assis, para prestarem depoimento; sejam também convocados para prestarem depoimento nesta Comissão os Srs. Jandir Pereira Passos, Carlos Roberto de Oliveira e Salvador de Oliveira Marzano, diretores da Penitenciária Nelson Hungria, e Rogério Correia, em que solicita sejam realizadas audiências públicas para discutir ameaças do crime organizado aos magistrados e Promotores do Estado e para debater as consequências e as formas de combater a corrupção nos órgãos de segurança pública no Estado. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a sindicância instaurada para apurar os acontecimentos da madrugada do dia 23/3/2003, quando ocorreu a fuga de oito detentos da Penitenciária Nelson Hungria, A Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Em seguida, a Presidência transforma a reunião em reunião reservada, sem a presença do público e da imprensa, para obter esclarecimentos em caráter sigiloso sobre a fuga ocorrida na referida Penitenciária. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Rogério Correia.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 29/3/2003

Às dez horas, comparecem no Palace Cassino, em Poços de Caldas, os Deputados Gil Pereira, Adalclever Lopes, Célio Moreira, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alberto Pinto Coelho, Chico Rafael, Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Navarro Vieira e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater em audiência pública, o Programa de Recuperação da Malha Rodoviária da Região Sul do Estado de Minas. Registra-se a presença dos Srs. Anderson Aduato, Ministro de Estado de Transportes; Olavo Bilac Pinto, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia; Paulo Tadeu Silva D'arcadia, Prefeito Municipal de Poços de Caldas; Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG; Ilizeu Real Júnior, Gestor do DNIT; Osmar do Carmo, Coordenador Regional do DNIT; dos Senadores Hélio Calixto Costa e Aélton José Freitas; dos Deputados Federais Carlos Meles, Geraldo Tadeu e Odair José da Cunha; dos Srs. Waldemar Antônio Lemes Filho, Presidente da União dos Vereadores do Brasil; Carlos Calazans, Delegado Regional do Trabalho; e Jesu Inácio de Araújo, Diretor da CNT, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, dos parlamentares e dos participantes do evento, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Adalclever Lopes - Laudelino Augusto.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária, em 3/4/2003

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.430, que torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.470, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.493, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.494, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.500, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.501, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72, que acrescenta parágrafos ao art. 108 da Lei nº 869, de 5/7/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em plenário, o Deputado Gil Pereira opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.471, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.521, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º/9/2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/1991. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário-Adjunto de Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 3/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 19/2003, do Governador do Estado, que estabelece teto remuneratório para os servidores do Poder Executivo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Titulares das seguintes Entidades: DER-MG, DETEL-MG e DEOP-MG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Célio Moreira, Ivair Nogueira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2003, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar os relatores.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Djalma Diniz, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rogério Correia, José Henrique, Gustavo Valadares e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/4/2003, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Arlen Santiago, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 41/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em exame dispõe sobre a instituição do Dia Estadual do Nascituro no Estado. Foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, e a esta Comissão, para parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame, ao objetivar a instituição de data comemorativa em homenagem à vida humana, vem ao encontro dos princípios lapidares definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/48, que, no seu art. XVI, § 2º, estabelece:

"A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado".

Com efeito, a preservação da família, como "cellula mater" da sociedade, está ligada à proteção da vida humana, inclusive daquela que, já concebida, ainda há de nascer.

Também a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20/11/59, reserva cuidados especiais à vida do nascituro, ao dispor no seu princípio IV:

"A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas".

Ou seja, as nações signatárias desse diploma universal entenderam necessário estabelecer que a proteção à vida humana se estende ao período em que a mãe ainda não deu à luz, razão pela qual acordaram instituir proteção específica para essa fase. É o que se resumiu sob a expressão "cuidados pré e pós-natais".

Na mesma linha da proteção integral da vida humana, criou a Argentina norma legal semelhante à que se quer instituir, reservando-se, também nesse país, o dia 25 de março como o dia da criança que está por nascer. Outros países, como a Guatemala, a Costa Rica e a Nicarágua, instituíram diplomas semelhantes.

A proposição, por conseguinte, escora-se no mais lúdimo direito humano, já celebrado em pelo menos duas declarações universais e em inúmeros diplomas nacionais, pelo que merece ser convertida em lei.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Marília Campos, relatora - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 35/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 35/2003 dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de certidão para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "d", do Regimento Interno, o projeto em tela vem a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.514, de 2000. A redação proposta para o "caput" do art. 1º inclui como obrigação do Estado o fornecimento de certidão para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Para o § 1º do mesmo dispositivo, o projeto propõe redação estabelecendo que nas informações e nas certidões fornecidas devem constar o nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CIC - MF - e sua filiação.

A inclusão da certidão entre os documentos a serem fornecidos pelo poder público ao cidadão aprimora a norma existente, uma vez que o direito de obtenção de certidão em repartições públicas para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxa, já é assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República. Essa explicitação é meritória porque amplia o conhecimento pelo cidadão de seus direitos fundamentais, facilitando seu exercício.

A identificação completa do destinatário da informação ou da certidão é igualmente importante porque irá facilitar e esclarecer ações cotidianas, possibilitando a defesa de direito próprio. É preciso ressaltar que o nome, embora seja um atributo da personalidade individual de cada pessoa, não tem sua exclusividade garantida. A possibilidade de encontrarmos várias pessoas com mesmo nome, os denominados homônimos, torna importante a inclusão do número do CPF e da filiação ao nome sem abreviatura do requerente, uma vez que essa é uma medida que poderá evitar transtornos.

Ademais, prestando informações de forma completa e correta, o Estado estará agindo com eficiência, buscando alcançar resultados de interesse público. O princípio da eficiência está relacionado no "caput" do art. 37 da Constituição da República como um dos parâmetros a ser considerado pela administração pública no exercício de suas funções. De acordo com esse princípio, o agente público deve buscar o bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre voltado para a qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos. Aliás, a idéia de defesa do bem comum enquanto finalidade básica da atuação da administração pública decorre da própria razão de existência do Estado.

Assim, consideramos que o projeto em tela é conveniente e oportuno, porque visa ao aperfeiçoamento da ação do Estado e ao bem comum de seus cidadãos.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2003.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2003.

Domíngos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 64/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Leonardo Moreira, institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, que vem, agora, a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao seu mérito.

#### Fundamentação

A proposta de iniciativa parlamentar objetiva estabelecer mecanismos para proteção ao consumidor, adotando medidas eficazes para coibir o protesto de títulos sacados indevidamente pelos fornecedores.

Nos termos da proposição, o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual ou validamente sacado, mas referente a débito já pago passará a ser penalizado, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante enfatizar que o protesto indevido de qualquer título configura grave prejuízo aos direitos e interesses do consumidor, haja vista o fato de que o nome da pessoa, automaticamente, passa a fazer parte dos mais diversos cadastros de restrição ao crédito existentes no País.

Muitos consumidores lesados por procedimentos arbitrários por parte do fornecedor, entre os quais se inserem aqueles de que cogita o projeto em tela, optam pela adoção de medidas judiciais com o objetivo de se verem ressarcidos dos danos de natureza moral oriundos da conduta indevida do agente.

Esta, contudo, não é uma prática costumeira do cidadão brasileiro, o que acaba por beneficiar comerciantes inescrupulosos que preferem correr o risco do negócio, emitindo títulos sem a menor cautela e descontando-os nas instituições financeiras, como meio para angariar recursos de forma indevida.

A aprovação do projeto em tela, por certo, terá grande repercussão no mercado de consumo, coibindo as práticas dessa natureza, pois permitirá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a penalização do infrator tão logo este leve a protesto os referidos títulos.

Por último, vale enfatizar a consonância da proposta com os princípios norteadores da política nacional de relações de consumo, constantes no art. 4º do Código do Consumidor, que preconiza a ação governamental a fim de proteger efetivamente o consumidor, bem como coibir e

reprimir eficientemente todos os abusos praticados no mercado de consumo.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 71/2003

#### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria José Hauelsen, pretende proibir a inscrição dos nomes dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes.

Publicado em 22/2/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer de mérito.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo vedar a inclusão, nos bancos de dados de restrição ao crédito, dos nomes dos consumidores dos serviços públicos que se tornarem inadimplentes.

Ressalte-se que, muitas vezes, o usuário desses serviços deixa de pagar a conta por absoluta falta de dinheiro, em razão, não raro, do atraso do pagamento de seus salários. No serviço público estadual, nos últimos quatro anos, esse procedimento foi a regra.

A inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito representa, sobretudo, uma dupla penalidade. A concessionária, em regra, suspende imediatamente o fornecimento do serviço; ao mesmo tempo, o consumidor sofre restrição ao crédito, o que inviabiliza até mesmo a formulação de pedido de empréstimo na rede bancária para a obtenção de recursos necessários ao controle de seu orçamento.

Verifica-se, pois, que a proposta busca proteger o consumidor em face da situação problemática em que se encontra a economia nacional. É o caso dos servidores públicos, que são duplamente penalizados, pois recebem seus salários atrasados e, assim, não podem pagar em dia por um serviço essencial, cuja prestação é interrompida.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Vanessa Lucas - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 38/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, a proposição em exame requer à Presidência da Assembléia Legislativa sejam solicitadas informações diversas ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a respeito do detalhamento das despesas e dos projetos concernentes ao programa de modernização administrativa, em face da confirmação da existência de US\$35.000.000,00 (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID) para o Estado, conforme noticiado no "Minas Gerais", em 11/1/2003.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Carta mineira confere ao parlamento, além do controle e da fiscalização dos atos do Poder Executivo, exercidos juntamente com o Tribunal de Contas, a prerrogativa de, mediante o § 2º do art. 54, encaminhar pedido escrito de informação a Secretário de Estado sobre fatos ou atos que envolvam a administração pública, e a recusa ou o não-atendimento ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Em relação ao assunto tratado no requerimento, conforme notícia publicada no jornal "Minas Gerais", o Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - teria confirmado a existência de US\$35.000.000,00, a serem distribuídos aos Estados brasileiros, para aplicação em projetos que visem ao desenvolvimento em diversas regiões.

Em nosso Estado, segundo Enrique Iglesias os investimentos seriam alocados, prioritariamente, para as áreas de turismo, estradas e modernização administrativa, mas não havia definição quanto ao montante de recursos que o Banco poderia destinar, enquanto não se ouvisse o Governador do Estado.

Posteriormente, em meados de fevereiro, foi noticiado que projetos seriam executados com recursos do BID, como a pavimentação de estradas em 220 municípios mineiros; aplicação de recursos no fomento a pequenas e médias empresas no setor privado, tendo como gestor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -; a recuperação de monumentos históricos; o financiamento de ações em área de combate à fome; a inclusão de cidades históricas do Norte e do Nordeste de Minas no PRODETUR, visando a incrementar o turismo nessas áreas; e ações com o objetivo de modernizar a gestão pública em Minas Gerais, entre outras.

Acreditamos que o envio de questionamento à Secretaria de Planejamento e Gestão acerca do assunto é pertinente e se enquadra no papel de fiscalização garantido constitucionalmente a este Poder.

Entretanto, objetivando emprestar maior clareza ao pedido de informação, optamos por apresentar-lhe substitutivo.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 38/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, encaminhe ofício ao Secretário de Planejamento e Gestão, por intermédio do qual sejam solicitadas informações acerca das ações de modernização no Estado, a serem priorizadas pelo atual Governo, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, a saber:

- 1 - o valor dos recursos, em termos monetários e percentuais, a serem aplicados no setor público, bem como em parcerias com o setor privado;
- 2 - dentro da estrutura proposta para modernização em nosso Estado, quais Secretarias e órgãos, tanto públicos como privados, serão agraciados, e o montante de verbas destinadas a eles;
- 3 - caso haja destinação de verbas ao PRODETUR, para a inclusão do Norte e do Nordeste de Minas Gerais no setor de turismo, quem serão os beneficiários diretos e indiretos, quais os critérios para escolha destes, tanto no setor privado como no público;
- 4 - os valores destinados à Secretaria de Estado do Turismo e em quais projetos serão aplicados, incluída a previsão de despesas com pessoal que possam acarretar;
- 5 - a discriminação detalhada dos valores a serem destinados à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e direcionados a projetos relacionados com a pavimentação de estradas, incluindo despesas com pessoal;
- 6 - qual o valor a ser investido no MICROMINAS, programa da FIEMG em fase de aprovação pelo Banco Central, destinado às microempresas, e quais destas serão contempladas;
- 7 - o valor destinado à recuperação de monumentos históricos, bem como o valor a ser gasto com pessoal;
- 8 - o montante a ser destinado às ações de combate à violência em nosso Estado, bem como as áreas a serem priorizadas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 41/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, a proposição em tela requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Governador do Estado solicitando-lhe enviar a esta Casa o diagnóstico das estruturas organizacional, patrimonial, financeira e de pessoal do Poder Executivo que fundamentou a elaboração das Leis Delegadas nºs 52 a 108, publicadas em 30/1/2003, especificando-se, por órgão ou entidade, quais cargos foram extintos, os que se encontravam ocupados e quantos tiveram a natureza de seu provimento transformada.

Publicada em 27/2/2003, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, a Assembléia Legislativa delegou atribuições ao Chefe do Poder Executivo para promover uma ampla reforma nas administrações direta e indireta do Estado dentro dos limites materiais e formais por ela estabelecidos.

As leis delegadas a que se refere o requerimento sob comento, editadas no final de janeiro último, tratam da reestruturação dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta do Estado, reforma que redesenhou profundamente suas organizações, com o objetivo de se manter uma estrutura voltada para um gerenciamento dinâmico e moderno. Foram também reduzidos os cargos comissionados e realizadas alterações com vistas a uma gestão eficaz dos órgãos da administração pública, bem como a um controle eficiente das ações e dos

gastos efetuados por cada agente público.

Acreditamos que tal reestruturação foi fundamentada em um amplo equacionamento das finanças públicas e em uma tentativa de se adequar a máquina estatal à nova realidade econômica e social.

Provavelmente tal reforma causará grande impacto no erário, por conseguinte viabilizará novos recursos para a implementação de políticas públicas e para os investimentos necessários ao crescimento do Estado.

Dessa forma, entendemos que a solicitação do nobre Deputado Roberto Carvalho é pertinente, a fim de que este Poder possa se inteirar das reais motivações que originaram tal reforma e de suas conseqüências e, assim, fazer valer seu papel constitucional.

Entretanto, entendemos ser necessária a apresentação de emenda ao corpo do requerimento, por não haver previsão constitucional para se inquirir diretamente o Governador do Estado. Em vista disso, e atendo-nos ao princípio da especialidade, achamos mais conveniente encaminhar a solicitação ao Secretário de Planejamento e Gestão, autoridade à frente dos trabalhos que deram origem à reforma.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 41/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

No requerimento em epígrafe, onde se lê: "Sr. Governador do Estado" leia-se: "Secretário de Estado de Planejamento e Gestão".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 100/2003

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, indagando a causa do não-cumprimento do disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 52, de 28/12/2001.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em apreço contém matéria cuja iniciativa encontra amparo no art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, segundo o qual "a Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

O mandamento constitucional defluiu da prerrogativa deste Poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, e um dos instrumentos de que se vale para desincumbir-se dessa competência é o encaminhamento de pedido escrito de informação.

Com relação ao assunto tratado na proposição, trata-se da emenda à Constituição aprovada em dezembro de 2001 por este parlamento, acrescentando o art. 110 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que extingue, na estrutura da Polícia Civil, o cargo de Carcereiro, com suas respectivas classes, passando seus ocupantes a ocupar o cargo de Detetive, mantidas as vagas existentes no quadro de Detetives. O artigo acrescentado ao ADCT dispõe também sobre as modificações necessárias na estrutura da carreira desses servidores para se efetivarem tais modificações. Entretanto, até o presente momento, não foi baixado o ato de integração, ou seja, nada foi realizado com o objetivo de se acatar o dispositivo constitucional. Em vista disso, consideramos o pedido de informação relevante para que este parlamento possa se inteirar dos fatos e das razões que, certamente, serão apresentadas pelo Executivo.

Sendo meritório o requerimento, apresentamos-lhe emenda apenas para direcioná-lo corretamente.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 100/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

"Substitua-se a expressão "Chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais" pela expressão "Secretário de Estado de Defesa Social".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adeldo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 119/2003

#### Mesa da Assembléia

## Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em análise postula a inserção, nos anais da Assembléia Legislativa, do artigo intitulado "Ações de um Bom Prefeito", assinado por Hindemburgo Pereira Diniz e publicado no "Estado de Minas" de 16/2/2003.

O requerimento foi publicado em 13/3/2003 e vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial especialmente relevante para o Estado nos anais da Assembléia Legislativa é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer, nos termos do art. 234.

De acordo com a interpretação do texto regimental, entendemos que a matéria a ser transcrita deve exprimir manifestação política ou cultural relevante para a análise de fatos pertinentes à história de Minas Gerais.

A matéria em questão é uma referência e um reconhecimento da seriedade do trabalho realizado pelo Prefeito em exercício de Belo Horizonte, Fernando Pimentel, e por seus antecessores, Patrus Ananias e Célio de Castro, os quais, segundo o articulista, são "homens públicos sérios, cujo rigor ético e vocação cívica merecem o respeito da sociedade".

Esclarece o autor da proposição que a atuação de Fernando Pimentel, na seqüência da administração do Prefeito Célio de Castro, é muito elogiada e conclui que mudanças significativas foram concretizadas, sobretudo em benefício da parcela menos favorecida, que teve melhorias em suas condições de vida.

Apesar da importância do assunto, temos o entendimento, "data venia", de que a inserção do artigo nos registros oficiais desta Casa não é apropriada, porquanto ele trata, especificamente, da administração do Município de Belo Horizonte. Além do mais, retrata uma opinião do autor e, dessa forma, não exprime manifestação política ou cultural que represente as tradições de Minas Gerais.

## Conclusão

Em face do aduzido, somos pela rejeição do Requerimento nº 119/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

## Parecer sobre o Requerimento Nº 144/2003

### Mesa da Assembléia

## Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, a proposição em tela requer sejam solicitadas ao Poder Executivo as seguintes informações sobre a viagem do Governador do Estado aos Estados Unidos da América: dados financeiros e projetos do Estado apresentados aos investidores internacionais; relatório pormenorizado da viagem, com seus custos e fontes pagadoras; composição da comitiva mineira, com a enumeração dos agentes técnicos e políticos; e os resultados obtidos com a missão.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa deste Poder, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, que lhe confere a prerrogativa de fiscalizar as ações do Poder Executivo.

A finalidade desse controle é assegurar o bom funcionamento do mecanismo de pesos e contrapesos idealizado por Montesquieu, cuja teoria visava à desconcentração do poder político contra o arbítrio do governante, que tende ao autoritarismo quando arroga para si atos incumbidos aos demais agentes políticos.

As informações que o parlamentar requer constituem importante subsídio à sua atuação fiscalizadora - um poder-dever que cabe à Casa exercer sem renúncia ou omissão -, para que o Executivo atue em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo regime jurídico-administrativo que regula a atividade estatal.

No entanto, cumpre-nos apresentar emenda ao requerimento para encaminhá-lo ao Secretário de Estado específico, uma vez que a previsão constitucional do pedido de informações autoriza encaminhá-lo apenas a outras autoridades que não o Governador do Estado. Também ponderamos que essas são especializadas nos assuntos dos órgãos que dirigem, sendo as verdadeiras mediadoras entre o Legislativo e o Executivo no tocante à questão ora examinada.

## Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 144/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

### EMENDA Nº 1

Onde se lê: "Poder Executivo", leia-se: "Secretário de Estado de Governo".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmolo Aloise - Adeldo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

Parecer sobre o Requerimento Nº 155/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Chico Simões requer ao Presidente da Assembléia Legislativa, por via da proposição ora examinada, seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS-MG - para que esclareça a esta Casa os motivos que têm levado o órgão de que é titular a atrasar os pagamentos do SUS aos hospitais credenciados.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em apreço encontra respaldo no § 2º do art. 54 da Constituição Estadual, que assim determina:

"Art. 54 - .....

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

Conforme justifica o autor do requerimento em exame, freqüentemente está havendo atraso de pagamentos referentes aos serviços prestados por intermédio do SUS, e, mesmo assim, a Secretaria da Saúde não atende às solicitações dos hospitais. Isso tem levado à restrição do atendimento ao público, porque gera déficit para as diversas unidades credenciadas. Aliás, é do conhecimento público que as tabelas do SUS estão defasadas em relação aos preços praticados no mercado. Nesse contexto adverso, o atraso dos pagamentos pode agravar a situação da saúde no Estado.

Diante de tais considerações, entendemos que as questões argüidas no requerimento são oportunas, pois objetivam elucidar as dúvidas deste parlamento sobre a matéria, principalmente no que diz respeito à dimensão quantitativa do atendimento oferecido aos pacientes que não se podem valer de serviços médico-hospitalares particulares.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 155/2003 nos termos apresentados.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Rêmolo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/4/2003, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Marcos Furman, ocorrido em 28/3/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Gil Pereira, notificando o falecimento do Sr. Cícero Drumond, ocorrido em 31/3/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bonifácio Mourão, notificando o falecimento do Sr. José Amaro dos Santos, ocorrido em 26/3/2003, em Açucena. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Ana Maria, notificando o falecimento da Sra. Ana Reis do Valle, ocorrido em 23/3/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1º/4/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Chico Rafael

exonerando Wanubia de Sena Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Wanubia de Sena Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Daniela Martins Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Glenda Garbe Macedo Assunção Abdanur do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Juliana Bernardes Rosignoli do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Luciene Cardoso Caldeira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Nélio Carlos de Almeida Sousa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Rosângela Maria Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas;

exonerando Sonia de Castro Gabriel do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Daniela Martins Fernandes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Glenda Garbe Macedo Assunção Abdanur para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Juliana Bernardes Rosignoli para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Luciene Cardoso Caldeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Nélio Carlos de Almeida Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Rosângela Maria Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Sonia de Castro Gabriel para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

exonerando Tarso Duarte de Tassis do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Juliana Faria Pamplona para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Shakespeare Martins de Jesus do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Ana Paula Brito Pinheiro Scarpelli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Adlla Nunes da Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando Edson Rodrigues Gonçalves do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Frank Jesus de Resende do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Handryw-Max Bueno Teixeira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Jales Aparecido Amaro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando José Adenilton Bezerra do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Manoel Marcelino Lorena Júnior do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Cleber Pereira Santos para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Elizabeth Kallas para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

nomeando Frank Jesus de Resende para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Handryw-Max Bueno Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Jales Aparecido Amaro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Willian Lopes Valadão para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Adlla Nunes da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT/PC do B.

## ERRATA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/2/2003, na pág. 46, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Fahim Sawan", onde se lê:

"Leandro Gaforo Mendonça", leia-se:

"Leandro Garofo Mendonça".